Estratégia
CONCURSOS

Pacotes

Curso Demonstrativo Procuradoria

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sumário

1 - Considerações Iniciais 4

2 – Introdução: Conceito, Princípios e Regras de Competência 6

2.1 – Conceito 6

2.2 - Normas Fundamentais 9

2.2.1 - Princípio do Juiz natural 9

2.2.2 - Princípio da Indisponibilidade 9

2.2.3 - Princípio da Tipicidade 9

2.2.4 - Princípio da competência adequada 10

2.2.5 - Regra fundamental da competência: Kompetenzkompetenz 12

3 - Classificações da competência 13

3.1 - Competência Originária x Competência Derivada 13

3.2 - Competência Territorial (foro) x Competência de Juízo 13

3.3 - Classificação segundo o Alcance 13

3.4 - Competência Absoluta x Competência Relativa 14

3.4.1 Semelhanças 14

3.4.2 Diferenças 17

4 - Critérios Determinativos da Competência 23

4.1 – Critério Objetivo 24

4.1.1 - Partes (ratione personae) 24

4.1.2 - Pedido (valor da causa) 25

4.1.3 - Causa de Pedir (matéria) 27

4.2 - Funcional 27

4.3 - Territorial *28*

5 - Distribuição da Competência 30

5.1 - 1ª Etapa: É o caso de Jurisdição Nacional? *32*

5.2 - 2ª Etapa: É competência dos Tribunais de superposição ou de outro órgão jurisdicional atípico? *32*

5.3 - 3ª Etapa: Qual a Justiça competente? *40*

5.3.1 - Competência da Justiça do Trabalho 40

5.3.2 - Competência da Justiça Federal 50

5.4 - 4ª Etapa: A competência originária é do Tribunal ou do primeiro grau de jurisdição? *86*

5.5 – 5ª Etapa: Qual a competência territorial ou de foro? *88*

5.5.1 - Competência de foro na Constituição 88

5.5.2 - Competência de foro no NCPC 90

5.6 - 6ª etapa: Qual o juízo competente? *110*

5.7 - 7ª etapa: Qual é a competência recursal? *110*

6 - Fixação ou Determinação da Competência 110

7 - Modificação de Competência 118

7.1 - Prorrogação *119*

7.2 - Derrogação *120*

7.3 - Conexão e Continência *122*

8 - Conflito de Competência 126

9 – Cooperação Nacional 130

9.1 - Conceito e características da cooperação nacional *130*

9.2 – Classificação *132*

9.3 – Cooperação Nacional e o Princípio do Juiz Natural *133*

10 - Questões 135

10.1 – Lista de Questões sem Comentários 135

10.2 – Gabarito..... 150

10.3 – Lista de Questões com Comentários 151

10.4 - Questões Discursivas 202

11 - Destaques da Legislação 203

12 – Resumo..... 210

Conceito 210

Normas Fundamentais..... 210

Classificação 210

Critérios..... 211

Distribuição de Competência 211

Fixação da Competência 211

Modificação de Competência 211

Conflito de Competência..... 212

Cooperação Nacional 213

13 - Considerações Finais 213

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá pessoal, como vão os estudos do Direito Processual Civil?

Esta aula também é longa, mas bem completa. Sairá dela sabendo detalhar muito bem quando a causa será de competência da Justiça Comum Federal (arts. 108 e 109, CRFB) e quando será da Justiça Comum Estadual. Isso está esmiuçado neste material.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los e conversar sobre o Processo Civil.



E-mail: rodrigovaslin@gmail.com

Instagram:@rodrigovaslin

Youtube: Rodrigo Vaslin

Vamos continuar?

Nossa matéria da aula de hoje é Competência, envolvendo legislação, doutrina, jurisprudência e questões de concursos públicos.

Como disse em aulas passadas, ao iniciar os estudos de certa matéria no Processo Civil, é interessante, **primeiro**, localizar onde o referido assunto se enquadra dentro da divisão do próprio código, comparado com o Código de 1973.

Vamos visualizar onde o tema da aula se encontra?

CPC 1973	CPC 2015 (entrou em vigor 18/03/2016 – Enunciado Administrativo n. 1, STJ)
Livro I: Do Processo de Conhecimento (arts. 1º ao 565); Livro II – Do Processo de Execução (arts. 566 ao 795); Livro III – Do Processo Cautelar (arts. 796 ao 889); Livro IV – Procedimentos Especiais (arts. 890 ao 1.210); Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.211 ao 1.220).	**Parte geral:** Livro I – Das Normas Processuais (arts. 1º ao 15); **Livro II – Da Função Jurisdicional (arts. 16 ao 69);** Livro III – Dos Sujeitos do Processo (arts. 70 ao 187); Livro IV – Dos Atos Processuais (arts. 188 ao 293) Livro V – Da Tutela Provisória (arts. 294 ao 311) Livro VI – Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo (arts. 312 ao 317); **Parte Especial:** Livro I: Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 ao 770); Livro II: Do Processo de Execução (arts. 771 ao 925); Livro III: Do Processo nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 ao 1.044); Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.045 a 1.072).

Folheando o CPC, verão que o Livro II (Da Função Jurisdicional) possui três títulos, quais sejam:

Título I: Da Jurisdição e da Ação

Título II: Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional;

Título III: Da Competência Interna

Pois bem.

Após estudarmos as normas processuais fundamentais do Direito Processual Civil (Livro I da Parte Geral) e sabermos o conceito, princípios, características e limites da Jurisdição, partiremos para o tema **competência**.

Como se deduz da própria posição topológica no CPC, competência é matéria estudada dentro do grande tópico jurisdição, um dos quatro grandes pilares do estudo do Processo Civil.

Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:

Conceito de Competência, Princípios e Regras	Classificações de Competência	Critérios Determinativos da Competência	Distribuição de Competência e suas 7 etapas	Fixação da Competência

Modificação da Competência	Conflito de Competência	Questões	Resumo

Mas Professor, esses temas caem em prova? **Sim**. Faremos dezenas de questões nesta aula que provarão o quão importante é o tema **Competência**.

2 – INTRODUÇÃO: CONCEITO, PRINCÍPIOS E REGRAS DE COMPETÊNCIA

2.1 – CONCEITO

Pessoal, hoje vou começar tratando da História da Competência no Direito Romano...

Estou brincando...rs. Finalmente, não vou lhes perturbar com conteúdo histórico na aula. Vamos direto ao ponto!

Competência, como salienta Didier[1], é matéria de **Teoria Geral do Direito**, podendo-se falar em competência legislativa, administrativa e jurisdicional.

Acerca do conceito de competência, não há unanimidade na doutrina.

Consoante destaca Renato Montans[2], os autores se dividem na conceituação da competência:

1ª corrente: Athos Gusmão Carneiro, Ernane Fidélis dos Santos, Frederico Marques entendem que competência é medida de poder que, em nosso caso, seria medida do Poder Jurisdicional;

2ª corrente: Vicente Greco e Moacyr Amaral compreendem a competência como o próprio poder;

3ª corrente: Arruda Alvim e Humberto Theodoro Jr. asseveram que competência é regra de distribuição de atribuições.

4ª corrente: Antônio Carlos Marcato, Alexandre Freitas Câmara e Daniel Assumpção, Marinoni, Mitidiero e Arenhart aduzem que a jurisdição é una e indivisível e, portanto, não estaria sujeita a medidas ou quantidades. Por isso, o conceito de competência é a **capacidade para exercer o Poder Jurisdicional**, sendo a **delimitação do exercício dessa atividade jurisdicional**.

Seguindo essa última corrente, seria errado dizer, como tradicionalmente se dizia, que competência é medida da jurisdição. Isso porque a jurisdição é una e indivisível. Ela não pode ser fracionada em medidas. Todo juiz devidamente investido tem jurisdição sobre todo o território nacional. Apenas é limitado em sua atividade.

Se competência fosse medida da jurisdição, poderíamos dizer que competência é jurisdição, mas só um pedaço da jurisdição, assim como um pedaço de bolo é bolo, como brinca Didier. Assim,

---

[1] DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 18ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 198.

[2] MONTANS, Renato. Manual de Direito Processual Civil, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ausência de competência seria equivalente à ausência de jurisdição, o que é um equívoco, conforme veremos abaixo.

A 4ª corrente foi encampada pelo CPC/15.

> Art. 16. A **jurisdição civil** é exercida pelos juízes e pelos tribunais **em todo o território nacional**, conforme as disposições deste Código.

Segundo Assumpção[3], o dispositivo deixa claro que nunca faltará jurisdição na atuação de um **juiz**. Toda atividade praticada pelo juiz é jurisdicional, ainda que no caso haja vício de incompetência.

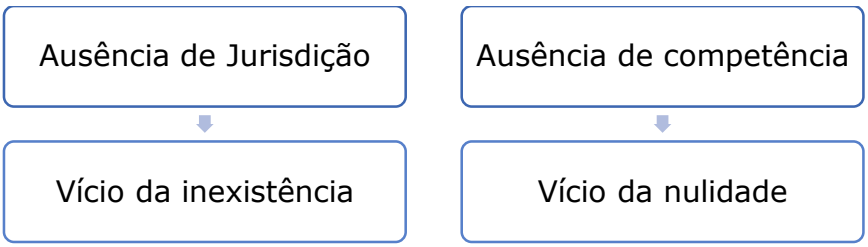
Desse modo, um **juiz** não competente não causará o vício processual da inexistência jurídica. Um **juiz incompetente** prolatará, no máximo, uma decisão com o **vício da nulidade**.

Prova maior que o órgão jurisdicional, mesmo sem competência, tem jurisdição, é a aplicação do princípio *KompetenzKompetenz*[4], que atribui ao órgão incompetente a competência para declarar sua própria incompetência.

Por exemplo, um Juiz Federal que prolata uma sentença em matéria de competência da Justiça Estadual. Não haverá o vício da inexistência, existindo apenas o vício da nulidade, contra o qual é cabível, inclusive, ação rescisória (art. 966, II, CPC).

O vício da inexistência existiria, doutro lado, numa sentença prolatada por um **não juiz**, em um caso de **ausência de jurisdição** (ex: sentença prolatada por uma oficial de justiça).





Percebe-se, pois, que a competência tem **natureza jurídica requisito/pressuposto de validade do processo**. Se o juiz não for competente, o vício é de nulidade.

Atenção: Doutrina minoritária (ex: Calmon de Passos) entende que se a competência está discriminada na **Constituição**, a natureza jurídica dela seria de **pressuposto processual de existência**.

Assim, se um juiz decide de forma contrária à competência **constitucionalmente** atribuída (ex: juiz estadual decide uma causa de competência do juiz federal – art. 109, CRFB[5]), o vício seria de inexistência.

---

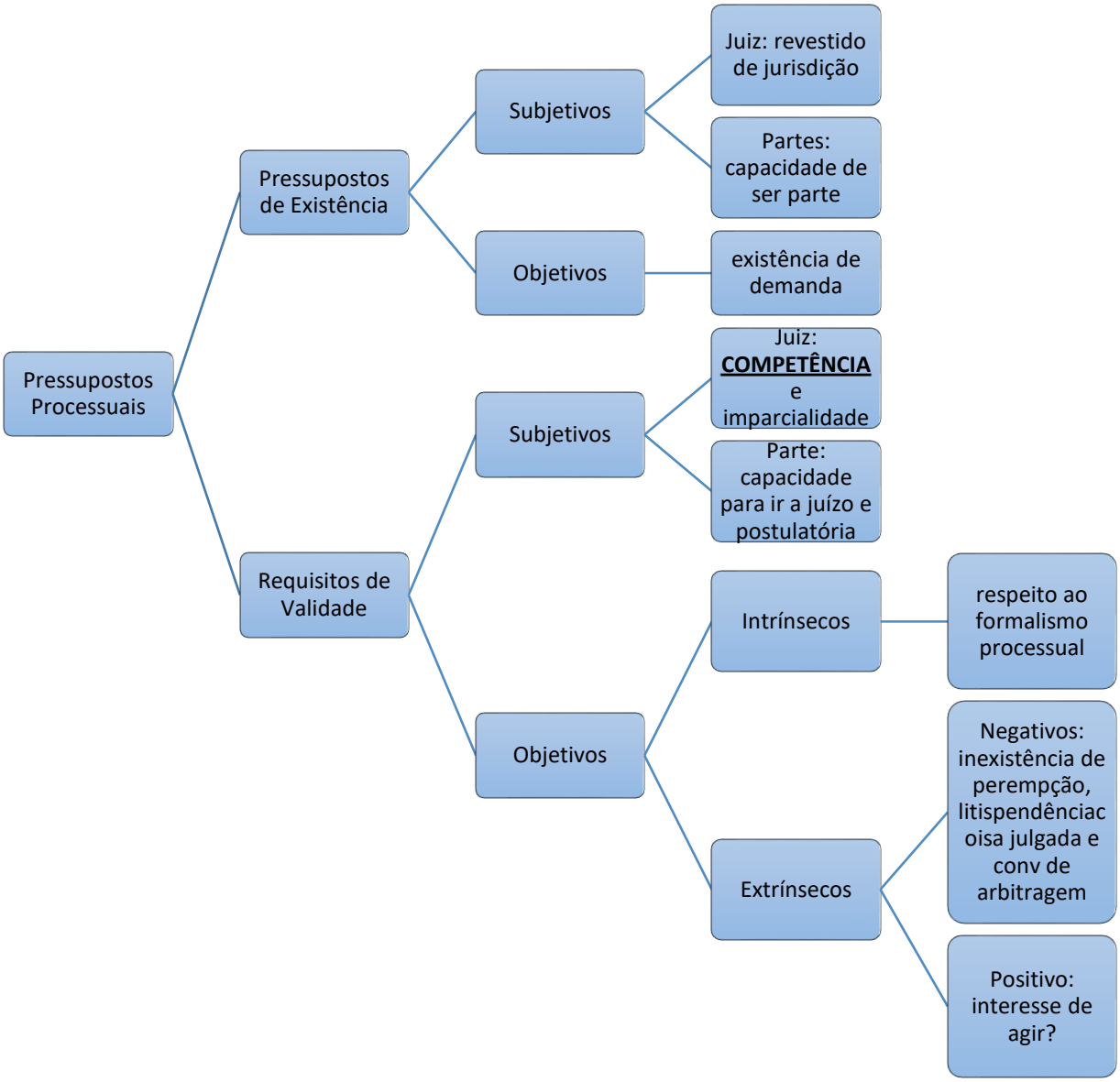
[3] ASSUMPÇÂO, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 156.

[4] Falaremos mais a frente sobre esse princípio.

[5] Sempre faço referência à Constituição como CRFB, para englobar todo o nome "Constituição da República Federativa do Brasil".

Contudo, repita-se, doutrina majoritária entende de forma diversa, isto é, que o vício seria de nulidade, até porque a competência sempre será um requisito processual de validade.

Trataremos dos pressupostos processuais em aulas posteriores. Mas, para adiantar, vejam o quadro abaixo.



Por fim, confiram os dois objetivos da divisão em competências:

a) objetivo teórico (democrático) → Na linha do já defendido por Montesquieu, "todo aquele investido de poder é tentado a abusar dele". Assim, no Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB), é imprescindível que o poder jurisdicional seja delimitado em variadas competências para que ninguém possa tudo.

b) objetivo prático → A delimitação do poder dos órgãos jurisdicionais proporciona uma melhor organização de tarefas e racionalização dos trabalhos.

2.2 - NORMAS FUNDAMENTAIS

2.2.1 - Princípio do Juiz natural

O lastro constitucional para garantia da competência é o princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, CRFB, cujas dimensões formal e material já foram explicadas na aula sobre jurisdição[6].

> Art, 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

2.2.2 - Princípio da Indisponibilidade

Uma vez atribuída a competência a um juízo, este não pode dela dispor. Doutro lado, também não pode julgar uma causa que não lhe cabe.

2.2.3 - Princípio da Tipicidade

A competência é aquela tipicamente prevista em lei *lato sensu* a fim de evitar que os órgãos decidam fora de seus limites.

A distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais (inclusive constituições estaduais), legais, regimentais (distribuição interna de competência nos tribunais) e até mesmo negociais (ex: foro de eleição).

> CPC, Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Nessa linha, Canotilho identifica dois princípios fundamentais da competência, quais sejam, ***indisponibilidade*** e ***tipicidade***, ambos compondo o conteúdo do juiz natural.

Há casos, porém, em que não há previsão expressa determinando a competência. O que fazer? Ora, **como não pode haver vácuo de competência**, surge, então, a chamada competência implícita (***implied Power***[7]), que nada mais é que o poder não expressamente mencionado na Constituição, mas adequado à consecução dos fins atribuídos aos órgãos.

Ex1: No rol das competências do STF (art. 102, CRFB), e do STJ (art. 105, CRFB), não se encontra a regra que diga que cabe ao STF e/ou ao STJ julgar embargos de declaração, mas isso é uma decorrência lógica do sistema.

Ex2: No RE 593727MG, sob repercussão geral, concluiu-se pelo poder investigatório do Ministério Público, tendo em vista que, se é titular da ação penal (art. 129, I, CRFB), tem como poder implícito a possibilidade de investigar para bem oferecer a denúncia.

---

[6] Vocês já deviam ter decorado quais são as dimensões, mas, para aquele aluno esquecido, segue a cola: Dimensão formal: direito de ser processado por um juiz competente, competência esta prevista em lei prévia e geral; Dimensão material: Não basta ser competente, é preciso criar mecanismos que garantam a imparcialidade do juiz, a exemplo das hipóteses de impedimento e suspeição (arts. 144 e 145).

[7] Segundo a doutrina, a teoria dos poderes implícitos teria nascido a partir de um julgado da Suprema Corte dos EUA (caso Mc Culloch vs. Maryland, em 1819), no qual se concluiu que, se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição.

2.2.4 - Princípio da competência adequada

De todos os princípios, é o mais novo, ainda se desenvolvendo.

Há casos em que existem **foros concorrentes**, igualmente competentes para a demanda.

O autor exercita, portanto, aquilo que se denominou de ***forum shopping***, isto é, possui o direito potestativo de escolher um dos foros competentes.

Um dos grandes exemplos está nos arts. 2º, Lei n. 7.347/85 e 93, CDC, que fornecem foros concorrentes igualmente competentes para a ação civil pública.

> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
>
> I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
>
> II - no foro da **Capital do Estado** OU no do **Distrito Federal**, para os danos de **âmbito nacional ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Cleber Masson, Adriano Andrade e Landolfo[8] elaboraram um quadro para essas hipóteses**:**

Extensão do Dano ou do Risco	**Competência**
Local (um único ou poucos foros, ainda que em Estados vizinhos)	Juízo de qualquer dos foros atingidos.
Regional (muitos foros de um único Estado)	Juízo com foro na capital do Estado atingido.
Regional (vários Estados)	Juízos com foro nas capitais dos Estados atingidos e juízo com foro no DF (quando atingido)
Nacional (todo o território nacional)	Juízos com foro nas capitais de quaisquer dos Estados e juízos com foro no DF

Contudo, parte da doutrina tem afirmado que não tem sentido essa disponibilidade, porquanto, em determinada capital, o impacto poderá ter sido bem maior que em outra. Assim, não faz sentido um dano ocorrido na região norte do país ser apreciado por um juiz federal do DF.

Ademais, como o autor tem o direito potestativo de escolher qualquer foro, pode optar por um bem distante do local do dano, apenas para dificultar o direito à ampla defesa do réu.

Assim, seria preciso fazer controle da **competência adequada**, de modo a indicar o juiz mais adequado em cada caso concreto. Segundo Fredie Didier, é uma derivação do princípio da adequação do processo e da boa-fé.

Ex2: os arts. 21 a 23 do CPC tratam das hipóteses de competência internacional concorrente, ocasião em que, caso haja ajuizamento concomitante de ação no Brasil e no exterior, não haverá

[8] Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, 5ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 136.

litispendência e não obstará o conhecimento da mesma causa e das que lhes são conexas aqui. Poder-se-ia desenvolver, nesse tópico, a doutrina da competência adequada.

Ex3: doutrina aponta que reconhecimento de cláusula abusiva de eleição de foro (CPC, art. 63, §3º), traz emprestados os requisitos da doutrina do *forum non conveniens.*

Ex4: Há casos em que há duas ou até três opções para ajuizar a demanda (art. 47, §1º; art. 53, V; art. 516, parágrafo único, todos do CPC).

Ex5: a competência para executar a sentença é aquele juiz que a proferiu. No entanto, imaginamos que o alimentando não mora mais naquele local. O STJ entende que referida regra tem de ser substituída, em observância do princípio do melhor interesse do menor, adotando, implicitamente, o princípio da competência adequada.

Ex6: Didier ressalta que o fenômeno é frequente em Estados federais, como os EUA, Brasil e, até mesmo na Comunidade Europeia. Citando Fredrich Juenger, são relatados alguns casos:

a) Um cidadão de Brunei, em razão de um acidente de helicóptero em seu país, demandou a empresa fabricante, que é francesa, no Texas, EUA;

b) Um réu foi surpreendido com uma citação dentro de um avião, que passava pelo Estado de Arkansas – EUA. Isso por conta da *tag jurisdiction* – competência do juízo em razão da simples presença do sujeito no território do Estado, mesmo que passageira e nada tem a ver com a causa.

Ora, não pode haver essas hipóteses de abuso processual.

Assim, para garantir aqueles princípios da **adequação do processo**, **boa-fé**, **competência adequada**, Didier menciona que surgiu, na **Escócia**[9], uma doutrina que serviu como freio jurisprudencial a essas escolhas abusivas.

Chamado de ***forum non conveniens,*** tal construção jurisprudencial permite que o juízo acionado recuse a prestação jurisdicional se entender comprovada a existência de outra jurisdição mais adequada aos interesses das partes e da justiça em geral.

Nesse sentido, utilizando-se da regra da *Kompetenzkompetenz*, o juiz já poderia, de pronto, entender que aquele não é o juízo mais adequado e remeter para o juízo competente.

Mas como equacionar o problema da segurança jurídica (existência de regras gerais e prévias acerca da competência) com a justiça do caso concreto e a aplicação do *forum non conveniens*?

Antônio do Passo Cabral[10] aponta que a aplicação do *forum non conveniens* deve buscar o equilíbrio entre os interesses públicos e privados envolvidos na causa.

---

[9] Embora o direito escocês seja considerado por muitos como o marco do desenvolvimento desse instituto, há certa controvérsia sobre o tema. Alguns estudos específicos apontam que a decisão da Corte Escocesa sobre o tema, em meados do século XVII, tratava, na verdade, de uma discussão acerca da existência ou não de jurisdição da Escócia sob determinaado caso levado a julgamento. Assim, a origem histórica do instituto estaria mais relacionada ao caso *M'Morine x Cowie,* julgado em 1845. Modernamente, a doutrina aponta como marco importante a publicação de um artigo de Paxton Blair, em 1929, com utilização expressa do termo *forum non conveniens,* que passou, inclusive, a servir de supedâneo para decisões da Suprema Corte norte-americana a respeito.

[10] CABRAL, Antonio do Passo Cabral. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017.

Em síntese, sob a ótica do **interesse público**, a análise do magistrado deve perpassar pelos seguintes tópicos: i) efeitos da distribuição da ação naquele juízo acionado; ii) a exequibilidade das decisões ali proferidas; iii) as dificuldades administrativas, estruturais e o fluxo de demandas naquele juízo, que pode comprometer a duração razoável do processo; e, por fim, iv) a complexidade da matéria.

Doutro lado, sob a ótica dos **interesses privados** envolvidos, há de se analisar o eventual prejuízo ao réu sob as seguintes perspectivas:

i) deve-se evitar foros exorbitantes (doutrina do *minimum contacts)*, ou seja, aqueles que não possuem nenhuma proximidade com os fatos da causa (exemplo das ações coletivas– uma ação coletiva relacionada a um dano regional na região sudeste sendo proposta no Amazonas, por exemplo, poderia ensejar a aplicação do *forum non conveniens* pela inexistência de proximidade dos fatos com o local onde a demanda foi proposta);

ii) analisar a boa-fé no ajuizamento da demanda, de modo a evitar que o réu seja inserido em uma demanda em que seus direitos não poderão ser adequadamente tutelados;

iii) verificar o momento do ajuizamento, pelo que se deve evitar as chamadas "demandas torpedo", onde a parte, a fim de evitar o foro natural da causa, se adianta e ajuíza a ação em outro foro que lhe seja mais favorável (exemplo de quando um sujeito, antevendo o ajuizamento de uma ação condenatória, já se antecipa e ajuíza uma declaratória negativa de débito em um foro que lhe seja mais benéfico).

iv) sopesar onde há maior possibilidade de exercício da ampla defesa pelo réu (ex: o juiz pode ver que os direitos processuais do réu serão significativa e excessivamente prejudicados naquele foro onde a ação foi proposta, bem como constatar que o autor tem condições financeiras bem melhores para ajuizar ação em outro foro sem prejudicar o réu, etc);

v) custo financeiro e o tempo necessário para a decisão;

vi) verificar se há um equilíbrio entre a escolha do autor por aquele foro e os possíveis prejuízos que essa escolha pode ocasionar ao réu na apresentação de defesa, provas, etc.

vii) perquirir se há indícios de concordância do réu com o foro escolhido pelo autor (ex: produção antecipada de provas ou de demandas preparatórias no juízo escolhido pelo autor).

A partir desses critérios, tem-se entendido que a eventual limitação do direito de escolha do autor deve ser realizada à luz dos direitos fundamentais processuais e em situações excepcionais, de modo a ser aplicada essa doutrina apenas quando abusiva a escolha pelo autor ou quando a competência legislativa não seja minimamente adequada para o julgamento daquela situação.

Portanto, só o caso concreto nos dirá, o que exigirá do Magistrado adequada fundamentação (art. 93, IX, CRFB c/c art. 489, CPC).

Portanto, se cair em prova, vocês devem dar exemplos nacionais e internacionais de *forum shopping*, discorrer sobre a origem do *forum non conveniens* (Escócia), e salientar que o princípio ainda está em discussão.

2.2.5 - Regra fundamental da competência: Kompetenzkompetenz

Regra fundamental, derivada do direito alemão, que pode ser traduzida como "competência da competência", ou, como Didier a chama, competência atômica, segundo a qual **todo juiz tem competência, no mínimo, para decidir sobre sua própria incompetência.**

Segundo o STJ[11] e enunciado 48 do FPPC[12], a regra é aplicável também à arbitragem, estando presente nos artigos 8º e 20 da Lei 9.307/96, que conferem ao árbitro poder para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

3 - CLASSIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA

As classificações mais comuns dividem a competência em: a) competência originária e derivada; b) competência de foro (territorial) e competência de juízo; c) competência segundo o alcance; d) competência absoluta e relativa (mais importante).

3.1 - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA X COMPETÊNCIA DERIVADA

A competência **originária** é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para analisar a causa pela primeira vez, para dar a primeira decisão.

Normalmente, a competência originária é do juízo singular, de 1º grau[13], mas há casos em que o tribunal tem competência originária, a exemplo da ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação penal originária no STF (art. 102, I, "b" e "c", CRFB).

A competência **derivada**, por sua vez, é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para processar e julgar a causa em grau de recurso.

Costuma ser dos tribunais, mas há casos raríssimos em que juiz de 1ª instância tem competência derivada, como, por exemplo, na execução fiscal de pequeno valor (até 50 ORTN), em que o recurso contra a sentença é julgado pelo juiz da causa (art. 34, Lei n. 6.838/80).

3.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL (FORO) X COMPETÊNCIA DE JUÍZO

Foro é a circunscrição territorial sobre a qual se exerce a competência. Na Justiça Estadual, é chamado de comarca. Na Justiça Federal, é chamado de Seção (capital) ou Subseção (interior).

Nessa circunscrição, podem funcionar vários **juízos** com atribuições bem diversas - varas cíveis, criminais, da Fazenda Pública etc.

Portanto, em primeiro lugar, a parte tem que verificar em qual território vai ajuizar sua demanda para que, depois, com base na lei de organização judiciária ou resoluções[14] dos Tribunais, defina qual juízo será o competente.

3.3 - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O ALCANCE

Athos Gusmão Carneiro subdivide a competência da seguinte maneira:

---

[11] STJ, REsp. 1.550.260/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 12/12/2017).

[12] Enunciado 48, FPPC: (art. 485, VII) A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência.

[13] Tecnicamente, a nomenclatura mais adequada aos juízos singulares é juízo de 1º grau. Isso porque juízo de 1ª instância é modificável a depender do processo. O feito pode tramitar, em 1ª instância de análise, já no TJ, TRF (juízos de 2º grau), ou mesmo STJ ou STF.

[14] STF já julgou constitucional a especialização de varas do Poder Judiciário por meio de Resoluções (HC 88.660CE).

i- Competência Plena: julga todas as matérias;

ii- Competência Privativa: julga matéria determinada; e

iii- Competência Comum: julga a matéria residual.

Quando não há vara especializada dentro de um foro, as varas julgam tudo (clínico geral – **competência plena**). Se houver vara criminal, cível ou da Fazenda Pública, essa vara é de **competência privativa**.

A competência comum, por sua vez, dá-se no seguinte caso: suponhamos que há duas varas de competência plena (julgam tudo) naquela comarca. Após algum tempo, uma vara torna-se especializada (vara criminal). A outra passa a julgar tudo que não for criminal. Tem-se, aqui, uma vara com competência comum (julga matéria residual) e não plena (pois deixou de julgar criminal).

3.4 - Competência Absoluta x Competência Relativa

Essa é a divisão mais importante e cai muito emprova. Portanto...



Competência Absoluta é uma regra criada para atender uma determinada finalidade pública, interesse público e, por conta disso, é inderrogável pela vontade das partes.

Competência relativa, por sua vez, envolve regra criada para atender preponderantemente interesse particular.

Quais são as semelhanças e diferenças entre as duas?



Vamos ver cada uma de forma pormenorizada?

3.4.1 Semelhanças

i- Forma de alegação da incompetência

CPC/73	CPC/2015
Incompetência **absoluta** alegada em preliminar de contestação (Seção – Da Contestação, art. 301, II): Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: II - incompetência absoluta Incompetência **relativa** era arguida por meio de exceção, em autos apartados (art. 112, *caput*). Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Muito embora houvesse essa diferença, a jurisprudência dos tribunais superiores, mormente o STJ, valia-se do princípio da instrumentalidade das formas e aceitava a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação.	Art. 64. A incompetência, **absoluta** ou **relativa**, será alegada como questão preliminar de contestação.

Registre-se a possibilidade de a incompetência ser alegada antes mesmo da contestação (art. 340, CPC), sobre a qual falaremos profundamente no tópico defesas do réu.

ii- *Translatio iudicii* (transferência da relação jurídica processual para um outro juízo)

CPC/73	CPC/2015
Art. 113, § 2º Declarada a incompetência absoluta, **somente os atos decisórios serão nulos**, remetendo-se os autos ao juiz competente.”	Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. **§ 4º** Salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida**, se for o caso, **pelo juízo competente**.

No CPC/73, o art. 113, §2º preceituava que, uma vez declarada a incompetência absoluta, **os atos decisórios seriam automaticamente nulos**. Não havia muita saída para o juiz que recebia o processo em decorrência da incompetência absoluta.

Se houvesse reconhecimento da incompetência relativa, o CPC/73 não previa as consequências, mas a jurisprudência entendia que atos (decisórios ou não) permaneciam válidos, podendo ser ratificados ou não pelo juiz que recebesse o processo.

No CPC/2015, houve a **uniformização** do tratamento entre incompetência absoluta e relativa, com uma modificação benéfica.

O art. 64, §4º conferiu maior utilidade aos atos decisórios já proferidos, recebendo-os com a **presunção de sua existência, validade e eficácia, até que seja proferida outra decisão pelo juízo competente.**

Assim, reconhecida incompetência – relativa ou absoluta -, o processo será remetido ao juízo competente, **preservando-se a litispendência e os efeitos materiais e processuais,** devendo os atos

serem revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo que receber os autos. Não há mais nulidade automática dos atos decisórios.

Assim, quando se diz que o CPC/15 adotou o sitema da *translatio iudicii*, significa dizer que, ao se reconhecer a incompetência, preservam-se os efeito materiais e processuais dos atos (decisórios ou não) já prolatados.

Outro exemplo da consagração da *translatio iudicii* é o art. 968, §§5º e 6º, CPC.

> Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:
>
> 5º **Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória**, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
>
> I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;
>
> II - tiver sido substituída por decisão posterior.
>
> § 6º **Na hipótese do § 5º**, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, **em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente**.

iii- Matérias dilatórias

Tanto a incompetência absoluta quanto a relativa são tratadas como defeitos processuais que, em regra, não levam à extinção do processo, gerando apenas a remessa dos autos ao juízo competente, dilatando o prazo para apreciação.

> Art. 64, § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, **os autos serão remetidos ao juízo competente**.

Exceção1: Nos Juizados Especiais, a incompetência territorial é causa de extinção do processo (art. 51, III, Lei n. 9.099/95). Quanto à incompetência absoluta, apesar da ausência de norma expressa, segue o mesmo caminho.

> Art. 51. **Extingue-se o processo**, além dos casos previstos em lei: III - quando for **reconhecida a incompetência territorial**;

Exceção2: Havendo incompetência internacional (arts. 21 a 23), o processo é extinto.

iv- Decisão imediata

> Art. 64, § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência (absoluta ou relativa).

v- Efeitos

A **citação válida**, ainda que ordenada por juízo incompetente (absoluta ou relativamente):

a) induz litispendência para o réu,
b) faz litigiosa a coisa e
c) constitui em mora o devedor.
d) O art. 240, §1º complementa dizendo que o **despacho citatório**, ainda que ordenado por juízo incompetente, interrompe a prescrição.

Esses efeitos são importantíssimos, mas os detalharemos em aulas posteriores. Inclusive, iremos compará-los com o antigo art. 219, CPC/73, com o qual há bastantes diferenças.

Apenas para matar a vontade, vejamos a importância de tornar litigiosa a coisa.

Se ocorrer a citação válida, ainda que determinada pelo juízo incompetente, o adquirente da coisa litigiosa sofrerá os efeitos daquela decisão, mesmo se não fizer parte do processo.

> Art. 109. A **alienação da coisa ou do direito litigioso** por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. (...) § 3º **Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário**.

vi- Recurso

A decisão que reconhece a incompetência (absoluta ou relativa), segundo interpretação literal do CPC, não é mais impugnável por agravo de instrumento, porquanto ausente do rol do art. 1.015, CPC/15, podendo ser confrontada apenas em sede de apelação ou contrarrazões (art. 1009, §1º).

Todavia, o STJ[15], encampando a proposta doutrinária, passou a admitir interpretação analógica e extensiva do art. 1.015, III para permitir o agravo de instrumento contra decisão sobre competência, já que ambas possuem a mesma *ratio*, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Nesse ponto, frisa-se que, embora o legislador tenha imaginado um rol taxativo para o art. 1.015, CPC/15, o STJ[16], por meio de sua Corte Especial, entendeu que o art. 1.015 tem uma **taxatividade mitigada**, admitindo a interposição de agravo de instrumento em outras hipóteses não constantes do mencionado artigo quando verificada a *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

Críticas doutrinárias e aprofundamentos pertinentes serão arrolados quando abordarmos o referido recurso.

3.4.2 Diferenças

i- Interesse

A incompetência absoluta visa a atender o interesse público.

Já a incompetência relativa pretende preservar interesses particulares.

ii- Legitimados e tempo para arguir a incompetência

A incompetência **absoluta** pode ser alegada por **qualquer das partes**, a **qualquer tempo**, podendo ser reconhecida **de ofício** pelo órgão julgador (art. 64, §1º, CPC).

Como é um defeito grave, dá ensejo à ação rescisória (art. 966, II, CPC), a ser intentada no prazo de dois anos após o trânsito em julgado.

Atenção: O art. 64, §1º, CPC diz que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

> Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Mas há uma discussão a respeito!

---

[15] REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018, info 618.

[16] STJ, REsp. 1.696.396/MT e REsp. 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j.5/12/2018.

1ª corrente (STJ[17]): A incompetência absoluta pode ser alegada ou reconhecida de ofício a qualquer tempo, desde que o processo ainda esteja em vias ordinárias (1º grau ou 2º grau de jurisdição). Não é possível alegação ou reconhecimento de ofício apenas em sede de recurso especial (STJ) ou extraordinário (STF), pois não foi **prequestionada**.

2ª corrente: parcela doutrinária entende que o art. 1.034, parágrafo único, CPC/15, modificou a situação.

> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
>
> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, **devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado**.

Assim, admitidos os recursos, podem os Tribunais Superiores se valerem de outros argumentos para a solução do caso em exame. Assim, a incompetência absoluta poderia ser suscitada, bem como reconhecida de ofício mesmo se não fosse prequestionada.

Vamos aguardar para ver o posicionamento sólido do STJ a respeito.

A incompetência **relativa**, por sua vez, somente pode ser arguida pelo **réu**, na **contestação** (preliminar – art. 337, II), sob pena de preclusão e prorrogação da competência do juízo (art. 65), **não podendo o magistrado reconhecê-la de ofício** (art. 337, §5º, CPC e súmula 33, STJ).

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: II - incompetência **absoluta** e **relativa**;
>
> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa **se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação**.
>
> Art. 337, § 5º **Excetuadas** a convenção de arbitragem e **a incompetência relativa**, **o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo**.
>
> Súmula 33, STJ: A incompetência **relativa não pode ser declarada de ofício**.

Atentem-se para o fato de que o *autor* não pode alegar incompetência relativa em razão da preclusão lógica, pois já escolheu aquele juízo para demandar, sendo vedado comportamento contraditório.

PGR/Procurador da República/2005 - Assinale a alternativa correta: a) somente o réu pode argüir exceção de incompetência.

Comentários: A alternativa A está correta. O autor não pode alegar incompetência relativa em razão da preclusão lógica. Embora exceção de incompetência não exista mais (alega-se em preliminar de contestação), a questão ainda é válida.

IESES/TJ-AM/2018 - Em relação ao procedimento comum é correto afirmar que: c) Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar na contestação a incompetência absoluta e relativa, já a indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça deverá ser impugnada via peça processual apartada, sob pena de nulidade.

A alternativa C está incorreta. Segundo o art. 337, II, CPC/15, tanto a incompetência - relativa ou absoluta, quanto a indevida concessão de gratuidade deve ser feita em preliminar de contestação.

[17] STJ, AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, d.j. 24/11/2011; AgRg no REsp 1873701/RS, Rel. Felix Fischer, 5ª T, d.j. 01/09/2020.

Ademais, sublinha-se que, em regra, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Contudo, o próprio ordenamento cria algumas exceções.

Exceção1: O art. 112, parágrafo único, CPC/73 permitia o reconhecimento de ofício da incompetência relativa em decorrência da nulidade da cláusula de eleição do foro inserta em contrato de adesão apenas antes da citação do réu.

> Art. 112, Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

O art. 63, §3º, CPC/2015 alargou ainda mais essa possibilidade, ao aduzir que a nulidade de qualquer cláusula de eleição de foro, não necessariamente de contrato de adesão, pode ser reconhecida como abusiva, gerando a declaração da incompetência relativa e remessa dos autos ao juízo competente.

> Art. 63, **§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.**

Tal previsão objetivou preservar o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) do réu, pois, se a cláusula de eleição de foro gerar um empecilho significativo a tal garantia constitucional, o juízo pode reputar abusiva a cláusula de eleição de foro.

Se o juiz não reconhece de ofício, cita o réu e este não fala nada, ocorre a preclusão, prorrogando-se a competência.

> Art. 63, § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Estamos diante de um caso híbrido em que o juiz pode controlar de ofício, mas não pode controlar a qualquer tempo.

Exceção2: Nos Juizados Especiais, a incompetência territorial poderá ser reconhecida de ofício (art. 51, III, Lei n. 9.099/95).

Outro assunto relevante diz respeito à possibilidade de o MP, na condição de fiscal da ordem jurídica, suscitar a incompetência relativa. Na vigência do CPC/73, despontavam 2 correntes.

1ª corrente: Arruda Alvim e Nelson Nery entendiam que o MP não podia suscitar a incompetência relativa, pois se trata de norma disponível, visando a interesses particulares.

2ª corrente: Marinoni[18], por sua vez, defendia a possibilidade de suscitar a incompetência em casos específicos, a exemplo, se houvesse interesse de incapaz.

O CPC/15 acabou com a controvérsia, pontuando, de modo **genérico**, a possibilidade de o MP alegar a incompetência relativa.

> Art. 65, Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

PGR/Procurador da República/2017 - É CORRETO AFIRMAR QUE: A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

[18] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum, V. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Comentários: A alternativa B está correta. Art. 65, parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Daniel Assumpção salienta que essa permissão genérica pode exigir, no caso concreto, um temperamento. Por exemplo, suponhamos que o incapaz seja representado por um indivíduo e, para aquela demanda, o foro onde tramita a demanda se adequa ao melhor interesse do menor. O MP, nesse caso, pode suscitar a incompetência relativa, mas o juízo deve consultar o representante do incapaz para dizer se aquela irresignação do MP se compactua ou não com os seus interesses.

Dentro da mesma discussão, o assistente simples pode arguir a incompetência relativa?

1ª corrente: Didier afirma que o assistente simples não pode alegar incompetência relativa em favor do assistido, pois é subordinado ao assistido (art. 122, CPC);

2ª corrente: Daniel Assumpção assevera que ele não pode atuar contra a vontade expressa do assistido, mas, em sua omissão, não há empecilho para que alegue a incompetência relativa.

O assistente litisconsorcial, por sua vez, pode alegar incompetência relativa, pois tem os mesmos poderes de parte.

O denunciado à lide pelo réu e o chamado ao processo, por fim, também podem até alegar a incompetência relativa. Nesses casos, porém, não há muito o que ser alegado, pois a parte interessada (réu) já deixou de se manifestar sobre o vício no primeiro momento em que falou nos autos, havendo, consequentemente, a prorrogação (art. 65, CPC/15).

iii- Alteração pela vontade das partes

A regra da competência absoluta não pode ser alterada pela vontade das partes, não se admitindo negócio jurídico processual. Ao revés, a competência relativa pode ser modificada pelas partes, seja pelo foro de eleição (art. 63, CPC), seja pela não alegação da incompetência relativa (art. 65, *caput*).

> Art. 63. As partes podem **modificar a competência em razão do valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
>
> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa **se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação**.

MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça Substituto/2019 - De acordo com o Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência determinada em razão da matéria, do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.´

Comentários: É possível alterar a competência relativa (TV – território e valor da causa) e não a absoluta (MPF – matéria, pessoa e função). Na questão, fala-se em alteração de competência absoluta (em razão da matéria).

Exemplos de competência absoluta e relativa

As competências em razão da matéria, pessoa e funcional (MPF) são exemplos de competência absoluta.

As competências territorial e em razão do valor da causa (TV) são, em regra, relativas.

Excepcionalmente, há casos de competência absoluta em razão do valor da causa (ex: Juizados Especiais Federais) e competência absoluta territorial (ex: ação civil pública – art. 2º, Lei n. 7.347/85).

iv- Mudanças superveniente de competência relativa e absoluta

A mudança superveniente da competência relativa é irrelevante, pois é mantida a perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdicionis*) do art. 43, CPC.

A mudança superveniente de competência absoluta, por outro lado, exige o deslocamento da causa para outro juízo, salvo se já tiver sido sentenciado (súmula 367, STJ). É uma exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição (art. 43, CPC), o qual abordaremos adiante.

RESUMINDO

Competência Absoluta e Relativa		
Semelhanças	**Diferenças**	
Forma de alegação da incompetência → preliminar de contestação (art. 64)	Absoluta	Relativa
Translatio iudicii → reconhecida incompetência – relativa ou absoluta -, o processo será remetido ao juízo competente, **preservando-se a litispendência e os efeitos materiais e processuais,** devendo os atos serem revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo que receber os autos.	Tem por finalidade atender a interesse público.	Tem por finalidade atender a interesse particular.
São matérias dilatórias → não levam à extinção do processo. Exceção: art. 51, III, Lei 9.099/99.	Não pode ser alterada pela vontade das partes. Também não são modificadas pela conexão e continência.	É possível alteração pela vontade das partes, tanto pelo foro de eleição (art. 63, CPC), quanto pela não alegação da incompetência relativa e a consequente prorrogação da competência (art. 65, *caput*, CPC). Além disso, podem ser modificadas por conexão e continência.
Efeitos da citação e do despacho citatório do juiz incompetente (absoluta e relativamente) → a **citação válida**, ainda que ordenada por juízo incompetente (absoluta ou relativamente), induz litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. O art. 240, §1º complementa dizendo que o **despacho citatório**, ainda que	Pode ser alegada por qualquer das partes, podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo (art. 64, §1º, CPC). Ademais, pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive depois do trânsito em julgado, no prazo de dois anos da rescisória. **Obs**: doutrina e jurisprudência, até então,	Somente pode ser arguida pelo réu, na contestação, sob pena de prorrogação de competência. Magistrado não pode reconhecer de ofício (súmula 33, STJ), mas há exceções: a) nulidade de cláusula de eleição de foro (art. 63, CPC); b) incompetência

ordenado por juízo incompetente, interrompe a prescrição.	dizem que não pode ser suscitada apenas em recurso especial ou extraordinário, pois faltaria o prequestionamento.	territorial no JEF (art. 51, III, Lei n. 9.099/95). O MP pode alegar nas causas que atuar como fiscal (art. 65, parágrafo único, CPC).
Recurso → embora não haja previsão expressa no art. 1.015, CPC, doutrina e jurisprudência têm admitido a interposição do agravo de instrumento.	As competências em razão da matéria, pessoa e funcional (MPF) são exemplos de competência **absoluta**. **Excepcionalmente**, podemos ter competência absoluta em razão do valor da causa (ex: Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública Estadual) e territorial (ex: ação civil pública).	As competências em razão do valor da causa e territorial são, em regra, **relativas**.
Perpetuatio Jurisdicionis	A mudança superveniente de competência absoluta exige o deslocamento da causa para outro juízo, salvo se já tiver sido sentenciado (súmula 367, STJ). É uma exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição (art. 43, CPC).	A mudança superveniente da competência relativa é irrelevante, pois é mantida a perpetuação da jurisdição.



Procuradoria de Campinas (2016) - No que tange à incompetência absoluta e à incompetência relativa, é correto afirmar:

a) A competência determinada em razão de matéria, da pessoa ou da função é derrogável por convenção das partes.

b) Prorrogar-se-ão as competências relativa e absoluta se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

c) A incompetência absoluta será alegada como preliminar de contestação, enquanto a relativa será arguida por meio de exceção.

d) Caso a alegação de incompetência seja acolhida, o processo será extinto, sem resolução de mérito.

e) A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

A alternativa A está incorreta. Previsão contrária no art. 62, CPC, já transcrito acima. Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função **é inderrogável por convenção das partes**.

A alternatva B está incorreta. O art. 65 menciona que se prorroga apenas competência relativa. Art. 65. **Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação**.

A alternativa C está incorreta. O art. 64, *caput*, diz que tanto a relativa quanto a absoluta serão alegadas em preliminar de contestação. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

A alternativa D está incorreta. Art. 64, § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

A alternativa E está correta. Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

4 - Critérios Determinativos da Competência

Vistas as principais **classificações**, é imprescindível passarmos aos **critérios** determinativos da competência.

Após, partiremos para o **passo a passo** de como saber qual juízo é competente para cada processo.

É muito interessante! Vamos juntos?

O CPC/73 dividia o capítulo "Da Competência Interna" (arts. 91 e seguintes) em três seções, quais sejam:

i- Seção I – Da Competência em Razão da Matéria e do Valor;
ii- Seção II – Da Competência Funcional;
iii- Seção III – Da Competência Territorial.

Era a adoção da **teoria tripartite de Chiovenda**, que divida os critérios em objetivo (matéria/valor); funcional e territorial.

O CPC/15 lida com a matéria de forma mais didática, tratando do tema em 3 seções:

i- Seção I - Disposições Gerais (com as regras de competência territorial e de jurisdição federal – arts. 42 a 53, CPC);
ii- Seção II – Da Modificação da Competência (derrogação, prorrogação, continência, conexão – arts. 54 a 63);
iii- Seção III – Da Incompetência (absoluta, relativa – arts. 64 a 67).

Então, o CPC/15 abandonou ou ainda adota a teoria tripartite de Chiovenda?

1ª corrente: Erick Navarro entende que o CPC/15 não adota mais a teoria tripartite de Chiovenda;

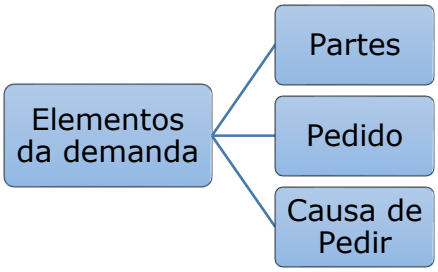
2ª corrente (majoritária - Marinoni, Didier, Daniel Assumpção, Humberto Theodoro Jr.): Ainda utilizam a divisão proposta pelo autor italiano.

Vamos partir da noção majoritária e dividir em 3 (três) os critérios a distribuição da competência (objetivo; funcional; territorial).

4.1 – Critério Objetivo

O legislador leva em consideração os elementos da demanda como fatores para distribuir a competência.

Surgem então 3 sub-critérios para distribuir a competência.



4.1.1 - Partes (*ratione personae*)

A presença de determinada pessoa em juízo é o fato que determina a competência, sendo critério de **competência absoluta**.

Ex1: competência da justiça federal quando houver ente federal.

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a **União**, **entidade autárquica** ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ex2: competência de Tribunais definida em razão da pessoa, em decorrência do exercício de certas funções.

a) MS contra ato do Presidente da República, do PGR, do próprio STF a ser julgado pelo STF (art. 102, I, "d", CRFB)

b) MS contra atos de Ministro de Estado, Comandante Marinha, Exército e Aeronáutica a ser julgado pelo STJ (art. 105, I, "b", CRFB)

Ex3: a presença do ente público em juízo faz com que a demanda seja proposta na **Vara da Fazenda Pública**, se na comarca houver essa especialização de Vara. No entanto, existem comarcas que não há Vara da Fazenda Pública, devendo as causas serem direcionadas às varas comuns.

O que ocorre quando o Estado alega que tem que ser julgado tão somente em vara da fazenda pública?

Os entes públicos, quando demandados no interior do estado, alegavam que só poderiam ser demandados na capital do estado, pois só ali havia Vara da Fazenda Pública. Todavia, a jurisprudência, corretamente, vetou essa intenção.

> **Súmula 206, STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.**

A razão para tal súmula é a seguinte: veremos mais a frente o passo a passo (7 etapas) para se determinar a competência. Mas já adianto que a 5ª etapa (verificação da competência territorial) vem antes da 6ª etapa (verificação da competência do juízo). Assim, primeiro se determina em qual comarca, seção ou subseção (foros) a demanda tem de tramitar. Depois, procura saber se, dentro daquele foro (comarca, seção ou subseção), há vara especializada (ex: Vara da Fazenda Pública).

Se a comarca não tiver Vara da Fazenda Pública, não tem problema. A causa do ente público vai tramitar na vara comum mesmo.

PGR – Procurador da República/2008 - Assinale a alternativa correta: b) A existência de vara privativa instituída por lei estadual não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

A alternativa B está correta. Súmula 206, STJ - A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

4.1.2 - Pedido (valor da causa)

O pedido estabelece qual é o valor da causa, sendo este o critério definidor da competência. Tal competência é, em regra, **relativa** e, excepcionalmente, absoluta.

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Essa é a regra geral. Há, porém, exceções, a exemplo dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual (Lei n. 12.153/2009), nos quais há competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos.

Para bem tratar essa temática, é preciso diferenciar os Juizados que o sistema pátrio possui.

Juizado Especial Cível

Conforme art. 3º, I, Lei n. 9.099/95, serão de competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas que não excedam a quarenta salários mínimos.

> **Art. 3º** O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo **valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo**;

A escolha pelo Juizado Especial Estadual é facultativa, podendo a parte optar por ajuizar a demanda no Juizado Especial ou na Justiça Comum Estadual. A competência, aqui, é **relativa.**

> ENUNCIADO 1, FONAJE – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é **facultativo** para o autor.

Muita **atenção!** A competência dos Juizados Especiais Estaduais não é apenas pelo valor da causa. Consoante o art. 3º, existem causas nos juizados que são em razão da matéria, *não possuindo teto de valor*.

> **Art. 3º** O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
>
> I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
>
> **II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;**
>
> **III - a ação de despejo para uso próprio;**
>
> IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
>
> § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
>
> I - dos seus julgados;
>
> II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

> § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
>
> § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

O art. 3º, II, por exemplo, permite que causas cujo valor seja extremamente alto seja de competência dos Juizados. Ex: batida de carro entre duas Ferraris (competência dos Juizados, em decorrência do art. 275, II, "e", CPC/73).

> *Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:*
> *I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*
> ***II - nas causas, qualquer que seja o valor:***
> *a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;*
> *b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;*
> *c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;*
> *d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;*
> ***e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;***
> *f) de eleição de cabecel;*
> *g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;*
> *h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;*
> *i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;*
> *j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;*
> *l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;*
> *m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.*
> *Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.*

Mas Professor, você está dando exemplo com artigo do CPC revogado. Sim, mas olhem o art. 1.063 do CPC/15.

> Art. 1.063. Até a edição de lei específica, **os juizados especiais cíveis** previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, **continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II**, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Portanto, os juizados especiais continuam competentes para apreciar tais causas, independentemente do valor da causa.

Juizados Especiais Federais

> Lei n. 10.259/01, Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

Nos Juizados Especiais Federais, porém, a competência é **absoluta**, não podendo ser alterada pela vontade das partes, de modo que a parte não pode a parte optar por ajuizar sua demanda na Justiça Comum Federal. Havendo JEF Federal naquele foro e tendo a causa valor até 60 SM, a demanda deverá tramitar naquele órgão.

> Art. 3º, § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua **competência é absoluta**.

Quando houver litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerada individualmente.

> Enunciado 18, FONAJEF: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado **por autor**.

Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual

> Lei n. 12.153/09, Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar **causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**.

Nesse caso, a competência também é **absoluta**.

> Art. 2º, § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua **competência é absoluta**.

Portanto, vimos que o critério da competência em razão do valor da causa é, em regra, relativo (art. 63, *caput*, CPC e Juizados Especiais Estaduais – Lei n.9.099/95), admitindo exceções, a exemplo dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual (Lei n. 12.153/2009).

4.1.3 - Causa de Pedir (matéria)

O critério de distribuição em razão da matéria é aquele que se ancora na natureza da relação jurídica discutida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. É critério de **competência absoluta**.

Há normas de competência em razão da matéria na Constituição da República, nas Leis Federais, nas Leis de Organização Judiciária.

Ex1: Na CRFB, a matéria determina a competência das Justiça Especializadas - do Trabalho (art. 114); Justiça Eleitoral (art. 121); Justiça Militar (art. 125), bem como alguns incisos do art. 109, CRFB (I, II e VIII), que abordam a competência da Justiça Federal.

Ex2: A matéria é critério determinante para que se criem competência do juízo (Varas de Família, Vara Cível, Vara Criminal, Vara de Registro Público etc.).

Em arremate, adverte-se que o legislador pode combinar esses critérios, por exemplo, criando uma Vara da Fazenda Pública (pessoa) que trate de questões tributárias (matéria) ou Vara da Fazenda Pública para causas agrárias.

4.2 - Funcional

Relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo, podendo ser classificada, segundo Daniel Assumpção:

a) pelas fases do procedimento: o juízo que praticou determinado ato processual torna-se absolutamente competente para praticar atos subsequentes. Por exemplo, o juízo que prolatou a sentença é absolutamente competente para a fase de execução, em regra.

> Art. 516. O **cumprimento da sentença** efetuar-se-á perante: **II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;** Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos **II** e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

b) relação entre ação principal e ações acessórias e incidentais: o juízo da ação principal é absolutamente competente para as ações acessórias e incidentais.

> Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Assim, o juízo da demanda principal é competente para julgar a reconvenção, oposição, restauração de autos, embargos à execução, embargos de terceiros, cautelar, embargos ao mandado monitório etc.

c) pelo grau de jurisdição: a lei estabelece atribui a competência a certos órgãos jurisdicionais em diferentes graus de jurisdição. Por exemplo, nas causas de competência originária dos Tribunais, a lei suprime a apreciação pelo 1º grau de jurisdição para atribuir ao Tribunal a competência.

d) pelo objeto do juízo: o legislador distribui as funções a serem exercidas no mesmo processo, a exemplo da arguição de inconstitucionalidade em Tribunal (art. 948, CPC), em que a Câmara ou Turma do Tribunal que suscita o incidente, este é decidido pelo órgão especial do Tribunal (art. 97, CRFB) e, depois, a causa volta a ser julgada pela Turma ou Câmara.

Didier, por sua vez, ressalta as duas dimensões da competência funcional:

i- vertical → distribuição das funções entre instâncias. À primeira instância cabe julgar a causa e à segunda instância cabe julgar o recurso. Assim, competência originária e competência derivada são exemplos de competência funcional.

ii- horizontal → resulta de distribuição das funções na mesma instância e, portanto, sem alteração.

Ex1: juiz (pronuncia) – júri (condena) – juiz (dosa a pena);

Ex2: No âmbito do processo civil, além da arguição de inconstitucionalidade, já citada, há outros incidentes, a exemplo do IAC (art. 947) e IRDR (arts. 976ss), que poderão ser julgados por órgãos diferentes daquele que estiver se debruçando sobre o processo.

4.3 - TERRITORIAL

Competência que define o foro onde a causa deve ser ajuizada, o que significa dizer qual circunscrição judiciária é a competente.

É, em regra, critério de competência relativa.

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Atenção: A doutrina cometia um equivoco em chamar alguns casos de competência territorial absoluta de competência funcional, erro esse reproduzido na Lei n. 7.347/85. Em vez de salientar que era caso clássico de competência territorial absoluta, o art. 2º pontuou se tratar de competência funcional.

> Lei n. 7.347/85, Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o **dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Em leis posteriores, o erro foi corrigido.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 209 mencionou apenas competência absoluta, e não competência funcional.

> Lei n. 8.069/90, Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** (corrigiu a impropriedade da Lei n. 7347) para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

No Estatuto do Idoso, também houve menção apenas à competência absoluta, e não competência funcional.

> Lei n. 10.741/03, Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá **competência absoluta** para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Percebam, portanto, que **toda vez que a regra de competência prevê o foro competente**, inegavelmente esse critério é o territorial. Como afirma Assumpção[19], "as razões político-legislativas que levaram o legislador a atribuir natureza absoluta a regra de competência não tem o condão de modificar sua natureza de competência territorial".

Outro exemplo de competência territorial absoluta é art. 47, §§1º e 2º, CPC.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é **competente o foro de situação da coisa**.
>
> § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre **direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova**.
>
> § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem **competência absoluta**.

Trataremos desse artigo posteriormente.

Atenção: Didier ressalta que, quando o legislador resolve criar cláusulas de competência territorial para proteger uma das partes (ex: vulneráveis), o ideal é que não crie regra de competência territorial absoluta para dar direito àquele vulnerável de, se quiser, escolher foro diverso do que foi eleito e pensado pelo legislador como melhor a ele.

Foi o que ocorreu com CDC, sendo uma opção do consumidor o ajuizamento no foro do seu domicílio.

> **Art. 101.** Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
> I - a ação **pode** ser proposta no **domicílio do autor**;

Seguindo linha contrária, o Estatudo do Idoso previu:

> Lei n. 10.471/03, Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa,

[19] Op. Cit. p. 213.

> ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Pela redação, parece que o legislador criou uma competência territorial (domicílio do idoso) absoluta tanto para ações coletivas, quanto para ações individuais, sendo objeto de crítica doutrinária, pois *o idoso, se litigar individualmente, tem o direito de escolher onde vai demandar.*

Então, nas ações individuais, não se pode criar regras de competência absoluta, devendo ser relativa para que esta pessoa possa abrir mão de tal vantagem se entender que outro lugar é mais adequado.

Conclui-se, enfim, que a *competência deve ser absoluta para idosos em ação coletiva e relativa para idosos em ações individuais*.

Foi o que fez o art. 53, III, "e" do CPC.

> Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: e) **de residência do idoso**, para a causa que verse sobre **direito previsto no respectivo estatuto**;

O que a doutrina tem esquematizado as situações relativas ao idoso da seguinte forma:

a) se a demanda versar sobre algum direito previsto no Estatuto do idoso, a competência será:

a.1 - **absoluta** do foro de seu domicílio, se se tratar de demanda coletiva (art. 80 do Estatuto);

a.2 - **relativa** se se tratar de demanda individual (art. 53, III, "e", CPC). Sendo relativa, pode ser modificada pelo foro de eleição, prorrogação, conexão e continência.

b) se a demanda versar sobre algo fora do estatuto do idoso, segue as regras gerais de competência.

UEM/UEM-Advogado/2018 - São critérios determinantes da competência pelo novo Código de Processo Civil de 2015: a) matéria, valor da causa, funcional e território. b) matéria, valor da causa, hierárquico e território. c) matéria, valor da causa, conexão e continência. d) matéria, valor da causa, conexão, continência e litispendência. e) matéria, valor da causa, funcional, território e pessoa.

A alternativa E está correta. Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

5 - Distribuição da Competência

Agora que já sabemos as principais **classificações** da competência (originária/derivada; relativa/absoluta; territorial/de juízo; segundo o alcance), bem como seus **critérios** determinativos (objetivo – pessoa, matéria e valor da causa; funcional e territorial), podemos entrar na **distribuição da competência.**

Agora é o ponto alto! Depois deste tópicos, sairão sabendo onde cada demanda deve ser proposta, qual juízo é competente para cada causa.

Avante! Vamos juntos? Vamos aprender o **passo a passo**.

1ª etapa: Verificação da competência da **Justiça Brasileira**. Os artigos 21 a 23 do CPC/15 abordam a jurisdição nacional e internacional, *concorrente* e *exclusiva*. Enquadrando-se o caso em qualquer uma das duas, a Justiça Brasileira estará apta para processar e julgar a demanda.

Percebam que não se trata ainda de distribuição da competência, como o CPC/73 mencionava, em seus arts. 88 a 90. Trata-se de **Jurisdição**, merecendo loas a mudança efetuado, no CPC/15, pelo legislador, inserindo, no capítulo I do Título II "Dos Limites da Jurisdição Nacional".

Podendo a causa ser processada e julgada na Justiça Brasileira, passamos à 2ª etapa.

2ª etapa: Devemos apurar se a competência é dos Tribunais de superposição (art. 102, CRFB ou art. 105, CRFB) ou de outro órgão jurisdicional atípico, a exemplo do Senado (art. 52, I e II, CRFB).

Se não for, passamos à 3ª etapa.

3ª etapa: Qual a justiça competente? Verifica-se se o processo será de competência de alguma Justiça Especializada – Justiça do Trabalho (art. 114, CRFB), Eleitoral (art. 121, CRFB) e Militar (art. 125, CRFB) ou da justiça comum (Federal e Estadual).

Sendo da justiça comum, analisar os arts. 108 109 da CRFB, que abordam os casos de competência da Justiça Federal. Se não se enquadrar, serão casos tidos como residuais, de competência da Justiça Estadual.

Atenção! A divisão de competência entre as Justiças toma por base os critérios matéria ou pessoa. Assim, a competência de justiça é sempre **absoluta**.

4ª etapa: Descoberta a justiça competente, deve-se perscrutar se a competência originária é do Tribunal ou do primeiro grau de jurisdição. Se for do Tribunal, ajuiza a demanda no Tribunal. Se a competência for do 1º grau, passamos à 5ª etapa.

Atenção! A competência originária dos tribunais pode ter por base 3 critérios (matéria, pessoa e funcional), todos consubstanciando hipóteses de competência absoluta.

5ª etapa: Verificar qual é a competência territorial ou de foro[20].

A competência territorial é **relativa**. Excepcionalmente, pode ser absoluta (ex: art. 47, §§1º e 2º, CPC; art. 2º, LACP).

Uma vez constatada em qual circunscrição territorial devemos litigar, passamos à 6ª etapa.

6ª etapa: A causa é de competência de qual **juízo**? Ex: Vara Cível, Vara da Fazenda Pública etc.

A competência de juízo, quando definida pelos critérios matéria, funcional e pessoa, será competência **absoluta**. Quando definida pelo critério em razão do valor da causa, é competência **relativa**, salvo nos Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública Estadual.

Se tiver vara única, não passa por essa 6ª etapa. Se houver apenas 5 Varas Cíveis, também não passa pela 6ª etapa, havendo apenas livre distribuição.

Ainda, quando duas ações são conexas e tramitam no mesmo foro, tem que passar por essa 6ª etapa. Contudo, a definição não está em leis de organização judiciária, mas sim no art. 58, CPC.

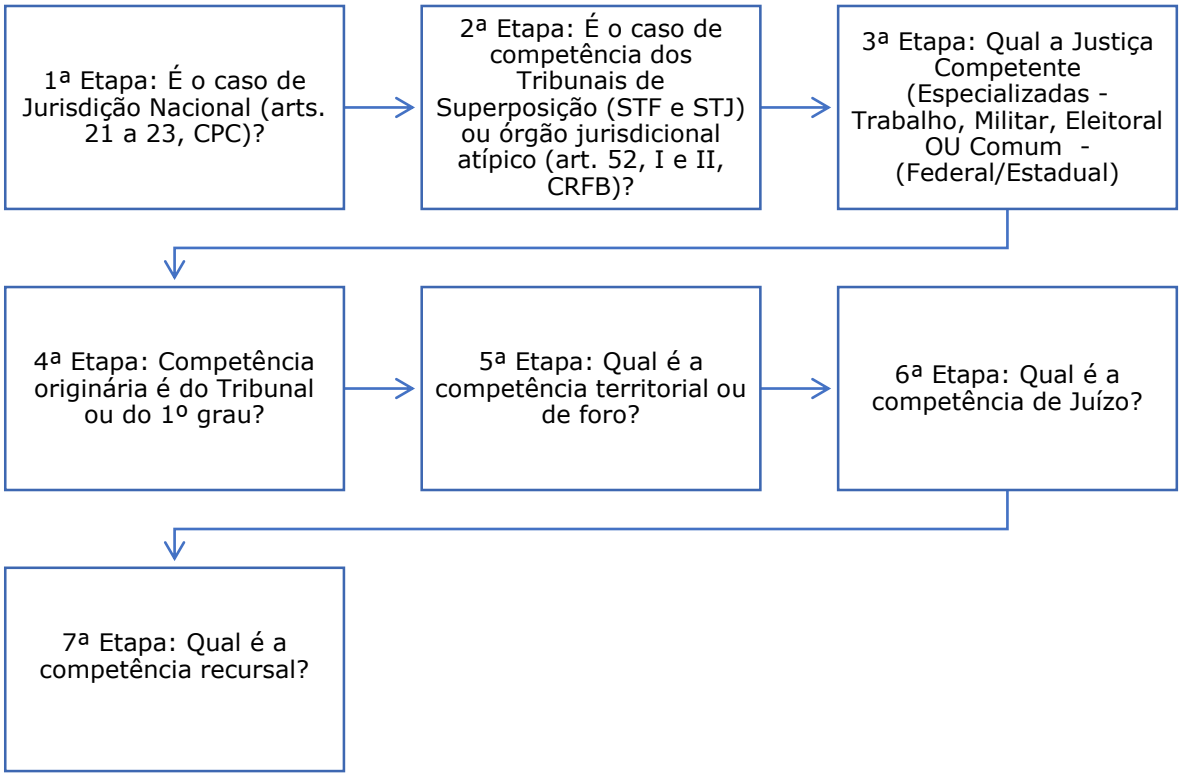
> Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
>
> Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

[20] Foro é a unidade territorial do exercício da jurisdição, é a delimitação territorial da jurisdição. Na justiça estadual, os foros se chamam comarcas, sendo que, no Distrito Federal a comarca se chama Circunscrição. Essa terminologia muda no âmbito da Justiça Federal, na qual se divide em Seção e Subseção Judiciárias.

7ª etapa: No caso de eventual recurso, há de se constatar qual é a competência recursal.

Sublinha-se que a competência recursal é sempre funcional e, portanto, **absoluta**.

ESQUEMATIZANDO



Agora, vamos analisar mais detidamente cada uma dessas etapas?

5.1 - 1ª Etapa: É o caso de Jurisdição Nacional?

Verificação da competência da Justiça Brasileira. Acerca dos pormenores dos limites da Jurisdição Nacional e Internacional, já tratamos no curso.

Se a causa puder ser intentada na Justiça Brasileira, passamos à 2ª etapa.

5.2 - 2ª Etapa: É competência dos Tribunais de superposição ou de outro órgão jurisdicional atípico?

A competência é dos tribunais de superposição (do STJ ou do STF) ou de outro órgão jurisdicional atípico (ex: art. 52, I e II, CRFB – Senado)?

Para tanto, analisa-se o enquadramento aos artigos 102 ou 105, CRFB.

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

> I - processar e julgar, originariamente:
>
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
>
> c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
>
> d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Atenção: Cabe MS contra ato do Presidente da República, contra atos das Mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do PGR e do STF, mas o dispositivo não fala de MS contra ato individual de Senador ou Deputado?

1ª corrente: Nesses casos, a competência não é do STF, mas sim competência do juiz de 1º grau, pois a competência prevista na CF tem de ser interpretada de maneira restritiva. E a previsão é para ato da mesa e não do membro.

> COMPETÊNCIA. Originária. Não caracterização. **Mandado de segurança. Impetração contra ato omissivo do presidente da Câmara dos Deputados**. **Omissão não imputável à Mesa da Câmara**. Feito da competência da Justiça Federal. Pedido não conhecido. Interpretação do art. 102, I, d, da CF. Precedente. **Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados**. (MS 23977, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010)
>
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, (...):
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> d) (...); o **mandado de segurança** e o habeas data contra atos do Presidente da República, das **Mesas** da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
>
> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

2ª corrente: Ocorre que, em decisão de 01/07/2013 (**MS 31.091**), o Min. Celso de Melo (decisão monocrática), em relação à decisão acima, salientou o seguinte:

> Observo, no entanto, por necessário, que esse precedente representou episódico momento de inflexão na orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte já havia consolidado, há décadas, sobre esse específico tema.
>
> Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, **tem reconhecido a competência originária desta Suprema Corte para apreciar ação de mandado de segurança ajuizada com o objetivo de questionar comportamento ativo ou**

omissivo atribuído ao Presidente da Câmara dos Deputados (MS 23.885/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 26.602/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e, também, aos demais membros integrantes das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – como o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, p.ex. (MS 24.099/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) –, desde que a ação ou omissão impugnada esteja relacionada ao exercício de função na Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa.

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos ocorridos posteriormente ao precedente invocado pela ora impetrante (MS 23.977/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **veio a analisar inúmeras ações de mandados de segurança ajuizadas contra os Presidentes da Câmara dos Deputados e, também, do Senado Federal**, notadamente em causas que versaram discussão sobre a legitimidade do controle jurisdicional do processo legislativo (MS 32.033-MC-AgR/DF, Rel. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI), inclusive em situações litigiosas que envolviam a pretensão de bloqueio da pauta das Casas do Congresso decorrente da existência de vetos presidenciais pendentes de apreciação pelo Poder Legislativo (MS 31.816-MC-AgR/DF, Rel. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI), ou que tratavam do direito de precedência dos suplentes das coligações partidárias para comprovação e exercício do mandato parlamentar (MS 29.988/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 30.260/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 31.321/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ou, ainda, que se referiam ao sobrestamento das deliberações legislativas da Câmara dos Deputados em razão da ausência de apreciação, no prazo de 40 (quarenta) dias (CF, art. 62, § 6º), de medida provisória cujo objeto se identificasse com matéria vedada pela Constituição da República (MS 27.931/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), além de muitos outros mandados de segurança impetrados contra os Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (MS 27.938/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 30.380-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.589/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 30.672-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MS 32.017-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tenho para mim, desse modo, em face de mencionados precedentes, que a Constituição, em regra especial de competência (CF, art. 102, I, "d"), conferiu, a esta Suprema Corte, atribuição para apreciar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados. (...) (STF, MS 31.091 MC/DF; Rel. Min. Celso de Melo, 01/07/2013)

Sugiro adotar essa 2ª posição em provas. Inclusive, no certame do TRF5, de 2015, inicialmente, a seguinte alternativa foi dada como certa: "*Compete à justiça federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Câmara dos Deputados".*

Todavia, a banca CESPE, posteriormente, anulou a questão, dizendo que: "*Compete ao STF julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, e não à justiça federal. Por esse motivo, opta-se pela anulação da questão".*

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

O STF confere interpretação restritiva a esse dispositivo e entende que, para se caracterizar a hipótese do art. 102, I, "f", da CF/88 é indispensável que, **além de haver uma causa envolvendo União e Estado, essa demanda tenha densidade suficiente para abalar o pacto federativo.** Em

outras palavras, não é qualquer causa envolvendo União contra Estado que irá ser julgada pelo STF, mas somente quando essa disputa puder resultar em ofensa às regras do sistema federativo.

Ex1: Configura conflito federativo a ação na qual a União e o Estado-membro, em polos antagônicos, discutem se determinado projeto se enquadra como atividade de transporte de gás canalizado (art. 177, IV, da CF/88) ou fornecimento de gás canalizado (art. 25, § 2º). STF. 2ª Turma. Rcl 4210/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/3/2019 (Info 935).

Ex2: Encontro das águas em Manaus. Na cidade de Manaus existe um monumento natural chamado de "Encontro das Águas" e que consiste na confluência (encontro) do rio Negro (que tem águas pretas) com o rio Solimões (que tem coloração barrenta). Em 2008, iniciou-se um projeto para a construção de um Terminal Portuário nas proximidades do "Encontro das Águas". O Governo do Estado e a autarquia ambiental estadual (IPAAM) foram favoráveis ao projeto por não vislumbrarem danos ambientais ao "Encontro das Águas". O IPHAN (autarquia federal), por sua vez, a partir de uma ação civil pública do MPF, declarou o tombamento do "Encontro das Águas" e, por concluir que o novo porto iria afetar esse patrimônio histórico natural, determinou a paralisação das obras.

A continuidade ou não das obras e a validade ou não do tombamento ficaram sendo discutidas na vara ambiental federal de Manaus. De um lado, estava o MPF e o IPHAN, e de outro a empresa responsável pelo projeto do porto, o Estado do Amazonas e o IPAAM.

O juiz federal determinou a anulação do tombamento por vícios formais.

Contra essa decisão, o Procurador Geral da República propôs uma reclamação no STF alegando que o juiz federal usurpou a competência da Corte, considerando que se estava diante de um conflito federativo, o que atrai a hipótese do art. 102, I, "f", da CF/88:

O STF concordou com o pedido, julgando procedente a reclamação e determinou ao juiz federal da vara ambiental do Amazonas que remetesse ao STF as três ações que tratavam sobre o tema para julgamento perante a Corte Constitucional.

Ex3: Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam a interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. STF. Plenário. ACO 1098, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/05/2020 (Info 980)

Ex4: Não compete ao STF julgar ação proposta contra a União e o Banco do Brasil para obrigar que a instituição financeira cumpra lei estadual que determina o repasse de parte dos valores dos depósitos judiciais para o caixa único do Estado. STF. ACO 989/BA, Rel. Min. MA, d.j. 11/9/2019 (Info 951).

Continuando o art. 102...

> g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
>
> h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
>
> j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
>
> l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Súmula 731, STF: Para fim da competência originária do STF, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Súmula 623, STF: Não gera por si só a competência originária do STF para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, *n*, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

A jurisprudência do STF tem-se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da CF, a firmar **competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores**. [**AO 467**, rel. min. Néri da Silveira, j. 25-6-1997, P, *DJ* de 3-10-1997.] = **AI 829.714 AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 26-11-2013, 1ª T, *DJE* de 3-2-2014 **Vide ARE 743.103 AgR**, rel. min. Teori Zavascki, j. 22-4-2014, 2ª T, *DJE* de 7-5-2014

Insere-se na competência do STF (art. 102, I, *n*, da CF) a ação de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidades associativas de magistrados, visando a assegurar alegada prerrogativa da magistratura (**art. 33, V, da Loman**) de obter a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa de teste psicológico e de capacidade técnica e da revisão periódica do registro. [**Rcl 11.323 AgR**, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 22-4-2015, P, *DJE* de 3-8-2015.]

Denúncia de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa em face de deputado estadual. **Mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte impedidos**. Competência do STF. CF, art. 102, I, n. (...) O art. 102, I, n, da CF expressa que compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. [AO 2.275, rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2018, 1ª T, DJE de 28-2-2019.]

Dentro do art. 102, I, "n", CRFB, cita-se interessante caso da **Reclamação 417/STF**, julgada em 11/03/93. Roraima era território, junto com Amapá e Fernando de Noronha. Quem julgava os casos de territórios era o TJDFT. Com a criação do estado de Roraima, houve a nomeação para os cargos de Desembargadores do TJRR. Contra tal nomeação, foi ajuizada ação popular com o objetivo de anular tal ato. Mas quem iria julgá-la?

À falta de juízes próprios de 1º grau, alguns magistrados do Pará e Amapá foram cedidos para exercer a jurisdição no Estado de Roraima. Por não estarem investidos da forma devida (por meio de concurso, consoante diz o art. 93, I, CRFB), eles não poderiam julgá-la.

Logo após, seis juízes passaram no certame e assumiram o cargo de Juiz de Direito do Estado. Mas eles poderiam julgar a ação popular, que afetaria todos os Desembargadores, mesmo estando em estágio probatório?

O STF[21] entendeu que esses juízes não poderiam julgar ações contra aqueles que irão concluir por sua vitaliciedade ou não. Ademais, nem os desembargadores eram imparciais. Portanto, não existia juiz natural em Roraima. Desse modo, caberia apenas ao STF solucionar a lide (art. 102, I, "n", CRFB).

Ex5:

> Uma decisão proferida pelo TJSE em processo coletivo beneficia diversos servidores do Poder Judiciário, que começam a ingressar com execuções individuais pedindo o pagamento dos valores reconhecidos no acórdão do TJ. O TJ remete a execução individual de um servidor para o STF afirmando que mais da metade dos Desembargadores possui alguma relação de parentesco com outros servidores beneficiados pela decisão. Logo, para o TJ, a competência para julgar todas as execuções individuais seria do STF, com base no art. 102, I, "n", segunda parte, da CF/88. Todavia, o STF entendeu que não é competente para julgar originariamente a execução do servidor x, pois não há impedimento dos Desembargadores. STF. 1ª Turma. AO 2380 AgR/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2019 (Info 945).

Continuando o art. 102...

> o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
>
> p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
>
> q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
>
> **r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

A jurisprudência do STF era assente em fazer a seguinte diferenciação:

> **1) MS, HS e habeas data contra ato do CNJ: competência do STF;**
>
> **2) Ações ordinárias impugnando ato do CNJ: Em regra, serão julgadas na Justiça Federal (1ª instância).**

Ao longo de 2019, porém, o STF prolatou alguns julgados[22] restringindo cada vez mais a atuação da 1ª instância. Em Novembro de 2019, o Min. Gilmar Mendes, na ADI 4412/DF, concedeu medida cautelar para determinar a suspensão de todas as ações ordinárias,em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ.

No julgamento que se sucedeu, de fato, **houve mudança de entendimento**. O que prevalece agora é o seguinte:

> Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'r', da Constituição Federal, **é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todas as**

[21] STF, Rcl 417 RR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, d.j. 11/03/1993)

[22] STF. 1ª Turma. Rcl 15564 AgR/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 10/9/2019 (Info 951); STF. 2ª Turma. Rcl 15551 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/11/2019 (Info 961).

decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas nos exercício de suas competências constitucionais respectivamente previstas nos artigos 103-B, parágrafo 4°, e 130-A, parágrafo 2°, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 4412, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020 (info 1000).

Continuando o art. 102...

Art. 102, II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quanto à competência originária do STJ (art. 105, CRFB) e do Senado Federal (art. 52, CRFB), não há tantas controvérsias, razão pela qual a leitura e memorização são suficientes.

CRFB, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado

ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e **julgar** o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e **julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Se não se enquadrar nesses dispositivos, vamos para a 3ª etapa.

5.3 - 3ª ETAPA: QUAL A JUSTIÇA COMPETENTE?

Quem primeiro distribui competência é a Constituição da República, que cria cinco justiças, fazendo cinco grandes cortes na jurisdição.

- Justiça do Trabalho (art. 114)

- Justiça Militar (art. 125)

- Justiça Eleitoral (art. 121)

- Justiça Federal (arts. 108 e 109)

- Justiça Estadual: possui competência residual.

Se for de alguma das justiças especializadas, finaliza-se a 3ª etapa. Se não for, devemos ver qual dos ramos da Justiça Comum (Federal ou Estadual) é o competente.

Para tanto, verifica-se se a causa se enquadra em alguma das hipóteses dos artigos 108 ou 109 da CRFB. Se não se enquadrar, a Justiça Estadual terá a competência residual, isto é, tudo aquilo que não for da competência das Justiças Especializadas, tampouco da Justiça Federal.

Por não ser objeto de nosso curso, não falaremos da Justiça Militar e Eleitoral.

No que tange à Justiça do Trabalho, a competência abordada no art. 114, CRFB não é cobrada no certame de Magistratura. De todo modo, é importantíssimo adentrarmos, ao menos, nos pontos fulcrais em que competência da JT e das outras Justiças se tocam.

Após, abordaremos a competência da Justiça Federal discriminada na Carta Constitucional.

5.3.1 - Competência da Justiça do Trabalho

A competência da Justiça do Trabalho sofreu consideráveis alterações pela EC45/2004 (Reforma do Poder Judiciário), havendo intensas modificações em seu principal dispositivo – art. 114, que trata da competência em razão da **matéria** e da **pessoa**.

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Antes da EC45/2004, a JT era competente para julgar ações oriundas da relação de emprego (empregados e empregadores). Após, passou a ser competente para julgar ações relativas a relações de trabalho, gênero que engloba não só relações de emprego, mas também trabalhos eventuais, autônomo, avulso, trabalho voluntário, estágio etc.

Na ADI 3.684, o STF entendeu que a JT não é competente para julgar ações de natureza penal.

A JT também não é competente para julgar relações de consumo.

> Súmula 363, STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Outro caso importante diz respeito à competência da JF para julgar demanda envolvendo "empregado" e empresa proprietária de aplicativo (ex: Uber, 99, cabify etc.). Pode-se dizer que há relação de emprego e, consequentemente, competência da justiça trabalhista?

Não.

> **Compete à justiça comum estadual julgar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta Uber para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.** As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, **atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma**. STJ. 2ª Seção. CC 164.544-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/08/2019 (Info 655).

Dentro ainda das discussões atinentes ao art. 114, I, CRFB, destacam-se as relações de trabalho envolvendo entes de direito público.

i- Entes de direito público externo

Sobre os estados estrangeiros e organismos internacionais, já discorremos sobre a incidência ou não da inevitabilidade de jurisdição por conta da imunidade.

Rememorando, atualmente, existem as seguintes **exceções** à inevitabilidade:

a) Imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros para atos de império;
b) Imunidade de execução de Estados estrangeiros, salvo se renunciá-la[23];
c) Imunidade de jurisdição e execução para organismos internacionais, em especial a ONU.

ii- Entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, DF e Municípios

Pacificou-se que a competência da JT está limitada às ações relativas às relações de emprego, isto é, quando o ente público adotar o **regime celetista** para seus servidores.

Por outro lado, à Justiça Comum (Federal ou Estadual[24]) competirá julgar as demandas envolvendo **relações estatutárias**, englobando as de caráter **temporário** e também os **cargos em comissão**.

> Súmula 137, STJ: Compete à **Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal**, pleiteando direitos relativos ao vínculo **estatutário**.
>
> Súmula 218, STJ: Compete à **Justiça dos Estados** processar e julgar ação de **servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias** no exercício de **cargo em comissão**.

Sobre aqueles que trabalham temporariamente, com fulcro no art. 37, IX, CRFB, o STF[25] firmou orientação de que as demandas serão **sempre** da Justiça Comum (Federal ou Estadual), não importando se houver pelito relativo a algumas verbas trabalhistas (ex: FGTS), porquanto prevalece a questão de fundo, que diz respeito ao **caráter jurídico-administrativo do vínculo.**

---

[23] Há alguns julgados do STF relativizando essa imunidade de execução também quando os bens sobre os quais recaia a execução não sejam afetos ao exercício das funções consulares ou diplomáticas do Estado.

[24] Competirá à Justiça Federal julgar os servidores públicos estatutários federais e à Justiça Estadual os servidores públicos estatutários estaduais ou municipais.

[25] Rcl 4351 MC-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, d.j. 11/11/2015

Questões interessantes

1) O STF entendia que se o ente público alterar o regime celetista para o estatutário, a competência da JT fica limitada ao período do regime celetista.

> **OJ 138, SDI I: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005):** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na **legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90**, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, **limita a execução ao período celetista**. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)
>
> Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração Pública antes da transposição para o regime estatutário (STF, ARE 1001075, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/12/2016).

Cuidado! Eu admiro enormemente o colega Márcio Cavalcante, do dizerodireito. Inclusive, colaciono vários de seus comentários às jurisprudências no meu material.

Todavia, verifiquei que, sobre o informativo n. 964, ele disse: *Compete à Justiça comum processar e julgar causa de servidor público municipal admitido mediante aprovação em concurso público sob o regime da CLT e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais (estatutário).* ***Caso concreto: o servidor ingressou no serviço público do Município em 1997 no cargo de auxiliar de serviços gerais sob o regime celetista*** *e, em julho de 2010, passou a ser regido pelo regime estatutário. Em 2013, ele ajuizou ação na Justiça do Trabalho para pleitear o recolhimento de parcelas do FGTS no período em que esteve regido pelas regras da CLT. Como o vínculo do servidor com a administração pública é atualmente estatutário, a* ***competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas requeridas sejam de natureza trabalhista e relativas ao período anterior à alteração do regime de trabalho****. STF. Plenário. CC 8018/PI, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/12/2019 (Info 964)*

Essa posição do info 964 representaria mudança de posicionamento do STF em relação aos julgados acima apresentados.

Por isso, fui verificar o acórdão[26], e percebi que o voto prevalecente, do Min. Alexandre de Moraes, adotou como *ratio decidendi* o **fato de o servidor ter ingressado nos quadros do Município de Colônia Gurguéia/PI, mediante concurso realizado em 2007, sob a égide da Lei Municipal n. 57/98 que instituiu o regime jurídico únicos dos servidores municipais.**

Vejam o trecho inteiro: *Infere-se dos autos que a relação jurídica mantida entre as partes possui natureza estatutária, haja a vista que a autora ingressou nos quadros do Município de Colônia Gurguéia/PI,* ***mediante concurso realizado no ano de 2007, sob a égide da Lei Municipal 57/1998 que instituiu o regime jurídico único dos servidores municipais****, ainda que a pretensão deduzida tenha por conteúdo o recebimento de valores referente aos depósitos do FGTS. Em outras palavras,* ***parte-se da premissa que o vínculo se INICIOU à luz de um regime estatutário, o que é suficiente para direcionar a competência para a Justiça Comum****.*

Portanto, pelo raciocínio do Min. Alexandre de Moraes, não há esse apontamento de que "a **competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas requeridas sejam de natureza trabalhista e relativas ao período anterior à alteração do regime de trabalho**".

Desse modo, entendo que permanece o entendimento anteriormente vigente, isto é, **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração Pública antes da transposição para o regime estatutário**.[27]

[26] http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342904945&ext=.pdf

[27] Fico à disposição de todos para receber comentários e impugnações ao meu raciocínio.

2) Élisson Miessa destaca que, quanto aos empregados contratados **antes da CRFB 1988**[28], sem submissão ao concurso público, continuam a ser regidos pela CLT, mesmo que venha a ser estabelecida norma estadual e municipal convertendo o regime celetista para o estatutário. Por conta disso, a Justiça do Trabalho continua competente para tais demandas.

> Compete à Justiça do Trabalho julgar causa relacionada com depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de servidor que ingressou no serviço público antes da Constituição de 1988 sem prestar concurso. STF. Plenário. CC 7.950/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/09/2016 (Info 839)
>
> Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas propostas contra órgãos da Administração Pública, por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes da CF/88, sob regime da CLT, com o objetivo de obter prestações de natureza trabalhista. STF. Plenário. ARE 906491 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2015.
>
> **Na esteira de precedentes do STF, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento pacífico de que não é possível a transmudação automática do regime celetista para o estatutário do servidor contratado anteriormente à Constituição da República de 1988, sem concurso público, ainda que feito mediante lei estadual ou municipal, notadamente por afrontar o artigo 37, II, da Lei Maior**. Assim, reconhecida a impossibilidade de transmudação automática de regime de servidor admitido sem concurso público antes da Constituição de 1988, **imperativo que continua regido pelo CLT, sendo competente esta Justiça Especializada para apreciar a causa**. (ARE 853105, Rel. Min. Cármen Lúcia, d.j. 25/02/2015)

3) Depois da CRFB/88, porém, instaurou-se o regime jurídico único administrativo (art. 39, CRFB[29]), de modo que os servidores que ingressarem nas entidades mencionadas no dispositivo serão regidos pelo regime estatutário.

> **Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88**, ainda que sem concurso público, pois, **uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público**. Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho. STF. Plenário. ARE 1179455 AgR/PI, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2020 (Info 976)

No caso concreto, o reclamante foi admitido sem prévia aprovação em concurso, em 1º/7/2013, na função de zelador, tendo sido dispensado em 31/7/2014. A Justiça Trabalhista entendeu que o zelador foi contratado irregularmente, sem concurso público. Assim, teria havido entre o zelador e o Estado uma relação de trabalho que, por não ser de natureza jurídico-administrativa, atrairia a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CRFB).

---

[28] Vários deles conseguiram a estabilidade com a CRFB, por conta do art. 19 do ADCT.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[29] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Tendo o Estado do Piauí recorrido ao Supremo, este entendeu que a justiça competente não seria a laboral, mas sim a justiça comum, pois, quando do seu ingresso, já vigia o regime jurídico estatutário. Portanto, caberá à justiça comum averiguar a correção ou não de seu ingresso sem concurso.

Voltando ao art. 114, CRFB...

> II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

É competência da JT as ações possessórias, indenizatórias e de obrigação de fazer decorrentes do exercício do direito de greve.

Acerca das ações possessórias, o STF editou a seguinte súmula vinculante.

> SV 23, STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Conforme ADI 3395, tal súmula restringiu a competência da JT apenas à iniciativa privada, donde se conclui que as ações decorrentes do exercício de greve dos servidores públicos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas (pessoas jurídicas de direito público) são de competência da Justiça Comum.

> **A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.** Compete à justiça comum (estadual ou federal) julgar causa relacionada ao direito de greve de servidor público, pouco importando se se trata de celetista ou estatutário. STF. Plenário. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/5/2017 (repercussão geral) (Info 871).

VUNESP/PGE-SP/2018 - De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete, à Justiça do Trabalho, julgar a abusividade de greve de empregados da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas.

Alternativa **incorreta**.

No que tange ao dissídio de greve (art. 114, §3º, CRFB), tendo por finalidade declarar a abusividade ou não do movimento grevista, a competência é originária do TRT ou TST, a depender da extensão territorial.

> Art. 114, § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Julgará demandas envolvendo representação sindical; ações entre sindicatos; entre sindicatos e empregados; entre sindicatos e empregadores.

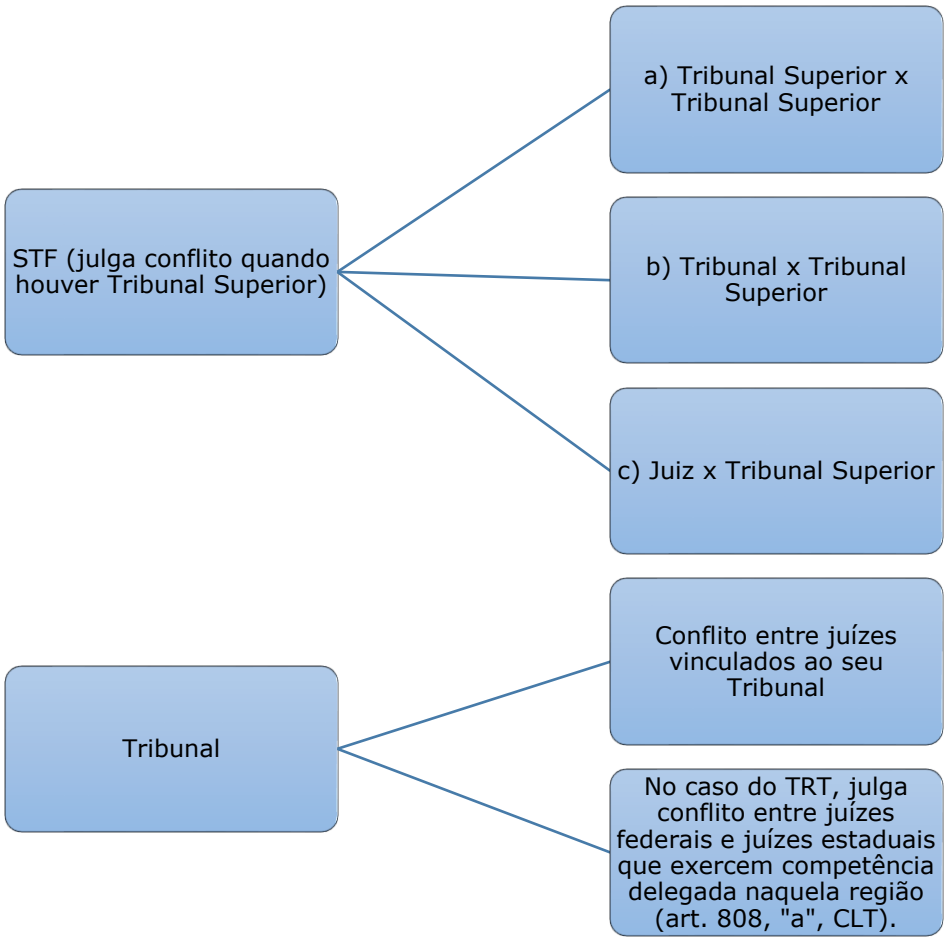
> Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. (STF, RE 1.089.282/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, d.j. 07/12/20 (Tema 994).

> Art. 114, IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quanto ao *habeas corpus*, era frequentemente utilizado nas hipóteses de prisão de depositário infiel. Contudo, com a edição da súmula vinculante n. 25, STF, que vedou a prisão civil de depositário infiel, a sua aplicação ficou limitada.

A doutrina[30] aponta que ainda será cabível quando houver atos de restrição de liberdade praticados por particulares (empregador ou tomador de serviço), por exemplo, em casos de trabalho escravo, bem como naqueles casos em que o empregador mantém o empregado no ambiente de trabalho durante o movimento grevista.

> Art. 114, V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



O TST, por sua vez, julga:

a) conflito entre TRT x TRT;

b) conflito entre TRT x Vara do Trabalho vinculada a outro TRT;

[30] SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 200.

c) conflito entre Vara do Trabalho x Vara do Trabalho ou juiz de direito com jurisdição trabalhista (vinculados a Tribunais diferentes).

> Art. 114, VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Obs1: Havia divergência jurisprudencial acerca da competência da JT subsistir para lesões pré e pós-contratuais, desde que a causa de pedir esteja embasada na relação de trabalho.

Alguns julgados entendiam pela competência da JT para julgar direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público cujo cargo é regido pela CLT.

> A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a **Justiça do Trabalho** é competente para processar e julgar ações nas quais se discutem **questões relativas à fase pré-contratual envolvendo particulares e pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta**. (ARE 788.593 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 27/2/2015)

Todavia, em 5/5/2020, o STF decidiu, em sede repercussão geral (tema 992), em sentido contrário, isto é, pela competência da Justiça Comum e não da Justiça Trabalhista.

> **Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.** Como o concurso público é um processo administrativo que visa à admissão do empregado, controvérsias relativas a essa fase devem ser pautadas por normas de direito público, prevalecendo a competência da Justiça Comum (estadual ou federal). Antes da admissão, sequer existe uma relação regida pela CLT. Na fase pré-contratual há apenas uma expectativa do candidato de que a relação seja concretizada, caso venha a ser contratado. Apenas depois de iniciada a relação de trabalho é que se instaura a competência da Justiça do Trabalho. **STF. Plenário. RE 960429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/3/2020 (repercussão geral – Tema 992) (Info 968).**

O STJ já pensava dessa forma:

> **Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 115)**
>
> **Tese 1: A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e a admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.**

Além disso, sobre esse inciso, interessante tratar das demandas indenizatórias decorrentes de **acidente de trabalho.**

Nos casos de acidente **do trabalho**, temos duas situações:

a) pleito de benefício acidentário junto ao INSS: a competência é da justiça estadual, pois o art. 109, CRFB exclui da competência da justiça federal tal matéria;

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
>
> Súmula 15, STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

> Súmula 501, STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

b) responsabilidade civil em face do empregador (danos materiais, morais e estéticos): a ação cível decorrente do mesmo acidente era da competência do juízo estadual, pela exceção constitucional do art. 109, I, CRFB.

Contudo, a EC 45/2004 passa a dispor, em seu artigo 114, VI:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tendo em vista que se tratou de modificação de um competência absoluta, a consequência imediata seria a migração para esta justiça de todas as causas de responsabilidade civil que tramitavam na justiça estadual.

Ocorre que os tribunais superiores fixaram uma exceção, qual seja, os processos já sentenciados não deveriam ser remetidos à justiça do trabalho.

> Súmula Vinculante 22: A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº. 45/04.

Questão de prova adaptada (Juiz do TJPB – discursiva - 2015): O que o juiz estadual deve fazer com as demandas de indenização contra o empregador que estavam tramitando em seu juízo na data da promulgação da EC45/2004?

O juiz estadual tem duas saídas:

a) Se já houver sido prolatada sentença, não deverá enviar o feito à Justiça do Trabalho, devendo tramitar na própria Justiça Estadual. É o teor da SV22, STF e da Súmula 367, STJ.

Súmula 367 do STJ: A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

b) Se não houver sentença prolatada, o juiz deverá declinar de sua competência e remeter os autos à Justiça do Trabalho (SV 22, STF), tendo em vista a alteração da competência absoluta (em razão da matéria), hipótese que afasta a *perpetuatio jurisdicionis*.

> Art. 114, VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sobre esse inciso, cuidado: as penalidades lavradas por órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas (ex: CFM, CREA etc.) não são de competência da JT, mas sim de competência da justiça federal, já que tais conselhos têm natureza jurídica de autarquia federal.

> Art. 114, VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> Súmula vinculante 53, STF: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao **objeto da condenação constante das sentenças que proferir** e **acordos por ela homologados**.

> A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. STF. Plenário. RE 595326, Rel. Marco Aurélio, julgado em 24/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 505)

Assim, o entendimento é que a JT tem competência para executar apenas contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória em pecúnia que proferir ou objeto de acordo judicial homologado, o que não inclui o caso de decisões meramente declaratórias.

> Art. 114, IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> Súmula 736, STF: Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.
>
> § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
>
> § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 3° Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

Como dito, apenas tratamos de uma panorama geral, com tópicos breves sobre a competência da JT (art. 114, CRFB).

Por fim, vejam dois julgados interessantes:

1º julgado: Incidente de assunção de competência veiculado no informativo n. 667, STJ.

> A jurisprudência desta Corte Superior, até pouco tempo, seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde era da **Justiça do Trabalho** tão somente quando a própria empresa operava o plano de saúde.
>
> Recentemente, porém, o STJ, com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, passou a manifestar o entendimento de que a competência seria da **Justiça comum**, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial".
>
> Nesse contexto, a única hipótese em que a competência foi mantida na Justiça do Trabalho passou a ser a situação em que o plano seja da modalidade autogestão empresarial e, **cumulativamente**, as regras do plano estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.
>
> Observa-se nesses precedentes que a jurisprudência desta Corte Superior não tem feito distinção quanto ao fato de figurar na demanda trabalhador ativo, inativo, ou, até mesmo, dependente do trabalhador, distinção que também não será feita neste momento.
>
> Com base nesse panorama jurisprudencial, a tese a ser fixada neste incidente é no sentido de se afirmar a **competência da Justiça do Trabalho** apenas na hipótese em que:

a) as regras de assistência à saúde estejam previstas no contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva,

E

b) que plano seja operado na modalidade autogestão empresarial, reafirmando-se assim a atual jurisprudência[31].

Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.

CC 165.863-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Rel. p/ acórdão, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020.

REsp 1.799.343-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020 (Tema IAC 5)

2º julgado

Ação que pleiteia exclusão da parcela do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA do salário de contribuição compete ao primeiro juízo em que for ajuizada, trabalhista ou federal, nos limites da sua jurisdição.

(...) No caso, a discussão não envolve a simples interpretação de regras estatutárias, sendo necessário definir, previamente, se a parcela do CTVA tem ou não natureza salarial e, por conseguinte, se poderia, na espécie, ter sido excluída do salário de contribuição do autor, tendo em vista que esse fato teve reflexo no valor de suplementação de sua aposentadoria.

Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula **170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio**".

Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, nas quais se busca o complemento de aposentadoria. **CC 158.327-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 13/03/2020 (info 667).**

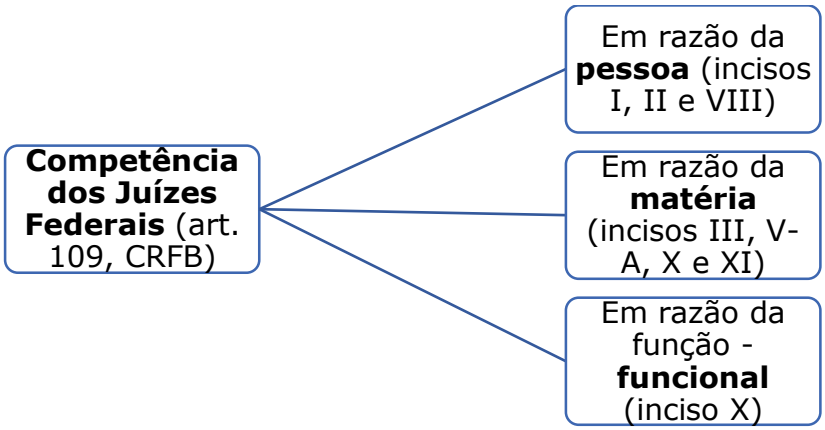
[31] É o caso, por exemplo, do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), operado pela PETROBRAS S/A e disciplinado em acordo coletivo de trabalho, caso em que o STJ vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho.

5.3.2 - Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa.

Assim, não cabe ao legislador infraconstitucional regular ou criar hipóteses extras de competência, só podendo ser alterado por meio de emenda constitucional.

Vamos verificar qual é a competência dos Juízes Federais[32]?



Competência Funcional do Juízes Federais

> **X -** os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a **execução de carta rogatória, após o "exequatur"**, e de **sentença estrangeira, após a homologação**, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Há duas hipóteses de competência funcional:

a) executar sentenças estrangeiras, após a homologação pelo STJ (art. 105, I, "i", CRFB).

b) cumprir carta rogatória, após o exequatur (=cumpra-se) concedido pelo STJ (art. 105, I, "i", CRFB), pouco importando a matéria e as pessoas envolvidas.

1ª hipótese de competência do juiz federal em razão da pessoa

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



Essa parte é a mais importante do art. 109, CRFB.

[32] Selecionamos 7 incisos do art. 109 sobre competência cível, já que os 5 outros (incisos IV, V, VI, VII, IX) são hipóteses de competência criminal.

Se a União, entidade autárquica ou empresa pública forem partes ou intervirem no processo, a competência é da Justiça Federal, salvo nos casos de falência, acidente de trabalho e demandas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

***Entidade autárquica* federal**

Essa expressão engloba diversos entes, quais sejam:

i- *autarquias federais*

Segundo Rafael Oliveira[33], a autarquia é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei e integrante da Administração Pública Indireta, que desempenha atividade típica de Estado (art. 37, XIX, c/c art. 61, §1º, II, "b" e "e", CRFB). Ex: INSS, IBAMA, INCRA etc.

Questão interessante

Via de regra, a pensão por morte é devida a quem é casado, companheiro ou aos demais dependentes (art. 16, Lei n. 8.213/91). O INSS costuma negar benefícios se não há prova, no momento do requerimento, da união estável.

Assim, quando as demandas chegavam à justiça federal, surgia a dúvida - o juiz federal pode reconhecer a união estável?

Sim.

> Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, **ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável**. A definição da competência se estabelece de acordo com os termos da demanda, e não a partir de considerações a respeito de sua procedência, da legitimidade das partes ou de qualquer juízo acerca da própria demanda. Assim, se a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento de união estável, mas apenas à concessão de benefício previdenciário, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, ainda que o juízo federal tenha de enfrentar o tema referente à caracterização da união estável, não haverá usurpação da competência da Justiça Estadual, pois esse ponto somente será apreciado como questão prejudicial, possuindo a demanda natureza nitidamente previdenciária. CC 126.489-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/4/2013.

TRF 1ª Região – Juiz Federal Substituto 2013 - A existência de união estável não reconhecida judicialmente configura questão preliminar de mérito que deve ser apreciada por juiz federal na sentença a ser proferida em demanda proposta contra o INSS para obtenção de pensão por morte de companheiro. Nessa hipótese, o reconhecimento da união estável fará coisa julgada material se os demais herdeiros do segurado participarem da relação processual.

A alternativa está incorreta, pois o reconhecimento da união estável não fará coisa julgada material, pois foi resolvida como questão incidental (art. 469, III, CPC/73).

Mesmo com o CPC/15 inovando e estendendo a coisa julgada material às questões prejudiciais, ela não seria aqui aplicável. Isso porque, para que essa extensão ocorra, é preciso que existam os três requisitos do art. 503, §1º, CPC/2015. Dentre os três, é preciso que o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa

[33] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed. São Paulo: Método, 2017, p. 93.

para resolvê-la como questão principal (inciso III). E o juiz federal não tem competência para decidir sobre união estável como questão principal. Só o juiz estadual a possui.

ii- *fundações federais*

Fundações são pessoas jurídicas formadas por patrimônio personificado, que tem por objeto uma atividade de interesse social, sem intuito de lucro.

Há divergência sobre a natureza jurídica das fundações.

1ª corrente (Celso Antônio Bandeira de Mello): fundações estatais são pessoas de direito público, pois a CRFB a trata da mesma forma que aborda as demais pessoas de direito público da Administração (arts. 37, XI, 38 e 39, CRFB).

2ª corrente (Marçal Justen Filho): fundações estatais são pessoas jurídicas de direito privado.

3ª corrente (majoritário – STF, STJ e Maria Sylvia Di Pietro): as fundações estatais podem ser de direito público ou de direito privado. A personalidade jurídica (pública ou privada) dependerá da opção legislativa e da presença ou não das prerrogativas (poder de império).

Adotando a 3ª corrente (majoritária), temos:

a) **as fundações públicas federais de direito público** tem foro processual na Justiça Federal;

b) as fundações públicas de **direito privado**, seja federal, estadual ou municipal, não litigam na Justiça Federal, mas sim na Justiça Estadual.

Como as fundações públicas de direito público são tratadas de modo muito similar às autarquias, muitos as chamam de fundações autárquicas.

Exemplos de Fundações Públicas de direito público: FUNAI, Funasa, IBGE.

iii- *agências reguladoras federais*

Agência reguladora é a expressão utilizada para designar as **autarquias** que possuem a incumbência de regular o desempenho de certas atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos (ex: ANEEL, ANATEL, ANP).

Por ter apenas algumas peculiaridades (ex: maior autonomia, poder normativo), são chamadas de autarquias em regime especial.

Por possuírem a natureza jurídica de autarquia, submete-se a todo o regime jurídico de autarquia. Assim, as agências reguladoras federais possuem litigam na Justiça Federal.

Exemplos: ANEEL, ANATEL, ANP.

iv- conselhos de fiscalização profissional

Os Conselhos de Fiscalização Profissional (exs: CREA, CRM, COREN, CRO, CRC etc.) também são autarquias federais, de modo que as suas demandas são de competência da Justiça Federal.

> Súmula 66, STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional[34].

E no caso da OAB. É o mesmo entendimento? **Não.**

O STF[35] definiu, na ADI 3026/DF, que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não podendo ser autarquia. A ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Assim, a OAB não pode ser considerada como mero conselho, já que, além das finalidades corporativas, também possui finalidades institucionais, a exemplo da defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito.

A partir desse julgamento, que se deu em 08/06/2006, muitos começaram a defender que a OAB deveria litigar na Justiça Estadual, pois não seria autarquia, fundação pública e muito menos empresa pública federal (art. 109, I, CRFB).

Contudo, o STJ[36] continuava entendendo pela competência da Justiça Federal e o **STF[37]**, em 31/8/2016, firmou, em sede de **repercussão geral**, o entendimento de que **compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual**. Assim, embora não tenha natureza de autarquia federal (como os demais conselhos), a competência é da Justiça Federal.

Ainda no tocante às entidades autárquicas, vale citar a seguinte súmula:

> Súmula 324, STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a. **Fundação Habitacional do Exército**, **equiparada à entidade autárquica federal**.

Empresa Pública Federal

Observem que a CR fala de empresa pública federal (ex: CEF, Correios, Infraero, BNDES) **não mencionando sociedade de economia mista federal**.

Tanto a empresa pública quanto a sociedade de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado. Mas se lembram quais as principais diferenças entre EP e SEM?

	Empresa Pública	Sociedade de Economia Mista
Forma Jurídica	Pode se revestir de qualquer forma admitida em nosso ordenamento	Sociedade anônima (S.A)

[34] Julgado importante: É inconstitucional a suspensão ou cancelamento do registro do profissional que atrasar anuidades (art. 64 da Lei nº 5.194/66). O dispositivo viola o livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Há ofensa também à Súmula 70 do STF, que considera inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. O conselho dispõe de meio legal para receber os valores devidos, não sendo razoável o cancelamento automático do registro. STF. Plenário. RE 808424, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2019 (Repercussão Geral – Tema 757).

[35] STF, ADI 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau, d.j. 08/06/2006.

[36] STJ, AgRg no CC 119091/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, d.j. 08/05/2013.

[37] STF, RE 595332/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, d.j. 31/08/2016.

Composição do capital	Capital integralmente público	Formado por capital público E privado
Foro processual	Justiça Federal (art. 109, I, CRFB)	Justiça Estadual

Se a sociedade de economia mista fizer parte do processo, a competência é da justiça estadual (ex: Petrobrás, BB).

> Súmula 556, STF: É competente a Justiça Comum (Estadual) para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
>
> Súmula 42, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
>
> Súmula 508, STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A[38].
>
> Súmula 517, STF - As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.

E uma sociedade de economia mista que sofre liquidação extrajudicial pelo BACEN (autarquia federal) litigará em qual Justiça?

A competência é da Justiça Estadual, já que a demanda não é contra o BACEN, nem será ele um terceiro interveniente.

> **Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar ação proposta em face de sociedade de economia mista, ainda que se trate de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central.** Com efeito, inexiste previsão no art. 109 da CF que atribua a competência à Justiça Federal para processar e julgar causas envolvendo sociedades de economia mista. **Ademais, o referido dispositivo constitucional é explícito ao excluir da competência da Justiça Federal as causas relativas à falência; cujo raciocínio é extensível aos procedimentos concursais administrativos, tais como a intervenção e a liquidação extrajudicial, o que aponta inequivocamente para a competência da Justiça Estadual, a qual ostenta caráter residual.** Precedentes citados: REsp 459.352-RJ, Terceira Turma, DJe 31/10/2012, e REsp 1.162.469-PR, Terceira Turma, DJe 9/5/2012. REsp 1.093.819-TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/3/2013.

Também não litigam na Justiça Federal as entidades do sistema S - SEBRAE, SESC e SENAC, pois são pessoas jurídicas de direito privado, litigando na Justiça Estadual.

> Súmula 516, STF: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual.

Ainda sobre o art. 109, I da CRFB, algumas observações se fazem necessárias.

Obs1: As ações individuais propostas contra empresas privadas concessionárias de serviços públicos regulados são, em regra, de competência da Justiça Estadual, já que, embora sejam

[38] O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista (SEM) que conta com a participação majoritária da União. Mesmo assim, pelo fato de ser SEM, litiga na Justiça Estadual.

fiscalizadas por agências reguladoras (autarquias federais), o interesse da União na causa é mediato e indireto, o que não justifica a atração do feito para Justiça Federal.

Nesse sentido, o STJ[39] entende que, na ação envolvendo restituição de valores indevidamente cobrados aos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica, a União e/ou a ANEEL não detêm legitimidade passiva, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público.

Outro exemplo:

> Súmul 506, STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Excepcionalmente, a ANATEL irá figurar na lide se a ação tiver uma discussão mais ampla que a simples relação contratual entre usuário e concessionária. É o caso, por exemplo, de uma ação civil pública na qual se discute a área que é considerada para fins de ligação local ou interurbano[40], bem como ações coletivas em que se discute a tarifação de serviços, com base no regramento da ANATEL.

> Súmula Vinculante 27, STF: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, **quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente**.

Obs2: Se a demanda estiver tramitando na justiça estadual e qualquer das entidades do art. 109, I, CRFB intervem no feito na qualidade de *amicus curiae*, não há deslocamento de competência para a Justiça Federal.

> Art. 138, § 1º A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência** nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Obs3: Intervenção Anômala - no caso do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97, também não há deslocamento de competência.

> Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.
>
> Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter **reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica**, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Esse dispositivo estipula que os entes de direito público podem ingressar em processos que tramitam entre particulares sem demonstrar interesse jurídico, alegando interesse meramente **econômico**, sendo chamada pela doutrina de intervenção anômala.

Todavia, este ingresso, segundo a lei, **não alterará a competência fixada**, salvo se ao final do processo o ente público apresentar recurso, quando passará a ser considerado como parte. Assim, caso a União recorra, o recurso irá para o TRF.

---

[39] 2ª Turma. AgRg no REsp 1.307.041-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012. Info 516.

[40] STJ. 2ª Turma. REsp 1122363/PR, Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 02/12/2010.

Falaremos mais à respeito no capítulo sobre intervenção de terceiros.

Obs4: A simples presença do MPF atrai a competência da Justiça Federal?

1ª corrente (Sérgio Bermudes, Assumpção, Didier, Mazzilli): A simples presença do MPF é incapaz de gerar competência da Justiça Federal, devendo o art. 109, I, CRFB ser interpretado restritivamente.

Ademais, a própria CRFB pretendeu extremar o MPF da União. Se antes da CRFB/88 os procuradores da República faziam a representação da União, a atual Carta veda peremptoriamente (art. 129, X). Ainda, essa separação é benéfica à autonomia do Ministério Público.

Em acréscimo, a própria LC75/93 (Lei Orgânica do MPF) diz, em seu art. 37, II, que o MPF exercerá suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais.

2ª corrente (STF e STJ[41]): Sim. Embora ainda não haja julgados em sede de repetitivos, a jurisprudência do STJ e do STF tem caminhado nesse sentido.

O raciocínio se baseia no fato de o MPF não ter personalidade jurídica própria, sendo um órgão da União. Dessa feita, a simples presença na relação jurídica processual faz com que a causa seja de competência da Justiça Federal (competência '*ratione personae*') consoante art. 109, I, da CRFB.

O **STF**, embora já tenha adotado tese diversa[42], em julgados mais recentes[43], manifestou-se na mesma linha do STJ, isto é, de que há sim competência da Justiça Federal quando o MPF está presente.

> **As ações propostas pelo MPF deverão ser ajuizadas na Justiça Federal**. Isso porque o MPF é órgão da União, o que atrai a competência do art. 109, I, da CF/88. Assim, a competência será determinada, em um primeiro momento, pela parte processual. **Num segundo momento, contudo, o Juiz Federal irá averiguar se o MPF é parte legítima.** Se o MPF for parte legítima, perpetua-se a competência na Justiça Federal. Por outro lado, se for parte ilegítima, deverá determinar o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. Desse modo, a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. STF. Plenário. RE 669952 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/11/2016.
>
> Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, **se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra**

---

[41] STJ, REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, d.j. 18/11/2004; REsp 1.283.737- DF, Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/10/2013; CC 112.137/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010; STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1103429/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 16/03/2017; STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 151506/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 27/09/2017;

[42] RE 596.836/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, d.j. 14/02/2011.

[43] RE 822816 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, d.j. 08/03/2016 e STF. Plenário. RE 669952 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/11/2016.

viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. STJ. 2ª Turma. REsp 1513925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2017.

Percebam dos julgados que a Justiça Federal será competente para analisar a demanda (individual ou coletiva) proposta pelo MPF. Todavia, isso não impede o magistrado de entender que o MPF é parte ilegítima para propor aquela ação, ocasião na qual declinará da sua competência para a Justiça Estadual.

Vejam como isso já caiu em prova:

MPDFT/Promotor de Justiça Substituto/2015: "M" é uma pessoa com deficiência física, que procurou o Ministério Público do Distrito Federal para reclamar que se viu prejudicada por edital de concurso público que não reservou 5% (cinco pontos percentuais) das vagas oferecidas para trabalhar na sede e filiais da empresa pública federal, localizada no Distrito Federal e nos quatro estados da federação. Sobre a situação exposta assinale a alternativa CORRETA:

b) O Ministério Público do Distrito Federal integra o Ministério Público da União, portanto, pode ajuizar ação civil pública para alteração do edital, e inclusão do percentual de reserva de vaga, em benefício de todos os deficientes físicos que quiserem participar da seleção nos outros quatro estados da federação.

c) O Ministério Público do Distrito Federal pode formar litisconsórcio ativo com o Ministério Público Federal, ajuizando ação civil pública para obrigar a empresa pública federal a modificar o edital e incluir cláusula de reserva de vaga em benefício de todas as pessoas com deficiência.

Comentários: A alternativa B está incorreta. **No caso da questão, como o caso é inegavelmente de competência da Justiça Federal (empresa pública federal como ré), o MPF será o legitimado ativo para a demanda.**

Isso porque embora o art. 127, § 1º, da CF proclame como um dos princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, temos de reconhecer que, em homenagem ao sistema federativo, o Ministério Público organiza-se, no que diz respeito à jurisdição comum, de forma dual, cada qual com suas atribuições próprias, estabelecidas em leis complementares (art. 128, § 5º, da CF).

Assim, o MPF litigaria na Justiça Federal enquanto que o Ministério Público Estadual litigaria na Justiça Estadual. Se não fosse assim, desnecessária seria essa divisão organizacional do Ministério Público.

Claro que poderia haver algumas raras hipóteses em que um pudesse litigar em justiça comum diversa (ex: casos de litisconsórcio), mas a **regra** é a narrada acima.

A alternativa C está correta. O art. 5º, § 5º, da Lei n.°7.347/85 e a jurisprudência admitem o **litisconsórcio ativo facultativo** entre Ministérios Públicos.

Obs5:

Em ação civil pública ajuizada na Justiça Federal, não é cabível a cumulação subjetiva de demandas com o objetivo de formar um litisconsórcio passivo facultativo comum, quando apenas um dos demandados estiver submetido, em razão de regra de competência ratione personae, à jurisdição da Justiça Federal, ao passo que a Justiça Estadual seja a competente para apreciar os pedidos relacionados aos demais demandados. STJ. 4ª Turma. REsp 1120169-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/8/2013 (Info 530).

Vejamos o que aconteceu no caso concreto acima, com as explicações de Márcio Cavalcante[44], sempre muito didático:

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

[44] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. ACP com litisconsórcio passivo facultativo comum e apenas um dos réus com foro na justiça federal. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponívelem: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2aaaddf27344ee54058548dc081c6541>. Acesso em: 29/07/2018

A Defensoria Pública de União ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de 11 instituições financeiras, sendo 10 bancos privados e mais a Caixa Econômica Federal.

Na ACP, a DPU afirmou que, em determinado ano, esses 11 bancos corrigiram de forma equivocada os valores depositados nas cadernetas de poupança. Assim, pediu que as instituições financeiras fossem condenadas a pagar aos seus clientes os valores decorrentes da correção desses cálculos.

Onde foi proposta essa ação e por quê?

A demanda foi ajuizada na Justiça Federal. Segundo argumentou a DPU, havia um litisconsórcio passivo no presente caso e a Justiça Federal seria competente em razão da presença da Caixa Econômica como uma das rés. Isso porque a CEF é uma empresa pública federal, o que atrai a incidência do art. 109, I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A DPU mencionou, ainda, o art. 2º da Lei da ACP (Lei nº 7.347/85):

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

De acordo com a Defensoria, o mencionado dispositivo, por se referir a "competência funcional", **é apto a atrair a competência da Justiça Federal para julgar a causa por completo, em razão da presença da CEF no polo passivo, indicada como litisconsorte**.

A tese defendida pela DPU quanto à competência foi acatada pelo STJ? A Justiça Federal será competente para julgar essa demanda na forma como proposta?

NÃO. No caso em exame, o STJ entendeu que os poupadores das diversas instituições financeiras – e asspróprias instituições financeiras entre si – não possuem nenhuma relação que os torne indissoluvelmente ligados. O que se tem na hipótese é a pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas se valendo o autor de um instrumento formalmente único (uma única petição inicial). Em suma, trata-se de um **litisconsórcio facultativo comum.**

No litisconsórcio facultativo comum, além de termos um cúmulo subjetivo (uma ação proposta contra vários réus), temos também um cúmulo objetivo, ou seja, uma cumulação de pedidos (pedido de condenação do banco X, Y, Z etc.). Ocorre que **somente é permitida a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para julgar todos os pedidos (art. 292, § 1º, II, do CPC/1973) (art. 327, § 1º, II, do CPC/2015).**

No caso concreto, a **Justiça Federal é competente para conhecer dos pedidos relacionados com a CEF, mas não o é para os pedidos relacionados com os demais bancos**.

Logo, a DPU deveria ter proposto a ação na Justiça Federal somente contra a CEF e a DPE (ou outro legitimado da ACP) ajuizado a ação contra os demais bancos na Justiça estadual.

Obs6: Justiça Federal deve julgar ações envolvendo CEF e seguro habitacional no âmbito do SFH. A tese fixada foi a seguinte:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

> 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e
>
> **2)** Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011.

Exceções Constitucionais à Competência da JF

Há 4 exceções em que a causa não será da justiça federal, mesmo se um dos entes do art. 109, I, CRFB estiver presentes.

1) Causas de falência: tramita na Justiça Estadual, mesmo que dela faça parte um ente federal. Embora o art. 109, I, parte final, da CRFB diga apenas "falência", doutrina e jurisprudência sempre incluíram demandas de recuperação judicial e insolvência civil no mesmo raciocínio. Finalmente, o art. 45, I, CPC/15 encampou tal posicionamento.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:
>
> I - **de recuperação judicial, falência, insolvência civil** e acidente de trabalho;
>
> II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.
>
> É da Justiça estadual a competência para processar e julgar ações de insolvência civil em que haja interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. (STF, RE 678162, com repercussão geral (Tema 859), d.j. 21/9/2020).

E a execução fiscal de tributo federal de empresa falida?

A execução fiscal tramitará na Justiça Federal, pois o juízo universal da falência não a atrairá (art. 6º, §7º, Lei 11.101/05). Entretanto, não há como se efetivar a penhora, devendo se protestar apenas pela preferência de crédito tributário no juízo falimentar, e o juízo estadual pagará ao juízo federal. E este paga para a fazenda.

> É cabível a coexistência de habilitação de crédito em sede de juízo falimentar com a execução fiscal desprovida de garantia, desde que a Fazenda Pública se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar. **REsp 1.831.186-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, d.j. 26/05/2020, info 674.**

Nesse ponto, destaca-se:

> Súmula 270, STJ - O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

No caso de concurso de credores em que a União também é credora, não há deslocamento de competência, pois não está listado na CRFB, bem como a União não é parte. O mero protesto não se encontra no artigo 109, I.

E se já houve penhora efetivada antes da falência?

Como existem as preferências de crédito, com créditos que devem ser pagos anteriormente ao tributário, mesmo que a penhora e a venda tenha sido anterior. Assim, o valor da venda tem que ser remetido ao juízo falimentar, para que ele possa enxergar o todo e alocar a verba de acordo com a ordem de preferência de pagamento.

E se, quando da instauração do processo de recuperação/falência já tiver havido apenas penhora, mas não a venda?

Esse ato expropriatório, de retirada do patrimônio da sociedade e consequente alienação, não pode ser feito pelo juízo da execução fiscal, devendo ser submetido ao juiz de direito.

> Compete ao juízo da recuperação judicial o julgamento de tutela de urgência que tem por objetivo antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (...) Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a **suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period*** (art. 6º da LFRE). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. **Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LFRE), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. CC 168.000-AL, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019 (info 663).**

E nos casos em que há demanda de falência tramitando conjuntamente à demanda no juízo arbitral?

> **Compete ao Juízo falimentar decidir sobre os bens do falido dados em garantia em favor de sociedade empresária em recuperação judicial ainda que pendente decisão no juízo arbitral sobre eventual descumprimento de obrigações entre as partes.** Eventualmente se o Juízo arbitral reconhecer que a empresa falida é devedora de algum valor à sociedade que postula os bens dados em garantia, haverá formação de crédito em favor da empresa credora, a ser habilitado na falência, para fins de execução concursal. CC 166.591-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019 (info 659)

2) Causas eleitorais: tramitam na justiça eleitoral, mesmo que um ente federal faça parte.

Atenção: demanda para apenas retificar dados cadastrais não têm natureza eleitoral e, portanto, devem ser julgados pela justiça comum estadual.

> Súmula 368, STJ: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

3) Causas trabalhistas tramitam na Justiça do Trabalho[45].

4) Causas relativas a acidente do trabalho também não tramitam na Justiça Federal.

O acidente pode ser: i) do trabalho; ii) de qualquer natureza.

Nos casos de acidente **do trabalho**, já discorremos sobre as opções no tópico acima, quando versamos sobre o art. 114, VI, CRFB. De toda forma, de maneira breve, temos duas situações:

a) benefício acidentário junto ao INSS – a competência é da justiça estadual, pois o art. 109, CRFB exclui da competência da justiça federal tal matéria;

b) responsabilidade civil em face do empregador. Entendia-se que também a ação cível decorrente do mesmo acidente era da competência do juízo estadual, pela exceção constitucional do art. 109, I, CRFB.

Contudo, com a EC 45/2004, a situação se alterou:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tendo em vista que se tratou de modificação de um competência absoluta, a consequência imediata seria a migração para esta justiça de todas as causas de responsabilidade civil que tramitavam na justiça estadual.

Ocorre que os tribunais superiores fixaram uma exceção, qual seja, os processos já sentenciados não deveriam ser remetidos à justiça do trabalho.

> Súmula Vinculante 22: A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº. 45/04.

Demais súmulas importantes

> Súmula 161, STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

VUNESP/Prefeitura de São Bernardo do Campo-SP – Procurador/2018 - Com relação às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa que representa o entendimento sumulado por tal Corte.

a) É de competência da Justiça Federal autorizar o levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS em decorrência de falecimento do titular da conta.

b) Compete à Justiça Estadual processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

c) Para propositura de ação acidentária, é necessário o exaurimento da via administrativa.

d) É incabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

e) Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Comentários: A alternativa A está correta. Súmula 161, STJ. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

[45] Já tratamos, linhas atrás, sobre algumas discussões envolvendo competência da Justiça Trabalhista com a Justiça Comum (Federal ou Estadual).

A alternativa B está correta. Súmula 66,STJ Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

A alternativa C está correta. Súmula 89,STJ A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

A alternativa D está correta. Súmula 339,STJ É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública

A alternativa E está correta. O art. 109, I, CRFB exclui expressamente as causas de acidente de trabalho da competência da justiça federal. Ademais, vejam a súmula 235, STJ.

Art. 109, I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Súmula 235, STJ É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Os valores do PIS/PASEP e FGTS ficam depositados na Caixa Econômica Federal (CEF). Apesar disso, a competência para autorizar esse levantamento é da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal). Isso porque o STJ entende que a CEF (empresa pública federal) é mera destinatária da ordem, não havendo lide nenhuma. A CEF não seria parte e, portanto, não haveria motivo para esse processo tramitar na Justiça Federal.

Doutro lado, se a ação for proposta pelo trabalhador contra a CEF **em decorrência de sua atuação como agente operadora dos recursos do FGTS**, a competência será da Justiça Federal, considerando que a CEF é uma empresa pública federal (art. 109, I, da CF/88).

> Súmula 82 STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Assim, a súmula deve ser interpretada com o seguinte sentido: **a competência da Justiça Federal somente decorre da interferência da CEF, se opondo ou obstando de alguma forma o saque.**

Outros casos importantes:

> Súmula 553-STJ: Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.
>
> Súmula 365, STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A. (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Súmula acima trata das ações em que a RFFSA era parte, pois é uma sociedade de economia mista, que litigaria na Justiça Estadual. Entretanto, caso a União intervenha, já que assumiu a empresa após a quebra, a competência será descolocada para a Justiça Federal.

Doutro lado, temos a simula 505, que afirma que a Justiça Estadual é competente para julgar ações relativas à REFER - entidade fechada de previdência privada, organizada sob a forma de fundação, pessoa que não se confunde com a da sua instituidora e patrocinadora - a RFFSA, sociedade de economia mista que sequer é demandada nesses casos. A Refer não foi assumida pela União.

> Súmula 505, STJ: A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual.

Questão importante

Se a União ou qualquer outro ente previsto no art. 109, I, CRFB pede para intervir numa causa que tramita na justiça estadual. O que este juízo deve fazer?

Em regra, o juízo estadual deve remeter os autos ao juízo federal competente, pois aquele não tem competência nem para analisar se os entes do art. 109, I, CRFB têm ou não interesse.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, **os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente**, exceto as ações:
>
> I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
>
> II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.
>
> Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Se porventura o juiz federal não admitir a intervenção desses entes, deve excluir o referido ente e remeter os autos de volta à justiça estadual.

> Súmula 224, STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
>
> CPC/2015 - Art. 45, § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Chegando à Justiça Estadual, o juiz não pode rever o que disse o juiz federal.

> Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Excepcionalmente, consoante art. 45, §1º, CPC, os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo ao qual foi proposta a ação.

Nesse caso, segundo Daniel Assumpção, não haverá remessa ao juízo federal, mas a simples exclusão do pedido que interesse ao ente federal, por meio de decisão interlocutória terminativa com fundamento na incompetência absoluta.

> Art. 45, § 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.
>
> Art. 45, § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

2ª hipótese de competência do juiz federal em razão da pessoa

> Art. 109, II - as causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional** E **Município** ou **pessoa domiciliada ou residente no País**;

Gravem bem as partes do litígio, porquanto se, em vez do Município ou pessoa domiciliada, fizer parte do litígio a União, algum dos Estados ou DF ou algum Território, a causa será de competência do STF.

> Art. 102, I, e) o litígio entre **Estado estrangeiro** ou **organismo internacional** e a **União**, o **Estado**, o **Distrito Federal ou o Território**;

Sobre a possibilidade de Estados Estrangeiros e Organismos Internacionais (Ex: Onu, Cruz Vermelha, Unicef etc.) litigarem no Poder Judiciário Brasileiro e exercerem ou não a imunidade de jurisdição e execução, já falamos no curso.

Sobre a possibilidade de Estados Estrangeiros e Organismos Internacionais (Ex: Onu, Cruz Vermelha, Unicef etc.) litigarem no Poder Judiciário Brasileiro e exercerem ou não a imunidade de jurisdição e execução, já falamos no curso.

Rememorando, pode-se dizer que, atualmente, existem as seguintes **exceções** à inevitabilidade:

a) Imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros para atos de império;

b) Imunidade de execução de Estados estrangeiros, salvo se renunciá-la[46];

c) Imunidade de jurisdição e execução para organismos internacionais, em especial a ONU.

Todavia, mesmo nesses casos em que o Estado ou Organismo Internacional tenha imunidade, ele pode renunciá-la e ser processado no país.

Professor, mas como saberemos se houve renúncia? Eles serão citados de eventual demanda aqui proposta naqueles casos em que há imunidade?

Não há **citação** do Estado estrangeiro, existindo apenas uma **comunicação**[47] ao Estado para que manifeste sua intenção de se valer ou não da imunidade. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual.

Se esses Estados ou organismos internacionais forem processados no Brasil por Município ou pessoa residente ou aqui domiciliada, a causa tramitará na Justiça Comum Federal.

Professor, mas e se a causa versar sobre matérias da Justiça Especializada, a exemplo da Justiça do Trabalho?

Nesses casos, a competência é da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CRFB).

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004): I as ações oriundas da relação de trabalho, **abrangidos os entes de direito público externo** e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Outro ponto neste art. 109, II, CRFB digno de ser lembrado é que o o STJ exercerá as funções de um Tribunal de apelação, de 2ª instância, significando que qualquer recurso contra a decisão do juiz de primeiro grau será direcionado ao STJ.

> Art. 105, II - julgar, em recurso ordinário: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

---

[46] Há alguns julgados do STF relativizando essa imunidade de execução também quando os bens sobre os quais recaia a execução não sejam afetos ao exercício das funções consulares ou diplomáticas do Estado.

[47] STJ, RO 85/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, d.j. 04/08/2009; STJ, RO 99/SP, Rel. Min. Nancy Andrihi, d.j. 04/12/2012.

Na CRFB está prevista a competência para analisar recurso ordinário (ROC) contra as decisões do juiz de 1º grau. Mas e se o juiz conceder tutela provisória de urgência antecipada? Eventual agravo de instrumento contra a decisão também deverá ser apreciado pelo STJ.

3ª hipótese de competência em razão da pessoa

> VIII - os **mandados de segurança** e os **"habeas-data"** contra **ato de autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

O que é autoridade federal para fins de MS e HD? Esse inciso é necessário? Não bastaria a previsão do art. 109, I?

A autoridade federal é definida pelo art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.016/09 (Lei do MS).

> Art. 2º Considerar-se-á **federal a autoridade** coatora **se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**.

Percebam, portanto, que esse art. 109, VIII, CRFB é necessário, na medida em que alarga as hipóteses do art. 109, I, para admitir a competência da JF para MS e HD em que a autoridade coatora possa fazer parte de uma pessoa jurídica não pertencente à União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

Dê-me exemplos, professor!

Claro. O **primeiro** é em relação às Sociedades de Economia Mista (SEM).

Elas não são abarcadas na competência do inciso I, mas, por essa disposição, litigam na Justiça Federal, já que os reflexos patrimoniais de um MS impetrado contra uma SEM podem recair sobre a União, pois a União é controladora de algumas SEM, a exemplo do Banco do Brasil.

Assim, se o BB faz concurso público e um candidato se sente lesado pela preterição na ordem dos classificados, ele tem duas saídas:

a) ajuizar uma ação ordinária, cuja competência seria da JE, por não estarem as sociedades de economia mista no rol do art. 109, I, CRFB;

b) impetrar MS. Como se trata de SEM controlada pela União, que sofreria consequências de ordem patrimonial, a competência seria da JF.

Atenção: Vocês aprendem em Direito Administrativo que o ato administrativo, regido pelo regime jurídico de direito público (ex: licitação, concurso público), é diferente de um ato da administração (ex: ato de gestão comercial). Neste, não caberá MS.

> Lei n. 12.016/09, Art. 1º, § 2o **Não cabe** mandado de segurança contra os **atos de gestão comercial** praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Todavia, quando se trata de ato administrativo, cabe MS.

> Súmula 333, STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

O **segundo** exemplo se refere às pessoas jurídicas de direito privado ou até pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público.

Embora não abarcadas no art. 109, I, CRFB, elas podem ser autoridades coatoras e prestarem informações na Justiça Federal, já que o art. 1º, §1º, Lei n. 12.016/2009 tem um conceito de autoridade em sentido amplo.

> Art. 1º, § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os **dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público**, somente no que disser respeito a essas atribuições.

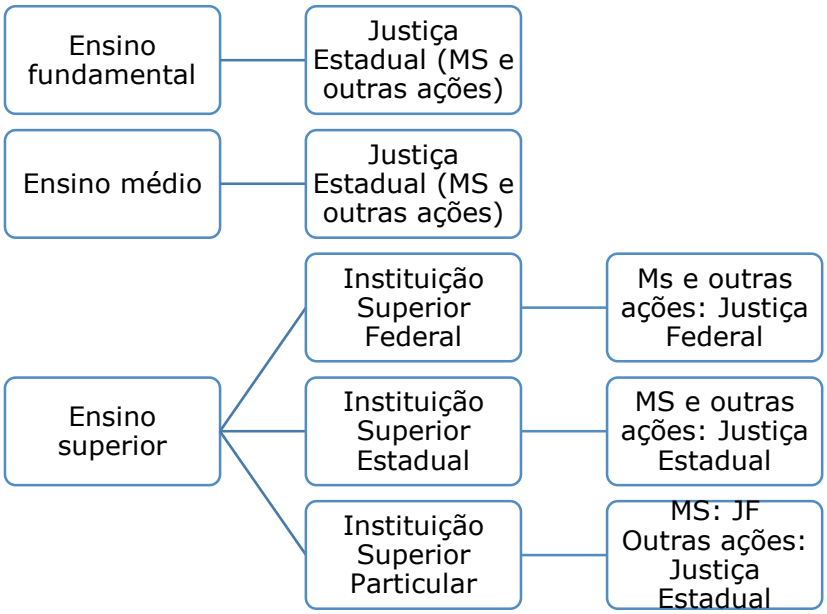
A relevância desse dispositivo decorre do fato de existirem autoridades federais pertencentes aos quadros federais e outras que não pertencem, mas que exercem função delegada.

> **Súmula 60, TFR: Compete à Justiça Federal** decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra **atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas**, ao argumento de estarem **agindo por delegação do poder público federal**.

Ex1: Instituições privadas de ensino superior exercem **função federal delegada**, de modo que os seus atos contestáveis por HD ou MS vão para a justiça federal.

> Súmula 15 do TFR: Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

Competência para julgar causas contra instituições de ensino:



Obs: Se houver demanda contra instituição de ensino particular que questione a ausência ou obstáculo ao credenciamento junto ao MEC como condição para expedição de diploma, mesmo que for discutida mediante ação ordinária (e não MS), a competência é da Justiça Federal.

> Súmula 570, STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Ex2: Competência para julgar MS em caso de ato das juntas comerciais

a) **Tecnicamente**, as juntas são subordinadas ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI – antigo DNRC), **órgão federal** ligado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República;

b) **Administrativamente**, são subordinadas ao **Estado**.

Assim, temos de ver se se trata de questionamento de atos técnicos – atividade fim (competência da Justiça Federal) ou meramente administrativos (competência da Justiça Estadual).

Quando a junta comercial nega um registro, por exemplo, este é um ato fim, ato técnico, praticado sob delegação da União, de modo que a autoridade será considerada federal[48].

Ex3: MS contra presidente da OAB. Embora o STF entenda que a OAB não é uma autarquia (mas sim uma entidade *sui generis* – ADI 3026/DF), as funções atribuídas à OAB possuem natureza federal. Portanto, o Presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do MS contra ele impetrado é da Justiça Federal.

Atentem-se para o fato de que o artigo 109 da CRFB se preocupa com a competência originária dos juízes federais de 1º grau. Entretanto, se a autoridade federal for um juiz federal ou Desembargador, a competência será do TRF.

Já nos casos de tribunal de superposição, em se tratando de MS e HD contra certas autoridades, devem ser observadas as competências do STF e STJ, respectivamente nos artigos 102, I, d e 105, I, b, ambos da CRFB.

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança e o habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
>
> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: b) os **mandados de segurança e os habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

1ª Hipótese de competência em razão da matéria

> Art. 109, III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

É a hipótese mais rara de competência da JF.

Além de rara, é de difícil interpretação.

Se a JF fosse julgar todas as causas fundadas em tratados ou contratos da União com Estados estrangeiros ou Organismos Internacionais, milhares de demandas extras iriam tramitar na justiça federal, uma vez que quase tudo é regulado por tratados.

O que fazer?

1º corrente: Para restringir a aplicação do inciso III, Didier defende a sua incidência apenas se o tratado for a **única** fonte que regula o caso. A partir de tal entendimento, restringe-se significativamente seu âmbito.

[48] STF, RE 199.793, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, d.j. 04/04/2000.

Se a demanda estiver fundada em direito interno no Brasil, não irá para a justiça federal. Só irá para a JF quando a causa só é regulada por um tratado.

Ex1: ação de prestação de alimentos no estrangeiro é regulado pela Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo Decreto 56.826/65. Por ter como fundamento uma convenção internacional, esse tipo de ação de alimentos é resolvida na JF.

Ex2: Demanda envolvendo responsabilidade civil por danos causados por poluição por óleo. Por ser regulada pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969, incorporada no cenário brasileiro pelo Decreto n. 79.437/77, a demanda tramitará na Justiça Federal.

Imagine, por exemplo, que um navio ou plataforma da Petrobras causou derramamento de óleo no oceano, tendo sido ajuizada ação civil pública. Em regra, a Petrobrás, por ser sociedade de economia mista, não litiga na Justiça Federal. Nesse caso específico, a JF seria a competente.

Ex3: As demandas nas quais se discute a proteção do nome comercial (são fundamentadas na Convenção de Paris de 1967).

Ex4: ações que envolvem validação de diploma de universidades estrangeiras estão muitas vezes lastreadas em tratados internacionais assinados entre Brasil e outro estado estrangeiro.

> (...) **3. É competente a justiça federal comum para a analise da ação ordinária que busca revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em convenção e acordo internacional, como se deduz do exame conjunto dos artigos 3º da lei 10.259/01 e 109, CF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo fedreal da 3ª vara da secao judiciária do estado do maranhão, ora suscitado. CC104102/MA.**

Ex5: seqüestro internacional de crianças. O Decreto n. 3.413/2000 promulgou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Essas demandas também correrão na Justiça Federal.

2ª corrente: Aplica-se o art. 109, III aos tratados que demandem uma contraprestação específica do Estado brasileiro, também denominados **tratados-contrato**.

Segundo a construção doutrinária[49], **tratados-leis** seriam aqueles cuja finalidade é a criação de normas jurídicas que os Estados aceitam pela via convencional como normas de conduta, os quais seriam fonte do direito internacional público e nos quais se manifestaria a vontade coletiva de conteúdo idêntico, estabelecendo uma situação jurídica impessoal e objetiva, servindo, portanto, à codificação do direito internacional público.

De outra parte, os **tratados-contratos** seriam aqueles que não têm por fim estabelecer normas de conduta, mas finalidades outras (acordos de comércio, de aliança, de cessão territorial), de cunho variado, voltadas à criação de situações jurídicas subjetivas.

Assim, se de um lado os tratados-leis buscam definir regras de conduta, sendo dotados de um cunho normativo geral, de outro os tratados-contratos têm finalidade de outra natureza, estabelecendo em geral algum tipo de cooperação (comercial, jurídica, dentre outras).

E o que pensam o STF e o STJ?

---

[49] NETO, Odilon Romano. Competência da Justiça Federal fundada em Tratados Internacionais. Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ, v. 5, n. 5, 2010.

A jurisprudência é, infelizmente, lacônica.

No conflito de jurisdição 6.147, em 1979, o STF aplicou a distinção entre tratado-lei e tratado contrato, entendendo que a regra do art. 125, III, da EC nº 01/69 só seria aplicável se a demanda fosse fundada em um tratado-contrato, atribuindo-se à Justiça Estadual aquelas fundadas em tratado-lei.

Em quatro conflitos positivos de competência (ED no CC 2374/SP56, ED no CC 2473/SP57, CC 10.445/SP58 e CC 16.953/SP59), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela competência da Justiça Federal, ao argumento de que, estando a causa fundada em convenção internacional, é competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da Constituição Federal de 1988.

Em nenhum dos quatro julgados, porém, foi estabelecido um critério distintivo entre a situação neles analisada.

Odilon Romano ressalta que, embora não seja adotado um critério tão claro pelo STF e STJ, é possível chegar a um consenso quanto aos seguintes temas:

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores vem reconhecendo a competência da **Justiça Federal** nas seguintes hipóteses:

(a) ações relativas a vazamento de óleo fundadas na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo de 1969;

(b) ações relativas à proteção do nome comercial com notoriedade internacional, propostas com fundamento na Convenção da União de Paris, celebrada em 1883;

(c) ações de alimentos entre estrangeiros propostas com fundamento na Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956; e,

(d) ações de busca e apreensão de menores e correlatas que tenham por fundamento a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

De outra parte, vem sendo atribuída a **Justiça Estadual** o julgamento das:

(a) ações executivas cambiais relativas a títulos de crédito regulados pela Convenção de Genebra de 1930; e,

(b) ações indenizatórias relativas ao transporte aéreo internacional fundadas na Convenção de Varsóvia de 1929 e no Protocolo de Haia de 1955.

De todo modo, entendo que vocês devem perfilhar essa 2ª corrente em provas, porquanto já adotada, por exemplo, na prova do TRF2 de 2018.

IBFC/TRF2 – Juiz Federal Substituto/2018 - O art. 109 da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Federal para "III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional". A que tipo de tratados se refere o dispositivo?

a) Somente aos tratados bilaterais. b) Somente aos tratados plurilaterais. c) Somente aos tratados de natureza tributária. d) A todos os tratados em vigor no Brasil. e) Aos tratados que demandem uma contraprestação específica do Estado brasileiro, também denominados tratados-contrato.

Comentários: A alternativa E está correta. Art. 109, III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

O argumento da Banca: O atual art. 109, III da CF é dispositivo tradicional na história legislativa brasileira. Desde o Decreto nº 848 de 1890 a regra é adotada no Brasil, sem, todavia, que a doutrina ou jurisprudência tenha bem delimitado a sua extensão. Ainda que a questão seja controvertida, trata-se de resposta por exclusão das demais alternativas, conforme o que tem sido decidido pela jurisprudência.

Em matéria de sequestro de crianças (Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças), o STJ tem decidido que se trata da competência da Justiça Federal (STJ, CC 100345, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), ainda que a AGU não atue no feito. Na mesma linha, questões envolvendo a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo (STJ, CC 16953, Rel. Min. Ari Pargendler).

Por outro lado, ações envolvendo a aplicação da Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, de 1929, e atualmente a Convenção de Montreal para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, de 1999, bem como as que envolvam as convenções de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias, têm sido decididas pela Justiça Estadual. Em suma, para facilitar, tem-se adotado o critério dos tratados-contrato para fixar a competência da Justiça Federal.

Consoante Bruno da Rocha Barros[50]: Quanto à natureza, os tratados internacionais podem ser classificados como normativos (tratados-leis) e contratuais (tratados-contratos). Os tratados normativos caracterizam-se pela generalidade, criando uma regra de direito internacional de aplicação cogente pelos signatários. Já os tratados contratuais decorrem do estabelecimento de obrigações recíprocas entre os pactuantes (prestações e contraprestações), exaurindo-se com o seu cumprimento.

2ª hipótese de competência em razão da matéria

> Art. 109, V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 5º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, **incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CESPE/DPE-DF - 2013 Considerando as disposições constitucionais relativas aos direitos humanos e aos tratados que versam sobre o tema, julgue os itens subsequentes:

O procurador-geral da República poderá, ouvido o Conselho Nacional do Ministério Público, suscitar, perante o STF, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal quando julgar que o processo envolve grave violação de direitos humanos e exige o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Comentários: Alternativa incorreta**.** O PGR não precisará ouvir o CNMP, bem como o IDC é suscitado no STJ e não no STF.

Os requisitos para se valer do IDC são os seguintes:

1. grave violação de direitos humanos;
2. necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; e
3. incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer resposta efetiva.

Vejam que os dois primeiros estão previstos constitucionalmente. O terceiro foi criado jurisprudencialmente pelo STJ, demonstrando a excepcionalidade desse deslocamento de competência.

[50] Disponível em: https://jus.com.br/artigos/48492/hierarquia-dos-tratados-internacionais-em-materia-tributaria

Quando foi criado esse incidente pela EC45/2004, muitos membros da Justiça Comum Estadual acharam que seria uma diminuição de suas funções. Mas não se trata disso[51].

Ademais, a previsão do inciso V-A foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas por associações de magistrados estaduais (ADI 3.486 e ADI 2.493), sob os argumentos: a) parte-se do pressuposto equivocado de que a Justiça Federal teria maior capacidade e isenção para o julgamento da causa, o que não é uma verdade e ofende o princípio federativo; b) a expressão "grave violação de direitos humanos" é muito genérica, o que faz com que a definição da competência fique ao juízo discricionário do Procurador-Geral da República; c) haveria violação ao princípio do juiz natural.

As ações ainda não foram julgadas, mas a jurisprudência não está demonstrando propensão à acolher tais argumentos. É que, para fins de responsabilidade internacional por violação a direitos humanos, a **União** estará sujeita às sanções aplicadas pelas Cortes Internacionais, principalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, **não importando de qual unidade federativa se originou o descumprimento de obrigações firmadas pelo Brasil em tratados internacionais sobre direitos humanos**.

É o que consta no art. 27, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e no art. 28, CADH (Pacto de San José da Costa Rica):

> Artigo 27: Uma parte **não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado**. Esta regra não prejudica o artigo 46.
>
> **Artigo 28. Cláusula federal**
>
> 1.Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
>
> 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, **o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção**.
>
> 3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Inclusive, o Brasil já foi condenado na CIDH **nove vezes**. Foram nos casos Sétimo Garibaldi (Paraná), Escher (Paraná), Damião Ximenes (Ceará), Gomes Lund (Tocantins/Pará), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (Pará); Favela Nova Brasília; Povo Indígena Xucuru; Vladimir Herzog e Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares.

[51] Aliás, sabemos da relevância das nobres funções desempenhadas na Justiça Estadual. Além de ser mais próxima da população, mais humanizada, é essencial para o bom funcionamento da sociedade. Resolve conflitos das mais diversas áreas que permeiam toda a vida dos indivíduos.

Assim, o que motivou a criação de tal dispositivo não foi a ideia equivocada de que a justiça federal estaria mais preparada que a estadual, mas sim fazer com que a União tenha um meio de intervir para evitar eventuais condenações por violações graves a direitos humanos.

Também não há violação ao juiz natural, pois há regras prévias, abstratas e gerais que determinam essa mudança, inexistindo direcionamento para um juízo ou outro.

Por fim, o conceito jurídico indeterminado "*violação grave a direitos humanos*" é densificado, em cada caso concreto, pelo PGR e pelos Ministros do STJ, não impedindo a aplicação do dispositivo.

Basicamente, esses incidentes (IDC) são relacionados, sobretudo, ao direito penal. Entretanto, como o texto constitucional não exige que haja crime, nada impede que esse incidente surja em uma ação civil pública versando sobre uma matéria não penal, por exemplo.

De todo modo, vejam a relação feita por Rodrigo Leite quanto às admissões e inadmissões do referido incidente.

Rodrigo Leite[52] resume, em quadro, as admissões e inadmissões:

Admitiu-se o deslocamento	**Não se admitiu o deslocamento**
Admitiu-se deslocamento: Não se admitiu o deslocamento: IDC 2/PB (homicídio de vereador que denunciava grupo de extermínios entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco) IDC 3/GO (investigação de policiais militares que integravam grupos de extermínio desde a década de 2000) IDC 5/PE (homicídio de Promotor de Justiça em Pernambuco)	IDC 1/PA (homicídio da Irmã Dorothy Stang) IDC 4/PE (rejeitado por não ter sido proposto pelo Procurador-Geral da República) IDC 10/BA (Chacina da Cabula - morte de 12 pessoas em Salvador) IDC 14/ES (greve de policiais doEspírito Santo) IDC 24/RJ (homicídio da Vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes)

3ª Hipótese de competência em razão da matéria

> **Art. 109, X -** os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Naturalização e ações de nacionalidade são de competência da JF em razão da **matéria**.

Há 3 hipóteses de competência federal: (i) execução de carta rogatória; (ii) execução de sentença estrangeira; e (iii) causas referentes à nacionalidade.

Nos dois primeiros, o juiz federal pratica o ato em razão de um ato anterior praticado pelo STJ. Por isso, a competência é **funcional** e absoluta. Já falamos dessas hipóteses.

[52] Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/deslocamento-de-competencia-historico-de-julgados-no-stj/ >. Acesso em 01/02/2021.

Já as causas referentes à **nacionalidade** têm a competência definida em razão da **matéria**.

Por exemplo, demanda de perda da nacionalidade em decorrência da prática de atividade nociva ao interesse nacional (art. 12, §4º, **I**, CRFB) tramita na Justiça Federal, com base no art. 109, X, CRFB, só podendo ser proposta contra o naturalizado.

(Cartório PE 2012 – FCC) A Justiça Estadual tem competência para decretar a perda ou cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, hipótese em que o indivíduo não poderá alistar-se como eleitor ou pleitear votos eletivos.

Comentários: Alternativa **incorreta**. A demanda de perda da nacionalidade por prática e atividade nociva tramita na Justiça Federal só podendo ser aplicada ao brasileiro naturalizado.

Atenção! Não confundam a perda da nacionalidade por atividade nociva (art. 12, §4º, I, CRFB) com a perda da nacionalidade pela aquisição de outra nacionalidade (art. 12, §4º, II, CRFB), que pode ser aplicada, inclusive, ao brasileiro nato[53]. Essa última não precisa tramitar na Justiça Federal, tramitando em processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa, tudo no Ministério da Justiça.

Outro exemplo de aplicação do art. 109, X, parte final, é a de **opção de nacionalidade**, um procedimento de jurisdição voluntária, fundado no art. 12, I, "c", CRFB.

> Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU **venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Tem-se, nesses casos, a necessidade de preenchimento de três requisitos: a) os laços de parentesco que fazem a união do requerente com a nacionalidade brasileira (pai brasileiro ou mãe brasileira); b) a residência no Brasil ou o registro em repartição brasileira competente; c) a manifestação de vontade livre e inconteste de assumir com a República Federativa do Brasil o status de cidadão, após atingida a maioridade.

Atenção! O art. 109, X, CRFB não abrange demandas de simples retificação de registro público. Por exemplo, imagine que um brasileiro naturalizado precise fazer uma alteração em seu registro em razão de um divórcio, de maneira que o cartório negue este pedido. Nesse caso, a questão burocrática sobre o estado civil é de competência da justiça estadual[54].

Nesse sentido:

> Súmula 51, TFR: Compete à Justiça Estadual decidir pedido de brasileira naturalizada para adicionar patronímico de companheiro brasileiro nato.

4ª hipótese de competência em razão da matéria

> Art. 109, XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Quanto à disposição, devemos ter redobrada atenção.

---

[53] STF, 1ª Turma. MS 33864/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 19/04/2016.

[54] STJ, CC 18251 / SP, Rel. Cesar Asfor Rocha, DJ 22/10/1997.

O fato de um dos polos da demanda ser composta por índio não atrai, necessariamente, a competência da JF. O importante é que a contenda diga respeito aos direitos indígenas coletivamente considerados.

Se houver, por exemplo, demanda de responsabilidade civil promovida por um índio em decorrência de um atropelamento, a causa é de competência da Justiça Estadual, por não envolver direitos propriamente indígenas.

No âmbito criminal, o STJ editou o enunciado sumular n. 140 para dizer que o fato de o indígena figurar como autor ou vítima de um crime também não atrai a competência da JF.

> Súmula 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Excepcionalmente, a competência será da JF:

i- se o crime praticado estiver relacionado com questões ligadas à cultura e direitos dos indígenas sobre sua terra (STF, HC 91.121/MS);

ii- genocídio contra indígenas, pois, nesse caso, a intenção é acabar com a existência de uma etnia (STF, RE 263.010/MS).

Assim, podemos concluir que **o critério não é *ratione personae*, mas *ratione materiae***, sendo que a matéria tem um **sentido coletivo**. Os parâmetros do que podem ser ou não direitos indígenas podem ser extraídos dos artigos 231, 215 e 216, todos da CRFB.

> Art. 231. São reconhecidos aos **índios** sua **organização social**, **costumes**, **línguas**, **crenças** e **tradições**, e os **direitos originários sobre as terras** que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas **atividades produtivas**, as **imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar** e as **necessárias a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, **costumes** e **tradições**.
>
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes**.
>
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
>
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
>
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
>
> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a **valorização e a difusão das manifestações culturais**.

§ 1º --- O Estado protegerá as **manifestações das culturas populares, indígenas** e afro---brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a **fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais**.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Exemplos de possíveis casos cíveis que devem tramitar na Justiça Federal: demarcação de terras indígenas, possessória, declaração de nulidade de títulos (art. 231, §6º, CRFB) etc.

Cespe/AGU – Procurador Federal/2010 - Caso um indígena sofra lesões causadas por acidente de trânsito em área próxima à sua reserva, a competência para o julgamento da demanda reparatória será da vara federal mais próxima ao local dos fatos, por tratar-se de discussão relativa a direitos indígenas.

Comentários: Conforme salientado, a competência da JF prevista no art. 109, XI (ratione materiae) diz respeito aos direitos indígenas coletivamente considerados. No caso presente, trata-se de uma lesão decorrente de acidente de trânsito, sem qualquer ligação com os direitos particularmente indígenas, competindo à Justiça Comum Estadual processar e julgar a presente demanda.

Ufa! Conseguimos terminar os incisos acerca da competência da Justiça Federal de forma bem detalhada.

Falta só um pouquinho.

Vamos às hipóteses de delegação previstas constitucionalmente (art. 109, §§ 3º e 4º, CRFB) e em leis infraconstitucionais (ex: Lei n. 5.010/66, Lei n. 6.969/81 e Decreto-Lei n. 227/67).

Essas hipóteses foram criadas, pois, à época de suas previsões (décadas de 60 e 80), a justiça federal ainda era muito incipiente e não alcançava todas as regiões do país. Assim, não se poderia obstar o acesso à justiça e exigir que as partes deslocar-se por enormes distâncias para propor demandas na Justiça Federal, sobretudo localizadas nas capitais e em grandes centros.

Na hipótese constitucional (art. 109, §3º, CRFB), salienta-se que a competência não se torna estadual. O juiz estadual atuará como se fosse federal.

Para tanto, são estabelecidos **dois requisitos** para que o juiz estadual julgue causas federais.

1º requisito: Se dentro da circunscrição territorial da comarca em que é domiciliado, não haja sede da justiça federal, não haja vara da justiça federal.

Nesse ponto, percebam que não se deve visualizar se no Município em que reside a parte há ou não vara da Justiça Federal. Temos de olhar se na **comarca** que abrange seu domicílio há ou não Vara da Justiça Federal.

Por exemplo, a comarca X abrange os Municípios A, B e C. O sujeito é domiciliado no Município A. Se houver Vara da Justiça Federal em qualquer dos três Municípios (A, B ou C), a demanda não poderá ser ajuizada na Justiça Estadual, mas sim na Justiça Federal.

2º requisito: haver previsão legal **expressa** de que a causa deve tramitar na justiça estadual.

A primeira autorização expressa era dada pela própria **Constituição** – redação anterior à EC 103/19), qual seja, causas que envolviam o segurado e o INSS. Aplica-se tanto para o benefício previdenciário quanto para esfera de assistência social, bastando que seja contra o INSS.

> **Art. 109, § 3º** - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado (**tanto para benefícios previdenciários, quanto para fins assistenciais)**, sempre que a **comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, **a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual**.

Qual era a razão de ser dessa previsão?

Objetivava facilitar o acesso à justiça, pois permitia que idosos, incapazes etc. pudessem se deslocar do seu domicílio à justiça mais próxima, não precisando ir à Vara da Justiça Federal mais perto, já que, por vezes, era bem distante.

Com o passar dos anos, a Justiça Federal se interiorizou, bem como os meios de transporte (veículos, estradas etc.) e de comunicação (videoconferência) se aperfeiçoaram.

Assim, tornou-se despicienda aquela autorização pensada para a situação fática vivida naquela época.

LEITURA OBRIGATÓRIA

Com a EC n. 103/2019, a Constituição delegou à lei ordinária a possibilidade de prever a competência delegada nos casos envolvendo segurado e INSS.

> Art. 109, § 3º **Lei poderá autorizar** que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, segundo Fernando Gajardoni[55]:

> **Doravante, a competência material federal delegada continua a existir, porém, integralmente nos termos dos contornos que lhe emprestar lei federal (art. 22, I, da CF). Competirá ao legislador federal sopesar valores como acesso à justiça, organização**

[55] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/TendenciasdoProcessoCivil/134,MI314940,71043-A+mitigacao+da+competencia+Federal+delegada+em+materia+previdenciaria>. Acesso em 01/02/2021

judiciária e racionalidade e eficiência do serviço público judicial, para definir em que situações é razoável admitir a delegação.

E, no tocante ao tema previdenciário/assistencial, a Lei n. 13.875/2019 já alterou o art. 15, Lei n. 5.010/66 (que organiza a Justiça Federal de 1ª instância) prevendo o seguinte:

> Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
>
> .....
>
> III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária**, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;**

Desse modo, quando a Comarca não for sede de Vara Federal, **poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de município sede de vara Federa**l.

Segundo Gajardoni[56]:

> A alteração é razoável e constitucional. **Racionaliza o serviço da Justiça**, desonerando a já assoberbado Poder Judiciário dos Estados (cuja competência é residual) que, aliás, não recebe compensação financeira alguma da União para carregar o pesado fardo de processar feitos que, a rigor, seriam da Justiça dela.
>
> **Segundo**, **devolve ao juiz natural das respectivas causas – a Justiça Federal – as ações previdenciárias/assistenciais contra o INSS**, inclusive em vista da maior expertise de seus juízes sobre o tema (vide a exitosa experiência dos Juizados Especiais Federais).
>
> E **terceiro**, **preserva adequadamente o acesso à Justiça dos segurados do INSS, pois que mesmo considerando os avanços tecnológicos e de transporte já referidos, mantém a delegação para os casos em que a Justiça Federal fica a mais de 70 km do domicílio do segurado (de acesso mais dificultoso).**
>
> **Três observações importantes sobre a novel regra.**
>
> Primeiro, a definição de quais Comarcas da Justiça Estadual se enquadram no critério de distância retro referido caberá ao respectivo TRF, através de normativa própria. A normativa é para indicar quais as Comarcas da Justiça Estadual ainda suportam a competência material delegada, e não as que não mais a têm. Portanto, o fim da delegação nas Comarcas que distam até 70 km de unidades da Justiça Federal não fica dependente da normativa dos TRFs, sendo automática.
>
> Segundo – diante da lacuna legislativa –, entende-se que os 70 (setenta) quilômetros referidos no texto são contados em quilometragem rodoviária da sede da Comarca onde é domiciliado o jurisdicionado (pouco importando a cidade onde vive) até a sede da Justiça

[56]Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/TendenciasdoProcessoCivil/134,MI314940,71043-A+mitigacao+da+competencia+Federal+delegada+em+materia+previdenciaria>. Acesso em 01/02/2021.

Federal que receberá doravante os feitos, considerando as vias (pavimentadas ou não) de acesso (e não em linha reta).

O raciocínio parece muito mais crível do ponto de vista da facilitação do acesso à Justiça (embora aumente o número de comarcas da Justiça Estadual que manterão a competência delegada), pois não faz sentido que a consideração tome por critério a linha reta, visto que o jurisdicionado não tem como transitar por propriedades privadas e áreas inacessíveis por veículos para buscar a Justiça Federal; além do que 70 km em linha reta pode representar, por estradas transitáveis, centenas de quilômetros, o que não parece ter sido o intento do legislador ao preservar, com mitigação, a competência delegada em matéria previdenciária.

Terceiro, embora o novel art. 15, III, da lei 5.010/66 não faça a distinção, por questão de organização judiciária, a delegação deve considerar as áreas territoriais dos respectivos TRFs, inclusive em vista de § 2º do dispositivo citado confiar aos próprios Tribunais a organização da dela. Consequentemente, à luz do art. 109, § 2º, da CF, o jurisdicionado não pode ajuizar ação na Justiça Federal de outro Estado não abrangido pela competência territorial do TRF com competência sobre seu domicílio. Ainda que haja vara federal em até 70km dali (porém na área de outro TRF)!

Exemplificativamente, considere que segurado more em pequena cidade do interior do Estado de Minas Gerais (Ibiraci/MG), na divisa com o Estado de São Paulo. Sobre o Estado de MG tem competência territorial juízes federais vinculado ao TRF1, enquanto sobre o Estado de SP juízes federais vinculados ao TRF3. Caso não haja dentro do TRF1 unidade da Justiça Federal em distância de até 70km do domicílio do segurado, ele poderá ajuizar ação previdenciária/assistencial na Justiça Federal que alcança o território de seu domicílio (São Sebastião do Paraíso-MG), bem como na Justiça Estadual do seu domicílio, na forma do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, III, da Lei 5.010/66 (Justiça Estadual de Ibiraci – TJMG). Contudo, em vista da organização judiciária da Justiça Federal (art. 110 da CF) e do art. 15, § 2º, da Lei 5.010/66 (que dá aos TRFs a prerrogativa de organizar da delegação de competência), não lhe será lícito cruzar a fronteira estadual para demandar perante unidade da Justiça Federal que fica no Estado de SP, sob os auspícios do TRF3, mesmo se houver vara federal a menos de 70km de seu domicílio (como é o caso das Varas Federais de Franca-SP).

A grande divergência que está ocorrendo é quanto ao envio imediato de todas as demandas da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

1ª corrente: Gajardoni prossegue:

Em 1º de janeiro de 2020, na entrada em vigor do art. 15, III, da lei 5.010/66 (com redação pela lei .876/2019), todas as **ações de conhecimento em curso em varas da Justiça Estadual em distância até 70 km de vara federal, com pleitos pecuniários previdenciárias/assistenciais contra o INSS, deverão ser remetidos à Justiça Federal ou JEFs (observando-se o valor das respectivas causas).**

Incide, na hipótese, o art. 43 do CPC, 2ª parte, pois que com a alteração da competência absoluta da Justiça Estadual (que não mais conta com autorização legal para julgar feitos da Justiça Federal), excepciona-se a *perpetuatio jurisdictionis* (que impede a alteração da competência em vista das modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao registro/distribuição da ação), encaminhando-se os feitos em curso para a unidade judiciária federal doravante competente.

Há notícia de que no processo n. 0006509-22.2019.4.90.8000, que teve curso no Conselho da Justiça Federal, foi deferido pedido da AJUFE para que o órgão editasse Resolução impedindo que juízes estaduais remetessem os feitos em andamento para a Justiça

Federal, estabelecendo-se que apenas os feitos novos, a partir de 01.01.2020, sejam processados na Justiça Federal na forma do art. 15, III, da lei 5.010/66.

A resolução é inconstitucional, ilegal e ineficaz.

Inconstitucional porque vai muito além do poder regulamentar do CJF, invadindo questão tipicamente jurisdicional e que será decidida por cada um dos juízes estaduais declinantes e juízes federais declinados que atuam na temática.

Ilegal porque parte de uma intepretação, *maxima venia*, equivocada do novo regramento, prestigiando a 1ª parte do art. 43 do CPC, mas ignorando sua 2ª parte.

A regra do art. 15, III, da lei 5.010/66 e art. 109, § 3º, do CPC, embora toque na questão territorial (domicílio do segurado), é de matiz material, pois que envolve a competência para as causas cuja parte é o INSS, na forma do art. 109, I, da CF. Em sendo assim, não é possível que juízes que não mais detém, a partir de 1/1/2020, competência material para causas previdenciárias/assistenciais, continuem a processa-las e julga-las (como se houvesse uma ultratividade do art. 109, § 3º, da CF, na redação originária), algo que poderá implicar, inclusive, nulidade dos atos praticados, na forma do art. 64 do CPC.

Considere-se, ademais, que quando o legislador revogou o art. 15, I, da lei 5.010/66 através da lei 13.043/2004 – dando fim à competência delegada da Justiça Estadual para execuções fiscais federais –, consignou expressamente que a alteração só teria impacto nas execuções fiscais que seriam ajuizadas a partir da vigência da norma (art. 75 da lei 13.043/2004), exatamente para contornar a 2ª parte do art. 43 do CPC e impedir a remessa das execuções fiscais federais já propostas na Justiça Estadual. Na lei 13.876/2019 não há dispositivo equivalente, silêncio eloquente do legislador que demonstra o equívoco da intepretação do CJF e a necessidade de se cumprir a 2ª parte do art. 43 do CPC, com remessa dos feitos em curso nos órgãos da Justiça Estadual (que não mais atuarão por delegação) para a Justiça Federal.

Por fim, a resolução é ineficaz, pois que o CJF não tem ascendência alguma sobre os juízes estaduais, que não mais atuando sob o pálio da competência delegada, não devem obediência funcional ao órgão (que organiza a Justiça Federal).

De se aplicar, por outro lado, a *ratio decidendi* da súmula vinculante n. 22 do STF, quando da alteração da competência material da Justiça Estadual para julgar ações de indenização por acidentes de trabalho contra empregadores (que desde a EC 45/2004 é de competência da Justiça do Trabalho - art. 114, VI, da CF), **preservando-se a competência da Justiça Estadual que, até então, atuava por delegação constitucional, para os cumprimento de sentença e incidentes das ações que já foram por ela julgadas.**

Na ocasião, o STF entendeu que as ações que tramitavam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, deveriam lá continuar até o trânsito em julgado e correspondente cumprimento de sentença. Quanto àquelas cujo mérito ainda não havia sido apreciado, foram remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impunha em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (STF, CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 29/6/2005, DJ de 9-12-2005; RE 600.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 25/5/2011, DJE 155 de 15-8-2011, Tema 242)

Do mesmo modo deve se proceder, em respeito ao sistema de precedentes qualificados do art. 927 do CPC, no tocante à alteração do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, III, da lei 5.010/66. As ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de

> mérito anterior à 1º de janeiro de 2020, devem lá continuar até o trânsito em julgado e correspondente cumprimento de sentença (que, portanto, continuará a correr na Justiça Estadual atuante por delegação). Quanto àquelas ações previdenciárias/assistenciais contra o INSS, cujo mérito ainda não tenha sido apreciado, devem ser remetidas aos JEFs ou Varas Federais (a até 70 km de distância) no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (art. 64 e § 4º, do CPC), cumprindo-se, por conseguinte, a regra geral do sistema de que o juízo do cumprimento de sentença é, ordinariamente, o juízo da condenação (art. 516 do CPC).
>
> Mas atenção. Embora isso tivesse sido proposto na redação originária da PEC da Previdência, **NÃO** houve alteração de competência da Justiça Estadual para continuar julgando, por competência própria (e não delegada), as ações acidentárias típicas, ainda que propostas contra o INSS (art. 109, I, da CF). Essas ações, por continuarem sendo de competência da Justiça Estadual, não devem ser remetidas para a Justiça Federal.

2ª corrente: No processo n. 0006509-22.2019.4.90.8000, que teve curso no Conselho da Justiça Federal, foi deferido pedido da AJUFE para que o órgão editasse Resolução **impedindo que juízes estaduais remetessem os feitos em andamento para a Justiça Federal, estabelecendo-se que apenas os feitos novos, a partir de 01.01.2020, sejam processados na Justiça Federal na forma do art. 15, III, da lei 5.010/66**.

Na visão da Ajufe, o acervo deve ficar na Justiça Estadual e seguir para a Justiça Federal de forma natural, em razão da via recursal, a fim de evitar milhares de processos parados enquanto o STJ não decidir o conflito de competência.

Ademais, em 17/12/2019, o ministro do STJ, Mauro Campbell, decidiu[57], em caráter liminar, que **caberá à 1ª Seção analisar a controvérsia jurídica sobre a competência das Justiças Federal e Estadual para julgar ações previdenciárias**. O ministro **suspendeu** redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal até o julgamento definitivo do presente incidente de assunção de competência no conflito de competência.

Prosseguindo...

Atenção: Frisa-se que essa é uma **possibilidade**. O segurado terá a opção de ajuizar na Justiça Estadual de sua comarca OU demandar nas varas federais da capital do Estado. Em acréscimo, mesmo que haja vara federal na comarca em que é domiciliado, o sujeito tem a opção de ajuizar nesta vara federal OU na vara federal da capital do Estado.

> Súmula 689, STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio OU nas Varas Federais da capital do Estado-membro.
>
> Súmula 8, TRF4**:** Subsiste no novo texto constitucional a **opção** do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio ou no juízo federal.

Isso porque a criação foi para facilitar a vida do cidadão e não lhe impor um único caminho a ser seguido.

Pergunta de prova oral: Ele pode ir para Vara Federal de sua circunscrição E pode ir para capital do Estado. Mas ele ele pode ir para uma vara federal mais próxima, fora do foro onde é domiciliado?

[57] https://www.conjur.com.br/dl/stj-discute-competencia-jurisdicional.pdf

Ex: sujeito reside no Município A, interior do Paraná, bem próximo da divisa com Mato Grosso do Sul, em comarca que não abrange nenhuma vara da Justiça Federal. Ele poderá ajuizar sua demanda previdenciária:

i- na comarca que abrange seu Município A;

ii- em Curitiba (capital).

iii- Mas ele poderá ajuizar na vara federal do Município E, localizado em comarca distinta, no Mato Grosso do Sul, pois está em local mais próximo de seu domicílio? É mais fácil ir a esse Município "E" que ir à capital Curitiba.

1ª corrente: Gajardoni entende que não.

> (...) embora o novel art. 15, III, da lei 5.010/66 não faça a distinção, por questão de organização judiciária, a delegação deve considerar as áreas territoriais dos respectivos TRFs, inclusive em vista de § 2º do dispositivo citado confiar aos próprios Tribunais a organização da dela. Consequentemente, à luz do art. 109, § 2º, da CF, **o jurisdicionado não pode ajuizar ação na Justiça Federal de outro Estado não abrangido pela competência territorial do TRF com competência sobre seu domicílio**. Ainda que haja vara federal em até 70km dali (porém na área de outro TRF)!
>
> Exemplificativamente, considere que segurado more em pequena cidade do interior do Estado de Minas Gerais (Ibiraci/MG), na divisa com o Estado de São Paulo. Sobre o Estado de MG tem competência territorial juízes federais vinculado ao TRF1, enquanto sobre o Estado de SP juízes federais vinculados ao TRF3. Caso não haja dentro do TRF1 unidade da Justiça Federal em distância de até 70km do domicílio do segurado, ele poderá ajuizar ação previdenciária/assistencial na Justiça Federal que alcança o território de seu domicílio (São Sebastião do Paraíso-MG), bem como na Justiça Estadual do seu domicílio, na forma do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, III, da Lei 5.010/66 (Justiça Estadual de Ibiraci – TJMG). Contudo, em vista da organização judiciária da Justiça Federal (art. 110 da CF) e do art. 15, § 2º, da Lei 5.010/66 (que dá aos TRFs a prerrogativa de organizar da delegação de competência), não lhe será lícito cruzar a fronteira estadual para demandar perante unidade da Justiça Federal que fica no Estado de SP, sob os auspícios do TRF3, mesmo se houver vara federal a menos de 70km de seu domicílio (como é o caso das Varas Federais de Franca-SP).

2ª corrente: Didier entende que **sim**, porque tem que se interpretar em favor do segurado. É uma regra para proteger o segurado e não para prejudicá-lo.

E se se tratasse de ir para uma comarca de outro Estado, mas que pertencesse à mesma jurisdição de um único TRF?

Ex: sujeito mora no RS, próximo à SC, e quer ir para a comarca em Santa Catarina ajuizar sua demanda.

Gajardoni não fala nada sobre essa possibilidade de ir para uma comarca mais próxima, ainda que de outro Estado (**pertencente ao mesmo TRF**).

O que tenho visto doutrinariamente é que se deve interpretar o ordenamento a favor do segurado, de modo que ele não seja obrigado a se deslocar grandes distâncias para litigar, sobretudo na área previdenciária.

Obs1: As demandas contra o INSS que são delegadas à Justiça Estadual não abrange as ações acidentárias (fundadas em acidente de trabalho).

Nos casos de acidente do trabalho, temos duas situações:

a) benefício acidentário junto ao INSS – a competência é da justiça estadual, pois o art. 109, CRFB exclui da competência da justiça federal tal matéria;

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

b) responsabilidade civil em face do empregador. Entendia-se que também a ação cível decorrente do mesmo acidente era da competência do juízo estadual, pela exceção constitucional do art. 109, I, CRFB. Contudo, a EC 45/2004 passa a dispor, em seu artigo 114, VI, que a Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Tendo em vista que se tratou de modificação de um competência absoluta, a consequência imediata seria a migração para esta justiça de todas as causas de responsabilidade civil que tramitavam na justiça estadual. Ocorre que os tribunais superiores fixaram uma exceção, qual seja, os processos já sentenciados não deveriam ser remetidos à justiça do trabalho.

A súmula vinculante 22 disciplinou o que fazer com os processos em curso.

> Súmula Vinculante 22: A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº. 45/04.

Obs2: Se houver a criação superveniente de vara federal na localidade, haverá deslocamento da causa para juízo federal, porque se trata de fato superveniente que altera competência absoluta (art. 43, parte final, CPC), estando apto a quebrar a perpetuação da jurisdição.

Obs3: Essa delegação prevista no art. 109, §3º, CRFB **não envolve mandados de segurança.**

> Súmula 216, TFR: Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado **contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior**.

O art. 109, §3º, CRFB é apenas uma causa constitucional de causas federais que tramitam na justiça estadual.

Contudo, **há outros exemplos previstos em leis infraconstitucionais.**

Essas hipóteses foram listadas em várias normas: Lei n. 5.010/66, Lei n. 6.969/81 e Decreto-Lei n. 227/67; arts. 69, §3º, 237, parágrafo único, 381, §4º, todos do CPC; art. 119, §2º, Lei n. 6.815/80.

i- Direito de mineração (Decreto-lei n. 227/67)

Destaca-se que a fixação da competência ocorre em razão do local da mina. Assim, se no local da mina ou da lavra não houver vara federal, a competência será delegada para o juízo estadual.

Nessas ações, é comum que a União intervenha.

ii- Usucapião especial

Na Lei n. 6.969/81, aborda-se o procedimento especial para a usucapião especial.

Em princípio, tal lei só valeria para o usucapião rural, mas já foi pacificado o entendimento de que suas disposições valem também para a usucapião comum.

> Art. 4º - A ação de usucapião especial será processada e julgada na **comarca da situação do imóvel**.

Nesses casos, a União é intimada para ver se tem interesse. Assim, se no local do imóvel sobre o qual a União tenha interesse não houver vara federal, haverá delegação ao juízo do foro da situação do imóvel.

> Súmula 11, STJ**:** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Mesmo se a União intervier, Segundo a súmula, a demanda será julgada no foro de situação do imóvel, sem qualquer deslocamento.

Atenção: se formos ver os precedentes que deram origem à súmula 11 do STJ, veremos que fizeram referência ao art. 109, §3º na sua redação antiga. Com a nova redação constitucional, a súmula estaria superada, devendo a demanda correr perante o magistrado federal que tenha competência sobre aquela área do imóvel (e não o juiz estadual). Se tiver vara federal no local do imóvel será lá que o processo correrá. Se não tiver, será também da vara federal que tiver circunscrição sobre aquele município em que o imóvel se encontra.

Todavia, como a súmula ainda não foi cancelada, se cair em concurso, marquem como sendo verdadeira eventual alternativa que transcreva ipsis litteris o enunciado sumular.

PGR/Procurador da República/2008 - SOBRE O TEMA DA COMPETÊNCIA, TENHA EM MENTE AS SEGUINTES AFIRMAÇÕES:

I - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

II - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

III - A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Diante destas afirmações, é correto dizer que: a) a proposição I está correta, enquanto a III está incorreta. b) a proposição II está correta, mas a I está incorreta. c) a proposição III está correta, mas a II está incorreta. d) todas as proposições estão corretas.

Comentários: A alternativa D está correta.

O item I está correto. Sum. 58 STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada.

O item II está correto. Sum. 137 STJ: Compete a justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor publico municipal, pleiteando direitos relativos ao vinculo estatutario.

O item III está correto. Sum. 11 STJ: A presença da união ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

iii- Lei n. 5.010/66

Na Lei n. 5.010/66, há disposições sobre causas que podem ser delegadas à Justiça Estadual.

> Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), **os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar**:
>
> ~~I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)~~

Como podem ver, a Lei n. 13.043/2014 revogou a possibilidade de delegação para execuções fiscais federais. Logo, a partir de 14/11/2014, se a União, suas autarquias e fundações ajuizarem execução fiscal, serão sempre processadas e julgadas pela Justiça Federal, mesmo que o executado more em uma comarca do interior onde não funcione vara da Justiça Federal.

E as execuções fiscais que já estavam tramitando na Justiça Estadual?

Em regra, a alteração de competência absoluta permite que haja deslocamento de competência, quebrando a perpetuação da jurisdição (art. 43, parte final, CPC). Contudo, a própria Lei n. 13.043/2014 estipulou de maneira diversa no art. 75.

> Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, **não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei**.

Vamos ao próximo inciso do art. 15.

> Art. 15, II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)

Esse inciso dispõe sobre as ações ajuizadas como preparatórias para aquelas que terão delegação de competência. Nesses casos, a competência também será delegada para justificações.

> Súmula 32, STJ: Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, **ressalvada a aplicação do art. 15, II da lei nº 5010/66**.

> Art. 15, III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)

> Art. 15, IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 30, de 1966)
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. (Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003)

iv- Disposições do CPC/15

> Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
>
> § 3º O pedido de cooperação judiciária **pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário**.
>
> Art. 237. Será expedida carta: Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior **houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca**.
>
> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: § 4º O **juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da**

> **União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal**.

v- Expedição de certificado de naturalização

O antigo art. 119, §2º do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) previa:

> ~~Art. 119, § 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)~~

vi- Súmula 349, STJ

> Súmula 349, STJ - Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Atenção! A ação civil pública não é hipótese de causa federal que pode tramitar na justiça estadual. Se no local do dano não tiver vara federal, a causa vai para a justiça federal cuja circunscrição abranja aquela região.

> Súmula 489**,** STJ**:** Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

É cediço o entendimento de que não é possível a reunião de feitos conexos que tramitam em justiças diferentes, pois não se modifica a competência absoluta. No entanto, o STJ[58] abre uma exceção para o caso da ação civil pública. Embora a súmula fale apenas em continência, aplica-se também para conexão.

Ex: MPAC ajuíza ACP contra um réu na Justiça Estadual. Após, o MPF propõe, na Justiça Federal, ACP em desfavor desse mesmo requerido, com a mesma causa de pedir, mas com pedidos menos amplos que o da primeira ação. As duas ações deverão ser reunidas e julgadas pela Justiça Federal, mesmo não sendo este o juízo prevento.

Atenção!

Leonardo da Cunha[59] defende que, com a EC 103/2019, todas as demais espécies de delegação que não envolvem "instituição da previdência social e segurado"[60] foram revogadas.

> (...) os incisos II a IV do artigo 15 da Lei nº 5.010, de 1966, e o § 4º do artigo 381 do CPC foram revogados. Na verdade, foram parcialmente revogados, pois se mantêm relativamente às ações que tenham, como partes, instituição de previdência social e segurado. **Qualquer outra ação, que tenha como parte a União, outras autarquias federais ou empresas públicas federais, não pode mais ser processada e julgada na Justiça Estadual, com competência federal delegada**.

---

[58] CC 46.953/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.06.2006; CC 22.682/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.05.2003; CC 36.439-SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003; CC 40334/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 28/04/2004; CC 56460/RS, Rel. Min. José Delgado, d.j. 28/02/2007.

[59] Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/revogacao-parcial-do-%C2%A74o-do-artigo-381-do-cpc-e-competencia-de-juizos-estaduais-12122019>. Acesso em 01/02/2021.

[60] Art. 109, § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> Somente poderá ser processada e julgada na Justiça Estadual, com competência federal delegada, a produção antecipada de provas, **se tiver, como partes, instituição de previdência social e segurado**. De igual modo, as vistorias e demais demandas mencionadas no artigo 15 da Lei nº 5.010, de 1966.
>
> Se, entretanto, não houver observância à revogação e o caso for processado e julgado na Justiça Estadual, haverá incompetência e violação ao disposto no texto constitucional. Como as disposições da legislação federal foram revogadas, não cabe recurso especial, cabendo, apenas, recurso extraordinário, por violação ao disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 256.862/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.8.2000, DJ 25.9.2000, p. 77).
>
> O § 4º do artigo 381 do CPC foi, enfim, parcialmente revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **somente podendo ser processadas, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, as ações de produção antecipada de prova que tenham, como partes, instituição de previdência social e segurado**. Não pode mais ser processada e julgada na Justiça Estadual, com competência federal delegada, qualquer outra produção antecipada de prova, em que figure como parte a União, outra autarquia federal diversa do instituto de previdência social ou empresa pública federal.

Nas provas, acho difícil cobrarem em objetiva o assunto, salvo se sobrevier julgado dos Tribunais Superiores até lá. Essa posição doutrinária, porém, deverá ser memorizada para as etapas subsequentes.

5.4 - 4ª Etapa: A competência originária é do Tribunal ou do primeiro grau de jurisdição?

Competência do TRF

1) Originária: art. 108, I, "b", "c", "e", CRFB. As alíneas "a" e "d" se referem à competência criminal.

> Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: b) as revisões criminais e as **ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região**;

Na verdade, **todo tribunal** julga a rescisória de seus julgados.

Contudo, a alínea "b" só fala de juízes federais e não dos juízes estaduais investidos da jurisdição federal.

Mesmo não prevendo explicitamente essa hipótese, tem-se que rescisória de juiz estadual investido de jurisdição federal também tem que ser julgado pelo TRF.

> Súmula 55, STJ: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

> Art. 108, I, c) os **mandados de segurança** e os ***habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal**;

A alínea "c" segue a mesma linha: MS contra juiz estadual investido de jurisdição federal também irá para o TRF.

> Art. 108, I, e) os **conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal**;

Perceba que esta letra fala de juízes federais vinculados ao tribunal. O STJ, porém, ampliou a competência da alínea "e", abrangendo os juízes estaduais investidos de jurisdição federal.

> Súmula 03, STJ: Compete ao **Tribunal Regional Federal** dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, **entre Juiz Federal** e **Juiz Estadual investido de jurisdição federal**.

Ainda, a súmula 428 esclarece a competência de um conflito de competência muit comum.

> Súmula 428, STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre **juizado especial federal** e **juízo federal da mesma seção judiciária**.

2) Derivada: art. 108, II, CRFB.

> Art. 108, II - julgar, em grau de **recurso**, as **causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição**.

Pouco importa as pessoas, uma vez que se trata de **competência funcional**.

No que tange à competência originária dos demais Tribunais, o art. 125, CRFB traça alguns parâmetros, estabelecendo que a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do próprio TJ.

> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
>
> § 1º A **competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado**, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
>
> § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
>
> § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

> Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, **o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.
>
> Ação Civil de perda de cargo de Promotor de Justiça cuja causa de pedir NÃO ESTEJA VINCULADA a ilícito capitulado na Lei nº 8.429/92 (improbidade) deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça (art. 38, §2º, Lei n. 8.625/93). STJ. 2ª Turma. REsp 1.737.900-SP, Rel. Min. Benjamin, julgado em 19/11/2019 (Info 662).

Não constatando que se trata de competência originária de Tribunal, mas sim do **juízo de 1º grau,** passamos à verificação da competência territorial.

Vamos ao próximo passo?

5.5 – 5ª ETAPA: QUAL A COMPETÊNCIA TERRITORIAL OU DE FORO?

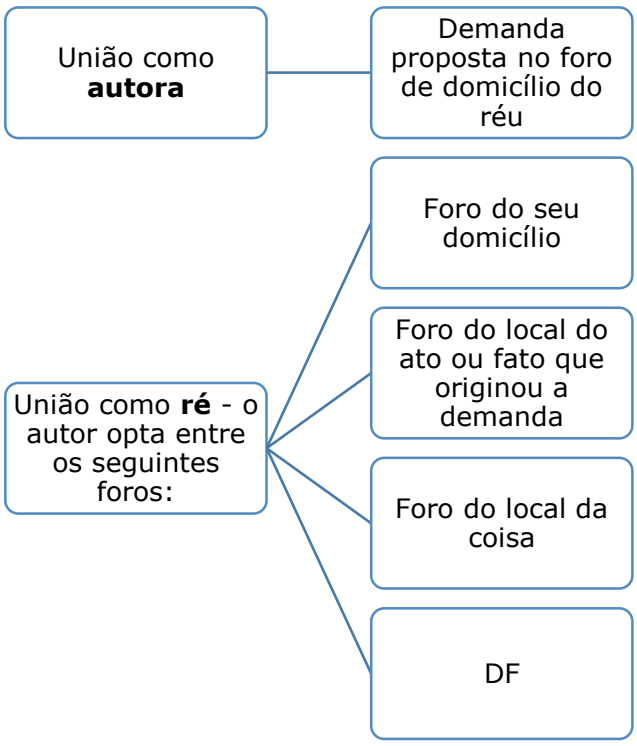
Se for do 1º grau a competência, verifica-se qual é a competência territorial ou de foro.

Essa é a etapa mais longa, dentro da qual iremos destrinçar todas as hipóteses constantes na Constituição, bem como no CPC/15.

5.5.1 - Competência de foro na Constituição

> Art. 109, § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
>
> § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Desses dispositivos **podemos extrair as seguintes conclusões**:



A jurisprudência ainda **acrescenta uma quinta opção**: se o autor for domiciliado no interior, ele poderá também propor a ação na capital do Estado no qual reside, pois, mesmo morando no interior, autoriza-se o ajuizamento de demanda dentro daquela seção judiciária.

Como cada Estado é uma seção judiciária, cuja sede fica nas capitais, admite-se o ajuizamento ou na vara federal com jurisdição sobre o Município de seu domicílio OU na sede da seção judiciária (capital do Estado).

> O art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, **na capital do estado-membro**, ou ainda no Distrito Federal. STF. 2ª Turma. ARE 1151612 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/11/2019 (Info 960).

Há para a União, portanto, uma competência exclusiva para quando é autora e concorrente quando é ré.

ESTA CAI NA PROVA!

Atenção! A Constituição não trouxe regras para os casos em que figurem no processo uma Autarquia Federal.

A jurisprudência entendia que, na ausência de norma, aplicar-se-iam as disposições do CPC para pessoas jurídicas (onde se localiza a sede da PJ ou filial de onde emanou o ato). E se ela fosse autora, teria de ajuizar no foro de domicílio do réu, salvo se se tratasse daquelas regras especiais (bem imóvel; local da obrigação onde tem que ser cumprida etc.).

Contudo, o STF[61], em 20/08/2014, **mudou radicalmente sua jurisprudência**, passando a entender que a regra de competência territorial prevista no art. 109, §2º, CPC também se aplica às ações propostas contra **autarquias federais**.

AAté 1988, o advogado da União era membro do MPF. E cada autarquia tinha sua procuradoria. Em 1988, A Advocacia-Geral da União foi bem estruturada e, em 2002, foi criada a Procuradoria-Geral Federal, mas a carência de procuradores era significativa e a estrutura das procuradorias especializadas não comportava a defesa dessas por todo o território nacional.

Contudo, atualmente, com a estruturação das procuradorias federais especializadas de maneira unificada em todo o território nacional, o STF entendeu não haver mais sentido nesta "proteção" que se dava anteriormente.

Diante disso, houve mutação constitucional do dispositivo, de maneira que se interpreta "União" como Administração Direta e Indireta.

A regra do art. 109, §2º, CRFB aplica-se também aos processos de mandado de segurança?

Destaca Márcio Cavalcante que o tema ainda é polêmico e existem duas correntes:

1ª corrente: Não se aplica o § 2º do art. 109 ao MS. Era a posição "tradicional" do STJ.

> Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta

[61] STF, RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d.j.20/8/2014, info 755.

e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*" (STJ. 1ª Seção. CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14/09/2005).

2ª corrente: O § 2º do art. 109 da CF/88 é aplicável também quando se tratar de MS, sendo a posição que vem ganhando força no STJ e já pode ser considerada majoritária[62]. O STF[63] também a aplica.

O objetivo da Constituição foi o de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, não havendo razão para excluir esta opção nos casos em que a ação proposta seja o mandado de segurança.

5.5.2 - Competência de foro no NCPC

Regra geral

A regra geral de competência de foro (territorial) encontrava-se no art. 94, CPC/73 e, atualmente, situa-se no art. 46, CPC/2015, prevendo o foro de **domicílio do réu** para ações que versem sobre:

i- direito pessoal sobre móvel;

ii- direito pessoal sobre imóvel;

iii- direito real sobre móvel.

CPC/73	CPC/2015
Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do **domicílio do réu**.	Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.
§ 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.	§ 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
§ 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.	§ 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
§ 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.	§ 3o Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
§ 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.	§ 4o Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
	§ 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

[62] STJ, CC 147.266/DF, CC 147.361/DF, CC 147.261/DF, CC 138.595/DF, CC 146.430/DF, CC 148.082/DF.

[63] STF, AgR no RE 509442 AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, 2ª Turma, d.j. 03/08/2010; AgR no RE 599188 AgR, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, d.j. 14/06/2011.

Essa regra de competência territorial como domicílio do réu é **relativa**.

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Qual a razão para que o legislador estabelecesse esse o critério geral para as ações fundadas em direito pessoal ou ações fundadas em direto real sobre móvel?

O legislador quis estabelecer compensação com a surpresa da ação para o réu. Para diminuir o desconforto com a situação de ser réu numa demanda, criou-se a regra de que, em princípio, se defenderá no domicílio em que mora.

Mas o que é domicílio?

O domicílio está previsto no Código Civil e não no CPC e é considerado como a sede jurídica da pessoa, o local onde ela se presume presente, praticando os atos da vida civil.

No caso da **pessoa natural**, o domicílio será o local onde estabelece residência com ânimo definitivo. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald[64], domicílio é composto:

a) elemento objetivo: fixação da pessoa em determinado lugar. Esse elemento objetivo é chamado de *residência*.

b) elemento subjetivo: intenção de fixar-se definitivamente.

> CC, Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Contudo, se o indivíduo tem várias residências onde alternativamente viva ou com vários centros de ocupação habitual, considerar-se-á domicílio qualquer um deles.

> CC, Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

No mesmo sentido, o CPC/15 prevê:

> Art. 46, § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Com relação às atividades concernentes à profissão, o domicílio é o local onde a exerce.

> CC, Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

No caso daquele que não tem residência habitual, considera-se domicílio o local onde for encontrado. Além disso, poderá também ser demandado no foro de domicílio do autor, sendo este último caso, uma exceção à regra geral do foro de domicílio do réu (art. 46, *caput*).

> CPC, Art. 46, § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

Daniel Assumpção diz que é uma regra subsidiária.

Prefere-se o foro de domicílio do réu ou onde reside (sem ânimo definitivo). Somente se não for possível, aí o autor pode optar pelo foro de seu domicílio.

---

[64] CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, v. 1, 14ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 395.

O art. 46, §3º, a seu turno, diz:

> § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

Também existiriam aqui regras subsidiárias.

Primeiro, se o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a demanda será proposta no foro de domicílio do autor.

Apenas se o autor residir fora do Brasil, aí sim a ação poderá ser proposta em qualquer foro.

Se houver mais de um réu, com domicílios em foros diferentes; ou se houver um único réu com mais de um domicílio em foros diferentes, há uma competência concorrente dos foros, cabendo ao autor escolher onde ajuizará a ação.

> Art. 46, § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

E se for execução fiscal?

> Art. 46, § 5º A execução fiscal será proposta no foro de **domicílio do réu**, no de sua **residência** ou no do **lugar onde for encontrado**.

Segundo Elpídio Donizetti, de acordo com a literalidade do art. 578 do CPC/1973, a execução fiscal só poderia ser proposta no foro de residência do réu ou, se não tivesse domicílio certo, no local onde ele fosse encontrado. O CPC/2015, agora, deixa claro que caberá à Fazenda Pública a escolha.

Daniel Assumpção, porém, entende que há preferência entre os foros. **Havendo domicílio conhecido, este o foro competente.** Caso contrário, será competente o foro da residência do réu e, somente em última hipótese, quando não houver domicílio ou residência conhecidos, a competência será do lugar onde encontrado.

Este último entendimento é até mais consentâneo com o art. 109, §1º, CRFB, que afirma que a União proporá a demanda no foro de domicílio do réu.

Por fim, lembrem-se da súmula:

> Súmula 58, STJ - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

CONSULPLAN/ Câmara de Belo Horizonte – MG – Procurador/2018 - "De acordo com o Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro _____." Assinale a alternativa que NÃO completa corretamente a afirmativa anterior: a) de domicílio do réu b) de residência do réu c) do lugar onde houver bens do réu d) do lugar onde o réu for encontrado.

Comentários: A alternativa C está incorreta. Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

FCC/SEFAZ-SC – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Gestão Tributária (prova 3)/2018 - Em relação à competência, é correto afirmar:

a) Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença com resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

b) Independentemente de sua natureza, prorrogar-se-á se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

c) Caso a alegação de incompetência absoluta seja acolhida, o processo será sempre extinto sem resolução do mérito; se for acolhida a alegação de incompetência relativa, os autos serão remetidos ao juízo competente.

d) Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

e) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é derrogável por convenção das partes.

Comentários: A alternativa D está correta. Súmula 58 do STJ. Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Domicílio necessário

Alguns domicílios são estabelecidos em lei, não havendo possibilidade de disposição em contrário.

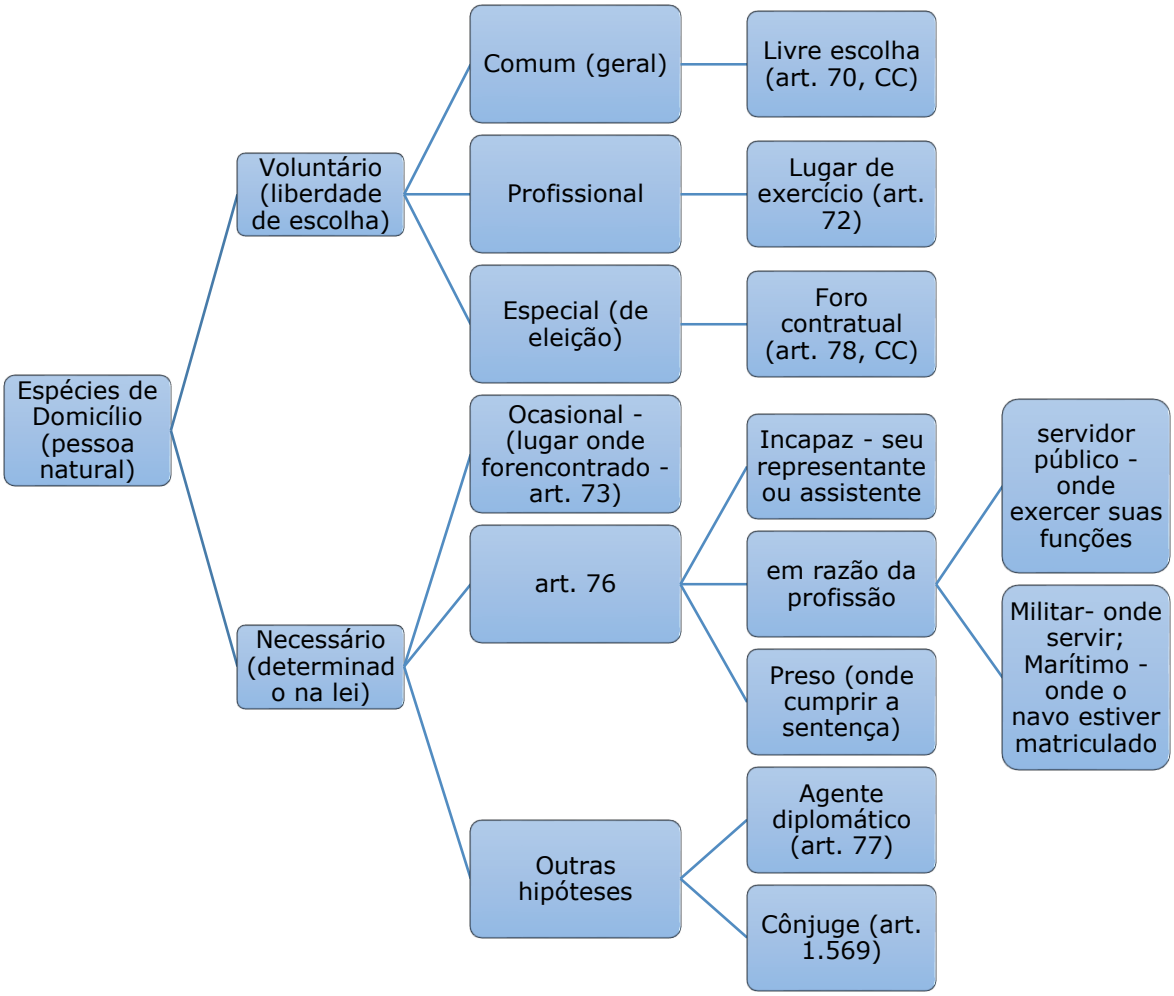
> Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.
>
> Parágrafo único. O domicílio do **incapaz** é o do seu representante ou assistente; o do **servidor público**, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do **militar**, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do **marítimo**, onde o navio estiver matriculado; e o do **preso**, o lugar em que cumprir a sentença.

O domicílio necessário inibe o domicílio voluntário? **Não**, desde que seja possível ter um domicílio voluntário. Por exemplo, é possível ser Professor de Universidade Pública em uma cidade (tendo domicílio necessário aqui) e ter domicílio voluntário em outra.

Nesses casos, o autor que demandar contra essa pessoa que tem dois domicílios, poderá propor a demanda em qualquer uma delas.

Marcos Ehrhardt Jr. elaborou[65] um quadro bem elucidativo:

[65] EHRHARDT JR, Marcos. Direito Civil – Parte Geral e LINDB. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.



Decorrências da regra geral

Temos regras especiais nos artigos 47, 51, 52 e 53. Doutro lado, os artigos 48, 49, 50 e 53, III, "a", "b" e "c" não trazem regras especiais, mas especificações, decorrências da regra geral consagrada no art. 46 (foro de domicílio do réu).

Agora, iremos tratar justamente desses artigos 48, 49 e 50 e 53, III, "a", "b" e "c", que destrincham a regra geral, trazendo maior detalhamento.

Foro do domicílio do autor da herança de cujus

> Art. 48. O **foro de domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e **para todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
>
> Parágrafo único. Se o autor da herança **não possuía domicílio certo**, é competente:
>
> I - o foro de situação dos bens imóveis;
>
> II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
>
> III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Para todas as hipóteses do *caput* do art. 48, o foro competente será o do local do autor da herança, isto é, **onde o *de cujus* era domiciliado**.

Quando o de cujos não tiver domicílio certo, o foro competente será **o local dos bens do espólio**. Primeiro, será o foro de situação dos bens imóveis. Se houver imóveis em foros diferentes, qualquer deles. E, não havendo imóveis, o foro do local de qualquer de seus bens.

E se os bens do espólio estiverem espalhados pelo Brasil?

Segundo o CPC/73, o foro seria aquele em que ocorreu o óbito.

> Art. 96, Parágrafo único. É, porém, competente o foro: I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo; II - do **lugar em que ocorreu o óbito** se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Conforme o CPC/15, a regra é diferente. A competência é de todos os foros onde há bens, de forma concorrente.

Imperioso se faz apresentar alguns pontos.

1º ponto: Essas competências são todas **relativas**, pois o critério determinativo é o territorial (relativo). Assim, se houver um contrato que tenha foro de eleição, a demanda deverá ser ajuizada onde a cláusula determinar.

2º ponto: Por esse art. 48 ser uma explicitação da regra geral, ele deverá ceder se, em casos concretos, houver uma regra especial.

Desse modo, se houver, por exemplo, uma demanda proposta contra o espólio oriunda de uma discussão envolvendo propriedade de bem imóvel ou mesmo uma possessória imobiliária, onde tramitará o feito?

No caso, há uma regra especial (art. 47, §§ 1º e 2º, CPC) que deve **prevalecer sobre a regra geral** (art. 48, CPC), atraindo a competência, pois, para o foro da situação da coisa, que pode ser diverso do foro de domicílio do autor da herança.

> Art. 47, § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre **direito de propriedade**, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
>
> § 2º A **ação possessória imobiliária** será proposta **no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta**.

Domicílio de ausentes

> Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no **foro de seu último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Quando o réu é incapaz

> Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no **foro de domicílio de seu representante ou assistente**.

Domicílio das pessoas jurídicas

> CC, Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:
>
> I - da União, o Distrito Federal;
>
> II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
>
> III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

> IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.
>
> § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.
>
> § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

O domicílio da pessoa jurídica, em regra, é o local do estabelecimento de administração. Se tiver diversos estabelecimentos, cada local de agência será domicílio para fins de fixação de competência para os atos lá praticados.

> Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Figurando a PJ como ré, a competência será do foro onde se localiza sua sede que será estabelecida em seu contrato ou estatuto social (art. 75, IV, CC), sendo a mesma redação do art. 100, IV, "a", CPC/73.

> Art. 53, III, b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Essa alínea "b" é diferente da redação do antigo CPC/73 (art. 100, IV, "b").

CPC/73	CPC/2015
Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que **ela** contraiu;	Art. 53. É competente o foro: III – do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que **a pessoa jurídica** contraiu;

Pela redação do dispositivo antigo, concluía-se que, se a agência ou sucursal que contraiu a obrigação estivesse, por exemplo, em Palmas/TO, a demanda deveria ser ali ajuizada.

Pela redação do dispositivo no CPC/15, parece que, contraída a obrigação perante a agência ou sucursal de Palmas/TO, a demanda poderá ser deduzida em qualquer outra comarca ou seção/subseção em que a pessoa jurídica (da qual aquela agência ou sucursal faça parte) tenha agência.

Por exemplo, se o BB tem agências não só em Palmas, mas espalhadas em centenas de Municípios, em todos eles a parte poderia intentar sua ação.

> Art. 53, III, c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

O foro competente para apreciar demandas contra ré sociedade de fato - sem personalidade jurídica, é aquele local onde exerce suas atividades. Se houver dificuldade de saber onde exerce, poderá ser demandada em qualquer juízo em que exerça de forma significativa suas atividades.

Atenção! Nesses casos de demanda envolvendo pessoa jurídica, o critério delimitador da competência é o territorial, indicando a competência relativa, o que, em regra, autoriza a pactuação de um novo foro (cláusula de eleição).

Quando o réu é ente público

O CPC/15 inovou de forma brutal, aplicando a mesma lógica que a CRFB aplicou à União no art. 109, §2º, CRFB aos Estados e DF.

> Art. 52. As causas em que **Estado ou o Distrito Federal** for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo **réu** o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Portanto, se o Estado ou DF ajuizar demanda contra outrem, deverá propor no foro de domicílio do réu, onde quer que ele esteja.

Por outro lado, quem demandar contra o Estado ou DF, poderá optar:

a) foro do domicílio do autor;

b) foro da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda;

c) foro situação da coisa;

d) capital do respectivo ente federado.

Ao mesmo tempo que traz um conforto maior para o autor que demanda contra o Estado ou DF, onera muito as Procuradorias Estaduais. Agora, terão que defender o Estado em qualquer lugar do Brasil.

Não é por outra razão que o governador do Rio de Janeiro ajuizou, dias após a entrada em vigor do CPC/15 (01/04/2016), a ADI 5492, com pedido de medida liminar, questionando diversos dispositivos do referido diploma, sobretudo o o art. 52, CPC, pois "*desconsidera a posição constitucional desses entes federados e causa empecilhos à ampla defesa, uma vez que a defesa destes entes é promovida por Procuradorias Estaduais e Distritais, as quais não possuem estrutura nacional*".

Até então, só houve manifestação da PGR, que entendeu que deve ser conferida interpretação conforme aos arts. 46, §2º , e 52, parágrafo único, a fim de que a competência seja definida **nos limites territoriais do respectivo Estado ou do Distrito Federal**. Assim sendo, segundo a PGR, os Estados ou DF não poderiam ser demandados em outras esferas federativas.

Em provas, está sendo cobrada a redação literal.

CESPE/PGE-PE – Procurador do Estado/2019 - Por ter sofrido sucessivos erros em cirurgias feitas em hospital público de determinado estado, João ficou com uma deformidade no corpo, razão pela qual ajuizou ação de reparação de danos em desfavor do referido estado. Tendo como referência essa situação hipotética e os dispositivos do Código de Processo Civil, julgue o item subsecutivo. O foro competente para o ajuizamento da referida ação será o da ocorrência do fato, não podendo ser escolhido o foro do domicílio de João.

Comentários: A alternativa está incorreta. O art. 52, parágrafo único, CPC permite que João escolha o foro de seu domicílio.

Dentro da temática, questiona-se o seguinte: como o art. 52 se inspirou no art. 109, CRFB, a decisão do STF de estender aqueles foros concorrentes da União (art. 109, §2º) às autarquias federais também valerá aqui, para as autarquias estaduais, por analogia?

A questão ainda gerará muita polêmica, inexistindo respostas ainda. Vamos aguardar os desdobramentos dessa ADI 5492 ajuizada pelo Governador do RJ. Qualquer novidade, serão avisados pelas redes sociais.

Pois bem.

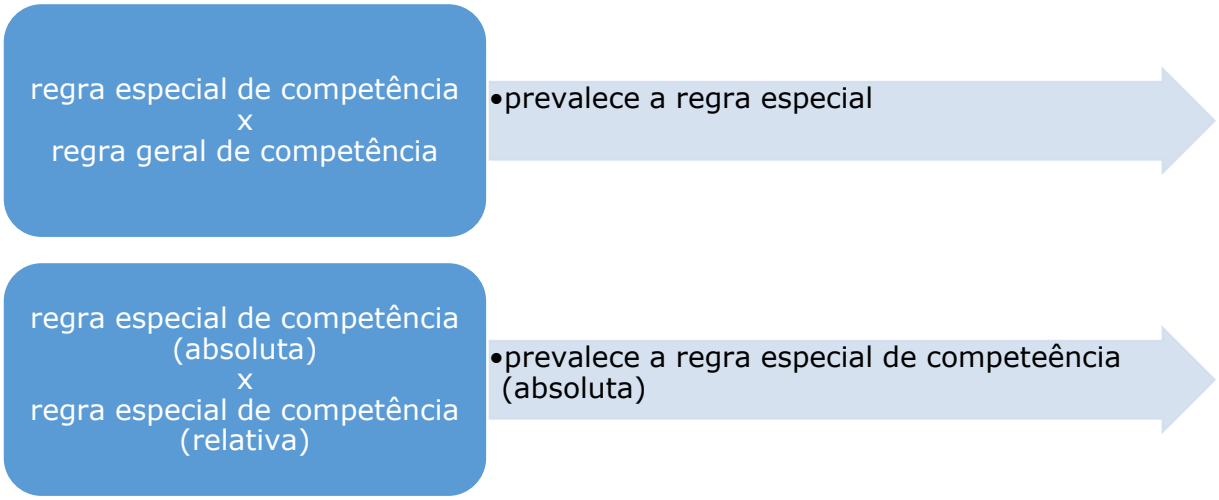
Todas regras que vimos até agora são regras gerais (domicílio do réu) ou especificações dessa regra geral.

A partir daqui, iremos estudar as regras especiais!

Para tanto, vocês devem ter em mente que, no caso se conflito entre regras gerais e especiais, **prevalecerão as regras especiais**, que serão estudadas a seguir.

Ainda, se houver conflito entre regra especial (absoluta) e regra especial (relativa), prevalecerá a regra especial absoluta.

Regras Especiais



i- Foro da situação da coisa

Está previsto no artigo 47 do CPC (antigo art. 95, CPC/73), *in verbis*:

CPC/73	CPC/2015
Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.	Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Fazendo um parêntreses, é preciso dizer, a título de esclarecimento, as ações fundadas em direito real são aquelas que têm como objeto um **direito real**, derivado de uma relação jurídica de direito material existente entre uma pessoa (sujeito ativo) e uma coisa, sendo que o sujeito passivo da obrigação é, nesse caso, a coletividade.

Os direitos reais estão previstos no art. 1.225, do CC.

> Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese. XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). XII - a concessão de direito real de uso; e (Lei nº 13.465, de 2017); XIII - a laje. (Lei nº 13.465, de 2017)

Alguns defendem que se trata de rol taxativo. Outros entendem que é rol exemplificativo, mas a discussão fica a cargo do Direito Civil.

Em Processo Civil, é importante saberem que um direito real pode dizer respeito a um bem móvel ou imóvel, a exemplo da propriedade de um computador (bem móvel) ou de um apartamento (bem imóvel).

Como se pode ver da tabela acima, não houve tanta mudança do CPC/73 para o CPC/2015.

Uma mudança sutil foi o acréscimo do art. 47, §2º, CPC, levando a crer que a posse não seria um direito real[66], de forma que não poderia ser tratada com os demais direitos reais do art. 47, §1º. Todavia, isso não altera o que já vinha ocorrendo – competência para possessória imobiliária é competência absoluta do foro da situação da coisa.

No art. 47, pois, **estabelece-se o *fórum rei sitae* – foro da situação do imóvel como o competente para as demandas que versem sobre direito real imobiliário**.

Acontece que o CPC estabelece também foros concorrentes a ele. Uma ação real imobiliária, segundo o art. 47, §1º pode ser propostas em 3 lugares:

i- situação da coisa

ii- domicílio do réu

iii- foro de eleição, se houver.

Havendo essas 3 hipóteses, conclui-se que se trata de competência **relativa**.

O legislador, no entanto, estabeleceu **sete casos** nos quais não se pode optar. Nesses sete casos, a **competência é absoluta.**

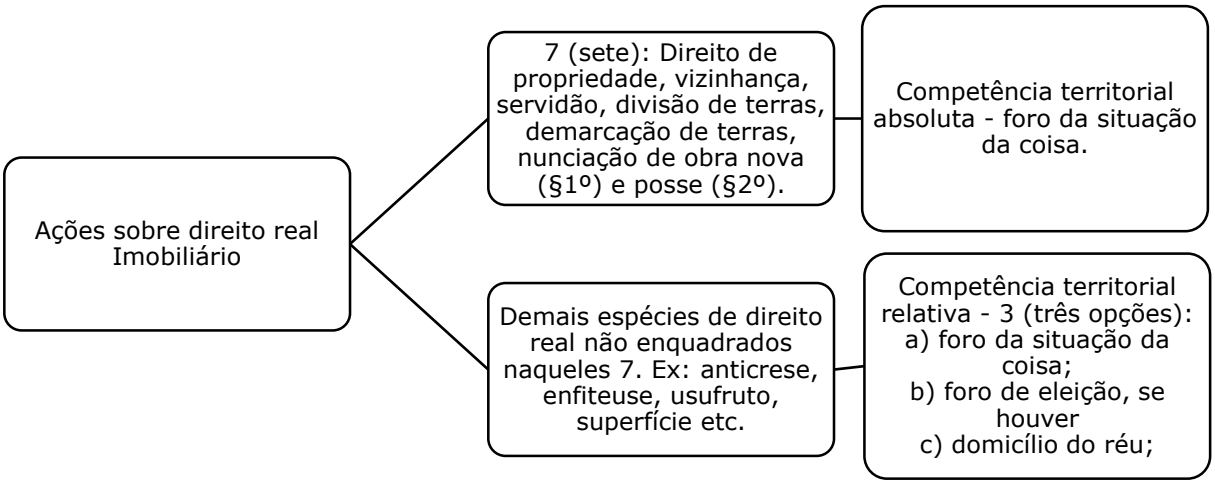
Quais são os sete?

Direito de propriedade, direito de vizinhança, servidão, divisão de terras, demarcação de terras, nunciação de obra nova (§1º) e posse (§2º).

Percebam, pois, que há outros direitos reais não previstos nesses parágrafos, a exemplo da anticrese, enfiteuse, usufruto, superfície etc. Nesses casos, a competência é relativa.

Em suma:

[66] A doutrina civilista debate até os dias atuais a natureza jurídica da posse. Alguns dizem que é situação de fato. Outros asseveram se tratar de direito pessoal. Por fim, há os que afirmam ser direito real.



Essa competência leva em consideração qual critério?

1ª corrente: Nelson Nery entende que se trata de competência funcional (absoluta).

2ª corrente: Vicente Greco entende que há uma mescla de competência em razão da matéria (absoluta) e territorial.

3ª corrente: Didier e Assumpção entendem se tratar de competência territorial. Embora o critério territorial seja, em regra, espécie de competência relativa (art. 63, CPC), nesses casos do art. 47, §1º, parte final, e §2º, é competência absoluta.

Por fim, na hipótese de o imóvel estar localizado em mais de um foro, haverá concorrência entre eles, podendo o autor optar por qualquer um. Nesses casos, ainda vigora a competência absoluta da situação da coisa para decidir a questão.

No art. 60, CPC, temos competência absoluta e concorrente desses foros[67].

> Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Questões interessantes

a) Se houver pedidos cumulados de natureza real e pessoal, a competência é de qual foro?

Nesses casos prevalecerá o foro especial, ainda que o direito real sobre imóvel não seja a única matéria tratada.

Em demanda envolvendo servidão cumulada com o dano que me gerou, a regra da servidão (regra especial de competência absoluta), prevalecerá sobre a regra de responsabilidade civil (regra especial de competência relativa), mantendo o foro da situação do imóvel.

[67] A competência absoluta é o contrário da relativa. Já a competência exclusiva é o contrário da competência concorrente. Pode existir combinação entre elas.

b) Ação de desapropriação indireta

No caso de desapropriação, a transmissão da propriedade ocorrerá no momento em que é paga a justa indenização ao proprietário.

Assim, embora haja discussão sobre a natureza jurídica da desapropriação indireta, se é direito real de bem imóvel ou direito de crédito, o STJ[68] vem entendendo que, malgrado a referida demanda trate apenas de indenização, é de natureza real, pois o pagamento é pressuposto para que se cancele o direito de propriedade.

Assim, a ação de desapropriação indireta é de competência absoluta do foro da situação do imóvel.

c) Ação de adjudicação compulsória

Trata-se de demanda ajuizada quando se compra um imóvel por meio de compromisso de compra e venda e, após o pagamento integral, é preciso transferir a propriedade e o proprietário se recusa. Pede-se ao juiz, portanto, que substitua a vontade do vendedor, objetivando a ação de adjudicação a *transmissão do bem imóvel*. Desta feita, o foro competente será o foro do local do imóvel (competência absoluta)[69].

d) Execução hipotecária

A hipoteca é um ônus real que recai sobre um bem imóvel para garantir uma dívida. A execução hipotecária ocorrerá no caso de inadimplência e deverá ser ajuizada no foro do domicilio do réu.

Apesar de ser um direito real que recai sobre imóvel, a execução visa à satisfação de direito pessoal (crédito) e não a transmissão de propriedade. Logo, aplica-se a regra geral do domicílio do réu.

e) Ação declaratória de nulidade de cessão e transferência de direitos possessórios

O foro do domicílio do réu é competente para processar e julgar ação declaratória de nulidade de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios de imóvel, ainda que esse seja diferente do da situação do imóvel.

Isso porque a ação é reconhecimento de erro de formalidade por erro de escritura. Portanto, a questão é de direito pessoal e a questão possessória (direito real) é consequência do que antes estava sendo discutido.

Consequentemente, não há competência absoluta do foro da situação do bem, de modo que é inaplicável o art. 95 do CPC/73 ou 47, §1º, parte final, do CPC/15, **sendo competente o foro do domicílio do réu para o processamento do presente feito[70]**.

f) demanda em que o autor cumula pedido de rescisão contratual e reintegração de posse, em se tratando de bem imóvel, qual é o foro competente?

---

[68] STJ, REsp 1300442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, d.j. 18/06/2013.

[69] STJ, AgRg no REsp 773942/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d.j. 19/08/2008.

[70] STJ, CC 111.572-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 9/4/2014.

A priori, uma ação sobre resolução de compromisso de compra e venda é pessoal, tendo como regra geral o domicílio do réu.

Já uma ação exclusiva de reintegração de posse entra na regra de competência absoluta do artigo 47, CPC, de foro da situação do imóvel.

No caso de cumulação, entende-se[71] que a reintegração é uma consequência automática da resolução do compromisso de compra e venda, motivo pelo qual o direito em jogo será considerado pessoal.

g) Qual o foro prevalente no caso de conexão de ações?

As ações conexas são reunidas no juízo prevento, segundo arts. 58 e 59, ambos do CPC/15.

Entretanto, em havendo ações com foro especial e foro geral, as ações serão reunidas no foro **especial**, independentemente da regra da prevenção.

ii- Foro da residência da mulher (CPC/73) e do guardião do incapaz (CPC/2015)

O foro da residência da mulher estava previsto no art. 100, I, CPC/73, mas foi extinto com o CPC/15.

> Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

O CPC/15 trata do mesmo tema, mas de forma ampliada e diferente.

> Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
>
> a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
>
> b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
>
> c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
>
> d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (Incluída pela Lei nº 13.894, de **2019**)

Ampliou, pois incluiu entre as ações também a de reconhecimento ou dissolução de união estável. Por outro lado, extinguiu a ação de conversão da separação em divórcio, para se adequar à EC66/2010.

Além disso, é **diferente**, pois, em vez de fixar o foro da residência da mulher, fixa o foro competente a depender da existência de filho incapaz.

Em havendo filho incapaz, a competência será do domicílio do respectivo guardião (art. 53, I, "a"), tratando-se de positivação da súmula 383 do STJ.

> Súmula 383, STJ: a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do **foro do domicílio do detentor de sua guarda**.

Todavia, na guarda compartilhada, que é a regra – art. 1.584, CC, em que ambos os pais são considerados guardiões, caberá a aplicação da regra seguinte (alínea "b").

---

[71] STJ, REsp 967826/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 13/11/2007.

Caso não haja filho incapaz, o foro competente será do último domicílio do casal (art. 53, I, "b").

Se nenhuma das partes ali residir, o foro competente será de domicílio do réu (art. 53, I, "c").

Tratam-se de foros subsidiários. A alínea "a" prefere a "b", que é também preferencial em relação à alínea "c".

> **Enunciado 108, II Jornada do CJF:** A competência prevista nas alíneas do art. 53, I, do CPC não é de foros concorrentes, mas de foros subsidiários.

Com a novidade (alínea "d") inserida em 2019, entendo que essa hipótese específica – vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalece sobre as demais[72].

O art. 53, I do CPC é regra especial de competência, mas de competência relativa. Assim, se o réu não alegar em momento oportuno, haverá prorrogação da competência, que nada mais é que a preclusão de se alegar a incompetência relativa, ensejando a permanência da causa onde ela já tramitava.

iii- Foro do domicilio do alimentando

CPC/73	CPC/15
Art. 100. É competente o foro: II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.	Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

O domicílio ou residência do alimentando é o foro competente, pois se trata de promoção da isonomia material, favorecendo a parte hipossuficiente.

Mas qual a razão de se colocar domicílio ou residência?

Conforme se extrai do art. 76, parágrafo único, CC, o domicílio do incapaz é do seu representante ou assistente. Assim, se o incapaz pede alimentos contra o seu representante ou assistente, o foro competente sempre seria do réu, o que poderia prejudicar o alimentando.

Assim, se o incapaz reside em um local e o seu representante ou assistente, contra quem se pede alimentos, reside em outro, a demanda poderá ser proposta no foro de residência do autor (incapaz).

[72] A Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha) ainda fornece alguns outros foros concorrentes. Segundo o art. 15 da referida lei, a ação poderá ser proposta: a) foro do domicílio ou residência da autora vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher; b) lugar do fato que se baseia a demanda; c) domicílio do suposto agressor. A doutrina ressalta que essa escolha da vítima pelo foro poderá ser feita ainda em perante a autoridade policial, na Delegacia. Isso porque o Delegado tem o poder de remeter ao juízo competente (o que a vítima escolher) aquelas alegações para que o juiz decida acerca das medidas protetivas de urgência.

Não bastasse, esse foro vem sendo interpretado pela jurisprudência da maneira mais extensível possível com vistas à **proteção do alimentando**, abrangendo as causas com pedidos conexos com a alimentação.

Por exemplo, para ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade, o foro competente é do domicilio do alimentando, na forma da súmula 1, STJ.

> Súmula 1, STJ - O foro do domicilio ou da residência do alimentando e o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

E se o alimentando muda de domicílio durante a ação, o cumprimento de sentença pode ser iniciado em outro foro distinto daquele juízo da fase de conhecimento?

Sim. Vamos explicar com calma.

Em regra, o cumprimento de sentença seria requerido perante o juízo que prolatou a decisão (art. 516, II, CPC). Contudo, o inciso II tem que ser interpretado em conjunto com o artigo 516, parágrafo único do CPC[73], que abre outras 3 possibilidades ao exequente.

Portanto, em suma, temos 4 possibilidades:

a) juízo que decidiu a causa (art. 516, II, CPC);

b) juízo do atual domicílio do executado;

c) juízo do local dos bens do executado;

d) juízo onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer (opção incluída pelo NCPC).

Nas demandas sobre alimentos, o STJ[74] abre uma **quinta possibilidade**, qual seja, o foro do atual domicílio do alimentando. Assim, se o alimentando se muda, não se aplica a *perpetuatio jurisdicionis*, e o novo domicílio passa a ter competência concorrente, sendo a opção benéfica possível ao alimentando.

Atenção: A regra do foro especial somente atinge ações fundadas em direito alimentar gerado por parentesco, casamento, inclusive alimentos gravídicos (Lei n. 11.804/2008), bem como nas demandas em que alimentos são oferecidos (art. 24, Lei n. 5.478/68). Por outro lado, aplica-se a regra do art. 46, CPC, para ações de alimentos fundadas em ato ilícito ou devido por convenção ou testamento.

Por fim, sublinha-se que o art. 52, II é regra de foro especial, mas relativa, admitindo prorrogação da competência, caso não alegada a incompetência em momento oportuno, bem como eleição de foro, autorizando o alimentando, caso queira, litigar em outro foro, como, por exemplo, no domicílio do alimentante.

iv- Foro do local do cumprimento da obrigação

CPC/73	CPC/15

[73] Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

[74] STJ, CC 118.340-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/9/2013, info 531.

Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;	Art. 53. É competente o foro: III – do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

O foro competente é do local onde a obrigação deve ser satisfeita (*forum destinatae solutionis*). Segundo Daniel Assumpção, trata-se de regra **somente para cumprimento de obrigações contratuais**, destinada às pessoas físicas e jurídicas.

O contrato diz o local de cumprimento da obrigação, devendo ali ser ajuizada a demanda. Ao revés, quando o contrato nada estipula, as obrigações são cumpridas no foro de domicílio do devedor (obrigações *quesíveis*). Se a obrigação for *portável*, a regra é o domicílio do credor.

O art. 53, III é também uma competência **relativa**, admitindo eleição de foro e prorrogação da competência, caso não alegada a incompetência em momento oportuno.

A decisão do STJ a seguir trata da prevalência do foro especial sobre o geral, ou seja, a regra especial do antigo art. 100, IV, d, CPC/73 (art. 53, III, "d", CPC/2015) prevalece sobre a regra geral do foro do domicílio do réu, que seria a capital do Estado.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA NA QUAL SE EXIJA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EM FACE DE ESTADO-MEMBRO. O foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, ainda que não seja o da capital do estado-membro, é o competente para o julgamento de ação monitória ajuizada em face daquela unidade federativa e cujo objeto seja o cumprimento de obrigação contratual. Conforme o art. 100, IV, "d", do CPC, "é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". Ainda, conforme a jurisprudência do STJ, o estado-membro não tem prerrogativa de foro e pode ser demandado em outra comarca que não a de sua capital. Precedente citado: REsp 186.576-RS, Segunda Turma, DJ 21/8/2000. REsp 1.316.020-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/4/2013.

v- Foro do local do ato ou fato

CPC/73	CPC/15
Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.	Art. 53, IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

Nas demandas de reparação de dano, o foro será do local do ato ou fato que gerou o dano (*forum comissi delicti*), pela presunção de que a instrução probatória será facilitada.

Em primeiro lugar, essa regra somente se aplica ao ilícito civil extracontratual, pois, quanto ao ilícito civil contratual, aplica-se o art. 53, III, "d" - onde a obrigação deve ser satisfeita.

Em segundo lugar, essa reparação de danos pode englobar quaisquer espécies de danos, quais sejam, danos materiais, morais e estéticos (súmulas 37 e 387, ambas do STJ). Ainda, embora o inciso faça menção à reparação de danos, é plenamente cabível para tutela inibitória, que busca evitar que um ato ilícito seja praticado.

Na demanda de responsabilidade civil extracontratual, pois, aplica-se o art. 53, IV, do CPC/15, mas com duas exceções:

a) nas demandas consumeristas, o foro poderá ser do domicílio do consumidor (artigo 101, I, CDC). É uma hipótese de foro concorrente.

> Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
>
> I - a ação pode ser proposta no **domicílio do autor**;

b) não inclui responsabilidade civil decorrente de delitos ou acidentes de veículo, pois, nestes casos, devido a sua importância, a vítima pode optar por ajuizar a ação no seu domicílio OU do ato ou fato, conforme art. 53, V, CPC.

vi- Foro de domicílio do autor ou do local do fato

CPC/73	CPC/15
Art. 100, parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.	Art. 53. É competente o foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Assim, há uma concorrência entre o foro do local do fato OU domicílio do autor, nos casos da ação de responsabilidade civil por:

i- o delito;

ii- o acidente de veículo.

Começando pela 2ª hipótese, frisa-se que acidente de veículo não envolve só veículo **terrestre** – motorizado ou não (ônibus, carro, trem, bicicleta, charrete), mas também **aéreo** (avião, ultraleve, helicóptero etc.), **ferroviário** (trens, metrô), **marítimo ou fluvial** (navio, lancha, balsa, *jet ski* etc.).

É o que fica mais claro com a inserção no CPC/15 da expressão "inclusive aeronaves". Diz-se que tal inclusão foi pelo debate que se gerou acerca do foro competente das demandas de responsabilidade civil dos parentes da vítima do acidente da Gol com o jato Legacy. As companhias estavam defendendo que aeronave não era veículo, o que proibiria que demandas fossem propostas nos domicílios dos autores. O CPC/15, pois, veio esclarecer que, de fato, o inciso não abrange apenas acidentes com veículo terrestre, envolvendo também outros tipos.

Ademais, sublinha-se que o acidente pode ainda envolver apenas um veículo (ex: atropelamento; danos ao veículo por um buraco na pista, um animal na pista etc.).

No que tange à expressão "delito", a doutrina se divide:

1ª corrente (Daniel Assumpção – minoritária): a expressão abrange apenas ato ilícito penal. Para ele, entender de modo diverso (abrangendo o ilícito civil) faria com que o dispositivo conflitasse com o art. 53, IV, "a", CPC, que prevê como foro competente o local do ato ou fato para a ação de reparação de danos.

2ª corrente (majoritária, STJ[75]): a expressão "delito" abrange não só os ilícitos penais, mas também o ilícito civil.

Esse privilégio de poder escolher o foro de *domicílio do autor* ou do *local do fato* (art. 53, V, CPC), porém, não se estende à seguradora e locadora de veículos, quando ela demanda um dos seus clientes pleiteando reparação de dano originário de acidente de veículos. Segundo o STJ[76], não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em *privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física*.

No caso concreto, ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - tinham domicílio no local onde ocorreu o acidente - Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora (Localiza), empresa proprietária e locadora do veículo.

Caso interessante envolve as demandas que pleiteam a indenização do seguro DPVAT. O STJ[77] pacificou, em repetitivo e, portanto, **vinculante** (art. 927, III, CPC), que o DPVAT é tanto uma ação de cobrança quanto uma ação de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de veículo. Assim, o sujeito pode demandar conforme a regra geral (art. 46, *caput*, CPC - foro de domicílio do réu), mas também ajuizar no foro do domicílio do autor e do local do acidente (art. 53, V, CPC).

CESPE/PGM-João Pessoa-PB – Procurador do Município/2018 - Gabriel e Mateus envolveram-se em uma colisão no trânsito com seus respectivos veículos. Como eles não chegaram a um acordo, Mateus decidiu ingressar com ação judicial contra Gabriel. Conforme o Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar a referida demanda é o do: a) domicílio de Gabriel. b) domicílio de Gabriel ou do local do fato. c) domicílio de Gabriel ou de Mateus. d) domicílio de Mateus ou do local do fato. e) local de registro do veículo de Mateus.

Comentários: A alternativa D está correta. Art. 53. É competente o foro: V. de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Nesse contexto, ainda vale lembrar: Info. 604/STJ. Essa prerrogativa de escolha de foro [art. 53, V, CPC] não beneficia a pessoa jurídica locadora de frotas de veículos, em ação de reparação de danos advindos de acidente de trânsito com o envolvimento do locatário.

Além das seis regras especiais já comentadas, o CPC/15 criou ainda duas regras especiais novas. Vamos a elas!

vii- Foro de residência do idoso

> Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: e) **de residência do idoso**, para a causa que verse sobre **direito previsto no respectivo estatuto**;

O que se tem dito a respeito do foro competente para demandas envolvendo idosos é que:

a) se a demanda versar sobre algum direito previsto no Estatuto do idoso, a competência será:

a.1 - **absoluta** do foro de seu domicílio, se se tratar de demanda coletiva (art. 80 do Estatuto);

---

[75] STJ, EAg 783.280-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 23/2/2011, info 464; REsp 681.007-DF, DJ 22/5/2006.

[76] EDcl no AgRg no Ag 1366967/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, d.j. 27/04/2017, info 604.

[77] REsp 1.357.813-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/9/2013, info 532.

a.2 - **relativa** se se tratar de demanda individual (art. 53, III, "e", CPC). Sendo relativa, pode ser modificada pelo foro de eleição, prorrogação, conexão e continência.

b) se a demanda versar sobre algo fora do estatuto do idoso, segue as regras gerais de competência.

viii- Foro do lugar da sede da serventia notarial

> Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

Essa regra especial prevalece em relação à regra geral do domicílio do réu (notário).

Nesse ponto, sobressai interessante contenda acerca da aplicabilidade ou não do CDC ao serviço notarial.

1ª corrente (não se aplica o CDC): visto que os emolumentos são "taxas" e que o serviço prestado é típico serviço público, conclui-se que a relação jurídica existente entre o titular da serventia notarial e de registro e os usuários de tais serviços é de Direito Público, de natureza tributária, não enquadrável no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, importante ponderar que os serviços notariais e registrais (cartórios) não possuem personalidade jurídica. Quem pratica seus atos, e devem responder por eles, são os notários e registradores e seus prepostos, contratados pelo regime celetista.

Essa relação jurídica é regida, pois, não pelo CDC, mas pelas Leis n. 6.015/73; n. 8.935/94 e n. 9.492/97 e pelas normas das corregedorias dos Tribunais de Justiça.

O STJ já encampou essa corrente em 2006[78].

2ª corrente (aplica-se o CDC): essa alteração legislativa no art. 53, III, "f", CPC/15 pode não surtir qualquer efeito porquanto o Código de Defesa do Consumidor se aplica à atividade notarial e registral. E, com base no CDC, o consumidor pode ajuizar a demanda no foro de seu domicílio (art. 101, I, CDC).

> Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
>
> I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ora, os serviços são exercidos por delegação do poder público. Ainda, a ausência de personalidade jurídica não exclui a incidência do CDC, porquanto o art. 3º do diploma é claro quanto à possibilidade de entes despersonalizados serem considerados fornecedores.

O STJ[79] já encampou essa 2ª corrente em 2010.

3ª corrente (minoritária): O usuário do serviço, dentro da serventia, em alguns âmbitos (ex: segurança, apresentação física do espaço), estaria enquadrado no CDC.

Todavia, no que tange à atividade fim da serventia, a relação jurídica não é de consumidor, sendo regida pelas Leis n. 6.015/73; n. 8.935/94 e n. 9.492/97 e pelas normas das corregedorias dos Tribunais de Justiça.

---

[78] STJ, REsp 625.144, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T, DJ 29/05/06.

[79] STJ. 2ª Turma. REsp 1163652/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/06/2010.

Ainda não há pacificação no âmbito do STJ a respeito do assunto. Portanto, resta-nos aguardar.

Atenção: Anteriormente à CRFB/88, a responsabilidade dos oficiais de registro era **subjetiva**, à luz da Lei n. 6.015/1973, art. 28.

Em 1994, o art. 22 da Lei n. 8.935/94 veio prevendo responsabilidade **objetiva** dos notários e oficiais de registro.

Com a Lei n. 13.286/2016, alterou-se o art. 22, Lei n. 8.935/94, para estalebecer a responsabilidade **subjetiva** pelos seus atos.

> Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
>
> Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Tal alteração, diga-se de passagem, plenamente constitucional, já que o art. 236, §1º da CRFB[80] é norma de eficácia limitada, transferindo ao legislador infraconstitucional o ônus da estipulação da espécie de responsabilização.

Dentro ainda do tema responsabilidade civil, o Estado pode ser responsabilizado por ato de tabeliães e registradores?

Sim, podendo os notários e registradores serem enquadrados como agentes públicos em sentido amplo, já que, nas palavras do Min. Celso de Melo, eles só podem exercer tais atividades por delegação do Poder Público, estão sujeitos à permanente fiscalização do Judiciário e dependem, para o ingresso na atividade, de prévia aprovação em concurso público. Assim, aplicar-se-lhes-ia o art. 37, § 6º, da Constituição.

> O Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932).

Houve superação, pois, do entendimento do STJ[81] de que o Estado responderia apenas de modo subsidiário.



A dúvida que fica, a partir do julgado do STF é: a parte poderá optar por entrar contra: a) apenas o Estado; b) apenas o tabelião ou registrador; c) contra o Estado e o tabelião ou registrador?

Por que essa pergunta, professor?

---

[80] Art. 236 (...), § 1º **Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil** e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

[81] STJ, AgRg no REsp 1.377.074, Rel. min. Benedito Gonçalves, 1ª T, d.j. 23/02/2016.

Ora, em agosto de 2019, o STF definiu em sede de repercussão geral que, em casos de responsabilidade do Estado, a **parte é obrigada a demandar apenas o Estado**, pela tese da dupla garantia, sendo que, apenas se condenado, o Estado poderá, depois, entrar com ação regressiva contra o agente.

> A teor do disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, **a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).

No caso dos tabeliães e registradores, a doutrina tem entendido, porém, que remanesce a possibilidade de demandar diretamente o próprio tabelião ou registrador, porquanto o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 permite.

A diferença será:

Estado	Tabelião/Registrador
Responsabilidade objetiva	Responsabilidade subjetiva
Prescrição em 5 anos	Prescrição em 3 anos
Pagamento por precatório ou RPV	Execução comum

Agora sim. Acabamos a parte relativa à competência territorial (foro).

Uma vez definida em qual circunscrição territorial devemos ajuizar a demanda, passa-se à 6ª etapa.

5.6 - 6ª ETAPA: QUAL O JUÍZO COMPETENTE?

A lei de organização judiciária ou resoluções dos tribunais poderão criar varas especializadas em razão de acordo com os critérios matéria, pessoas e funcional. Ex: Vara Cível, Vara da Fazenda Pública etc.

5.7 - 7ª ETAPA: QUAL É A COMPETÊNCIA RECURSAL?

A respeito dos recursos, iremos abordar mais especificamente no final do curso.

Depois de passarmos por todas essas etapas é que saberemos quais juízos podem julgar determinada causa.

Entretanto, mesmo sabendo qual juízo poderá fazê-lo, ainda não houve fixação da competência.

Vamos, portanto, fixá-la agora.

6 - FIXAÇÃO OU DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A concretização da competência se dá pela aplicação do art. 43, CPC/2015.

CPC/73	CPC/2015
Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é **proposta**. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando **suprimirem o órgão judiciário** OU alterarem a competência em razão da **matéria** ou da **hierarquia**.	Art. 43. Determina-se a competência no momento do **registro** ou da **distribuição** da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Em comparação com o CPC/73, houve duas mudanças.

a) No CPC/73, falava-se que a competência era determinada no momento em que a ação é proposta. Agora, determina-se a competência quando do registro (uma vara no foro) ou registro + distribuição (mais de uma vara no foro);

b) No CPC/73, dizia ser irrelevante as modificações de estado de fato e direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário OU alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia.

A doutrina e jurisprudência já interpretavam o art. 87 do CPC/73 no sentido de que, onde se lia "matéria e hierarquia", deveria ser lido como competência **absoluta**, que envolve os critérios **matéria**, **pessoa e função/hierarquia**.

O CPC/15, nessa linha, diz que pode haver deslocamento de competência de *suprimir órgão judiciário* ou alterar *competência absoluta*.

Para fins didáticos, vamos dividir em partes o dispositivo, expressão por expressão.

1ª parte

CPC/73: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)	CPC/15: Determina-sea competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)

No CPC/73, a ***fixação da competência*** se dava no momento da **propositura** da ação, que determinaria qual seria o juízo competente para julgar determinada causa.

E "o momento da propositura da ação" era uma de duas opções:

i- A ação era considerada proposta na data da distribuição, se houvesse mais de uma vara naquele foro;

ii- na data do despacho inicial, se não fosse caso de distribuição, isto é, se nãohouvesse mais de uma vara na comarca).

> **CPC/73, Art. 263**. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja **despachada pelo juiz**, OU simplesmente **distribuída, onde houver mais de uma vara**. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

No CPC/2015, a alteração trazida pelo artigo 43 é afirmar que o **registro** (vara única) ou **registro** + **distribuição** (mais de uma vara) da petição inicial será o momento de ***fixação da competência***.

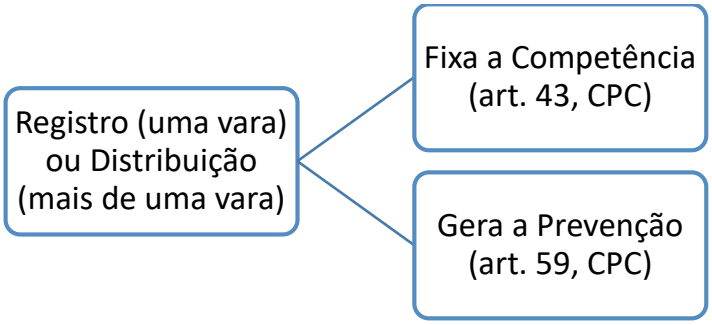
Observem que o registro ou registro + distribuição também são **mesmos critérios** para fins de fixação de ***prevenção*** (art. 59, CPC/2015), o que facilita o estudo.

No CPC/73, havia uma bagunça:

i- a ***fixação da competência*** era pela propositura, quando despachada pelo juiz, quando houvesse uma vara OU distribuída, onde houvesse mais de uma vara;

ii- a ***prevenção*** se dava pelo despacho (art. 106, CPC/73), se os juízos fossem da mesma foro (delimitação territorial) OU pela citação válida, se os juízos fossem de foros diversos (art. 219, *caput*, CPC/73).

Portanto, decorem: no CPC/2015, tanto a **fixação da competência** quanto a **prevenção** se dão pelo registro (vara única) ou pela distribuição da petição inicial (quando houver mais de uma vara).



IBFC/TRF 2ª Região – Juiz Federal Substituto/2018 - No Processo Civil, determina-se a competência no momento:

a) da citação.

b) do registro ou da distribuição da petição inicial.

c) do despacho/decisão positivo que determina a citação.

d) do primeiro despacho ou decisão proferida pelo órgão julgador.

e)da estabilização da demanda, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Comentários: A alternativa B está correta. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

2ª parte

CPC/73: São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente	CPC/2015: São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Tanto o CPC/73 quanto o CPC/2015 possuem idêntica expressão, estabelecendo a chamada **perpetuação da jurisdição** ou ***perpetuatio jurisdictionis***, que significa a fixação daquela causa naquele juízo pouco importando o que ocorrer depois.

Há três características notórias:

a) manifestação do princípio do juiz natural;

b) trata-se de uma regra de estabilidade do processo, para evitar que o processo fique indo de um juízo para o outro, sendo óbvio que o processo apenas tem a estabilidade se o juízo para o qual a causa foi distribuída for o competente;

c) inibidora da litigância de má-fé, impedindo que a parte mude, por exemplo, seu domicílio para criar embaraços ao prosseguimento da demanda.

3ª parte

CPC/73: "Salvo quando suprimirem o órgão judiciário OU alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"	CPC/2015: "salvo quando suprimirem órgão judiciário OU alterarem a competência absoluta.

No CPC/73, dizia ser irrelevante as modificações de estado de fato e direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário OU alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia.

Muito embora houvesse menção à matéria e hierarquia, doutrina e jurisprudência já entendiam que, onde havia tal previsão, lia-se mudança de competência **absoluta**, seja em razão da **matéria**, **pessoa**, **função/hierarquia** etc.

O que o CPC/15 fez foi incluir esse entendimento doutrinário e jurisprudencial no art. 43. A a regra da perpetuação, portanto, tem **duas exceções**, permitindo-se a sua quebra nos seguintes casos:

1ª exceção: Ela permite a **quebra da perpetuação nos casos em que houver supressão do órgão judiciário** (*ex: deixa de existir uma Vara, como o que aconteceu com a extinção dos Tribunais de Alçada*).

2ª exceção: Nos casos de **mudança superveniente de competência absoluta.**

Já se sabe que é absoluta a competência envolvendo MPF (matéria, pessoa e funcional ou hierárquica).

Entretanto, excepcionalmente, é também absoluta a competência TV (territorial e valor).

Ex1: competência territorial absoluta para ação civil pública envolvendo direitos do Estatuto do Idoso ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ex2: competência absoluta em relação ao valor dos Juizados Especiais Federais (art. , Lei n. 10.259/2001).

FEPESE/PGE-SC – Procurador do Estado/2018 - No que se refere à competência interna, é correto afirmar:

a) A competência em razão do valor da causa será sempre critério relativo, nunca absoluto.

b) A competência funcional equipara-se à competência territorial e, por essa razão, é considerada competência relativa.

c) Fixada a competência no momento do registro ou distribuição da petição inicial, a alteração da competência absoluta poderá determinar sua modificação.

d) Fixada a competência pelo registro ou distribuição, caso ocorra a alteração do domicílio do réu durante o prazo de contestação, e a pedido dele, haverá o deslocamento da demanda para o novo local.

e) Para as ações fundadas em direito real, a competência será do local da situação da coisa, adotando-se o critério territorial (competência relativa).

Comentários: A alternativa A está incorreta. Vejamos um exemplo: Lei 10259, Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nem sempre a competência em razão do valor é de critério absoluto. Caso no foro não tenha instalada Vara do Juizado Especial, por exemplo, a ação até 60 salários mínimos terá critério relativo.

A alternativa B está incorreta. A competência funcional sempre é absoluta. CPC, Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

A alternativa C está correta. CPC Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A alternativa D está incorreta. Trata-se de modificação de estado de fato, vide art. 43, CPC.

A alternativa E está incorreta. Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. (competência relativa); § 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Vamos dar exemplos de modificação de competência nos critérios mais recorrentes.

Alteração de competência em razão da matéria

1º caso

A EC 45/2004 modificou sobremaneira a competência da justiça do trabalho e alterou regras de competência absoluta, transferindo competências da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho. Uma das modificações mais importantes, nesse ponto, foram as demandas acidentárias, que passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho.

Nos casos de acidente do trabalho, temos duas situações:

a) benefício acidentário junto ao INSS – a competência é da justiça estadual, pois o art. 109, CRFB exclui da competência da justiça federal tal matéria;

b) responsabilidade civil em face do empregador. Entendia-se que também a ação cível decorrente do mesmo acidente era da competência do juízo estadual, pela exceção constitucional do art. 109, I, CRFB. Contudo, a EC 45/2004 passa a dispor, em seu artigo 114, VI, que a Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Tendo em vista que se tratou de modificação de um competência absoluta, a consequência imediata seria a migração para esta justiça de todas as causas de responsabilidade civil que tramitavam na justiça estadual. Ocorre que os tribunais superiores fixaram uma exceção, qual seja, os processos já sentenciados não deveriam ser remetidos à justiça do trabalho.

> Súmula Vinculante 22: A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº. 45/04.
>
> Súmula 367 do STJ: A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

2º caso

Sobre criação de vara nova, inexiste pacificação jurisprudencial a respeito.

1ª corrente: há julgados[82] no sentido de que a criação de nova vara, decorrente da especialização (ex: vara de lavagem de dinheiro; vara de execução fiscal; vara de tóxicos; vara da fazenda pública), é modificação de competência **absoluta** (em razão da **matéria**), de modo que seria uma exceção à *perpetuatio jurisdicionais* e, portanto, deslocaria a competência.

Nucci[83] assevera:

> 'a perpetuatio jurisdictionis não se aplica, quando houver alteração da matéria. *(...) Caso a lei posterior de organização judiciária crie, na Comarca 'X', uma Vara privativa, cuidando somente da matéria objeto do feito, deve-se proceder à imediata remessa do processo para a Vara criada. Tal se dá porque a competência territorial é prorrogável e relativa, o que não ocorre com a competência em razão da matéria".*

Ainda, julgado do STJ já permitiu, mesmo não havendo nenhuma alteração de critério absoluto, a redistribuição dos feitos, analisando-se sobre a ótica da administração da justiça e do princípio do juiz natural, conforme o acórdão abaixo.

> (...) a Turma denegou o habeas corpus ao entendimento de que **a redistribuição do feito decorrente da criação de vara com idêntica competência com a finalidade de igualar os acervos dos juízos e dentro da estrita norma legal, não viola o princípio do juiz natural, uma vez que a garantia constitucional permite posteriores alterações de competência**. Observou-se que o STF já se manifestou no sentido de que inexiste violação ao referido princípio, quando ocorre redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, visto que o art. 96, a, da CF/1988 assegura aos tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Precedentes citados do STF: HC 91.253-MS, DJ 14/11/2007; do STJ: HC 48.746-SP, DJe 29/9/2008; HC 36.148-CE, DJ 17/4/2006; HC 44.765-MG, DJ 24/10/2005; REsp 675.262-RJ, DJ 2/5/2005; HC 41.643-CE, DJ 3/10/2005; HC 10.341-SP, DJ 22/11/1999, e RHC 891-SP, DJ 4/3/1991. HC 102.193-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2/2/2010.

2ª corrente: A criação de nova vara não é exceção à perpetuatio jurisdicionis, não ensejando o deslocamento de competência.

> 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. STJ, 2ª Turma, REsp 1373132/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 07/05/2013)

No âmbito criminal, o STF decidiu:

---

[82] STF, HC 85.060, Rel. Min. Eros Grau, d.j. 23/9/2008; STJ, REsp. 617.317/MT, Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/05.

[83] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 198.

> Em 2004, três Auditores-Fiscais do Trabalho foram assassinados na zona rural do Município de Unaí (MG) em virtude do trabalho de fiscalização que vinham realizando no local. Na época dos fatos, não havia vara federal em Unaí, motivo pelo qual a denúncia do MPF foi recebida pelo juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte (MG). Alguns anos depois, foi criada a Vara Federal de Unaí (MG) e, em razão disso, o juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte declinou a competência para julgar o processo para a recém criada Vara Federal. Tanto o STF como o STJ discordaram da decisão declinatória e reafirmaram o entendimento de que **a criação superveniente de vara federal na localidade de ocorrência de crime doloso contra a vida não enseja a incompetência do juízo em que já se tenha iniciado a ação penal**. Incide, no caso, o princípio da "perpetuatio jurisdictionis" que, apesar de só estar previsto no CPC (art. 87 do CPC 1973 / art. 43 do CPC 2015), é aplicável também ao processo penal por força do art. 3º do CPP. Assim, o juízo da Vara de Belo Horizonte, que recebeu a denúncia (iniciando a ação penal), continua sendo competente para julgar o processo mesmo tendo sido criada nova vara. STF. 1ª Turma. HC 117871/MG e HC 117832/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, julgados em 28/4/2015 (Info 783).

A minha opinião é que, caso haja criação de **vara especializada**, haverá mudança de competência **absoluta** (em razão da matéria), de modo que deverá haver o deslocamento de competência. Ora, mudança superveniente de competência absoluta é exceção ao princípio da perpetuatio jurisdicionis.

Ademais, a própria CRFB (art. 96) confere o poder de auto-organização aos Tribunais.

Assim, filio-me à 1ª corrente.

Todavia, entendo ser tema temerário para cair em 1ª fase. Já nas fases subsequentes, exponham ambas as correntes.

Alteração de competência em razão da <u>pessoa</u>

Se a demanda tramita perante a Justiça Estadual, mas a União manifesta interesse no feito, pedindo sua inserção como terceiro interveniente, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, pois houve modificação de competência absoluta em razão da pessoa.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente <u>se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional</u>, na qualidade de <u>parte</u> ou de <u>terceiro interveniente</u>, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.
>
> Súmula. 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ademais, o art. 45, §3º, CPC é a consagração das súmulas 224 e 254, amboas do STJ:

> Art. 45, § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.
>
> Súmula 224, STJ: Excluido do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
>
> Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

No caso de intervenção anômala (5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), porém, não há deslocamento de competência.

> Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.
>
> Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter **reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica**, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Esse dispositivo estipula que os entes de direito público podem ingressar em processos que tramitam entre particulares sem demonstrar interesse jurídico, alegando interesse meramente **econômico**, sendo chamada pela doutrina de intervenção anômala.

Todavia, este ingresso, segundo a lei, **não alterará a competência fixada**, salvo se ao final do processo o ente público apresentar recurso, quando passará a ser considerado como parte. Assim, caso a União recorra, o recurso irá para o TRF.

Alteração de competência territorial absoluta

Como exemplo, podemos citar a hipótese de desmembramento da comarca, lembrando que só implicará a redistribuição da causa se alterar competência absoluta.

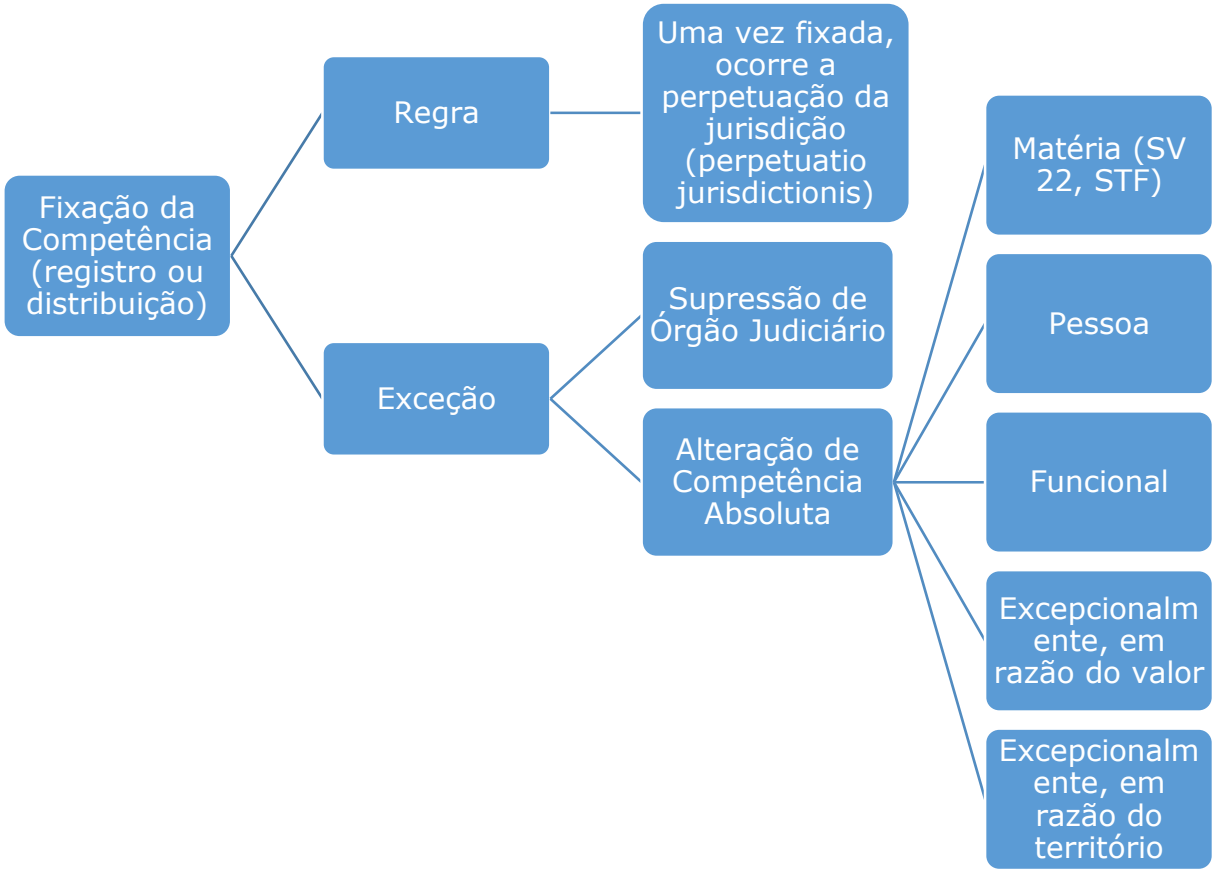
Ex1: REsp 156.898/PR - Se houver demanda reivindicatória que corre perante uma comarca, ao ser a própria comarca desmembrada em duas, e o imóvel passar a se situar no novo foro, há modificação de competência e a reivindicatória deverá ser julgada na nova comarca (competência territorial absoluta no foro de situação da coisa, consoante art. 47, §1º, CPC/15).

Ex2: Havendo desmembramento de comarca, no caso de ação civil pública (ACP), se o dano tiver ocorrido na área da nova comarca, por ser absoluta competência territorial na ACP, haverá modificação de competência, sendo uma exceção à *perpetuatio jurisdicionis*.

Vistas várias hipóteses de alteração da competência absoluta, vejam um caso de **exceção jurisprudencial**, isto é, caso em que, mesmo não havendo alteração de competência absoluta, a jurisprudência permite a redistribuição de processos.

Nas ações que envolvem interesses do menor e desde que não haja má-fé das partes, se houver alteração de domicílio do responsável pelo menor, deve a regra da *perpetuatio jurisdicionis* ceder lugar à solução que prestigie o melhor interesse da criança (até 12 anos) ou adolescente (12 aos 18 anos). O STJ[84] afirma que "*nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões*".

[84] STJ, 2ª Seção, CC n. 114.782/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12/12/2012



7 - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

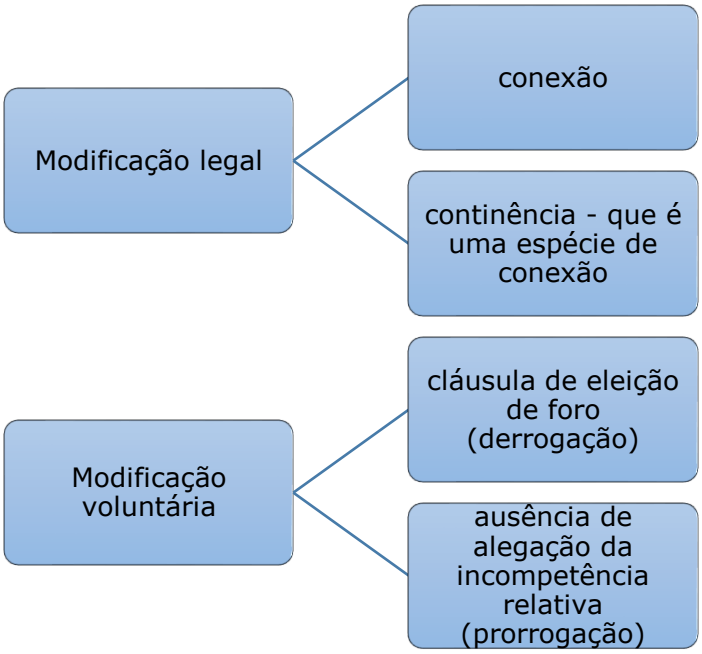
A modificação de competência amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais.

Só há modificação de competência **relativa**, pois, por serem de natureza dispositiva, admitem o seu afastamento em certos casos.

Há apenas uma **exceção**: embora na tutela coletiva a competência seja absoluta (local do dano – art. 2º, Lei n. 7.347/85 c/c art. 93, CDC), a súmula 489, STJ permite a modificação de competência pela continência, sendo estendida essa modificação também para conexão.

> Súmula 489, STJ: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

Didier ressalta que a modificação de competência pode se dar:



FCC/PGE-AP – Procurador do Estado/2018 - No tocante à modificação da competência,

a) quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

b) caso a alegação de incompetência seja acolhida, o processo será sempre extinto sem resolução do mérito, interrompida porém a prescrição.

c) a competência relativa poderá modificar-se pela conexão, litispendência ou pela continência.

d) os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, mesmo que um deles já tenha sido sentenciado.

e) a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação; se relativa a incompetência pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Comentários: A alternativa A está correta. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A alternativa B está incorreta. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

A alternativa C está incorreta. Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

A alternativa D está incorreta. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A alternativa E está incorreta. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Vamos falar sobre cada uma delas, de trás para frente.

7.1 - Prorrogação

É a consequência da preclusão - perda da faculdade processual - de arguir uma nulidade **relativa** do processo.

Acerca da **competência relativa**, já dissemos que:

a) tem por finalidade atender a interesse particular.

b) É possível alteração pela vontade das partes, tanto pelo foro de eleição (art. 63, CPC), quanto pela não alegação da incompetência relativa e a consequente prorrogação da competência (art. 65, *caput*, CPC);

c) Podem ser modificadas por conexão e continência.

d) Somente pode ser arguida pelo réu, na contestação (no CPC/73 era por meio de exceção), sob pena de prorrogação de competência. Magistrado não pode reconhecer de ofício (súmula 33, STJ), mas há exceções: i- nulidade de cláusula de eleição de foro (art. 63, CPC); ii- incompetência territorial no JEF (art. 51, III, Lei n. 9.099/95).

e) O MP pode alegar nas causas que atuar como fiscal (art. 65, parágrafo único, CPC).

f) As competências em razão do valor da causa e territorial são, em regra, **relativas**.

g) A mudança superveniente da competência relativa é irrelevante, pois é mantida a perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdicionis*).

Conjugando as letras "b" e "c", conseguimos extrair o que é **prorrogação**, espécie de modificação voluntária da competência.

Como se viu, a incompetência relativa deve ser arguida pelo réu, em preliminar de contestação. Se não o fizer, essa faculdade processual se perde (preclusão) e, consequentemente, ocorre a prorrogação da competência, isto é, aquele juízo que está analisando a causa será definitivamente o competente para processá-la e julgá-la.

> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
>
> Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Convém destacar que, na ação cautelar, o réu terá de arguir a incompetência relativa na contestação (art. 306, CPC). Não arguida, haverá prorrogação da competência, inclusive para o pedido principal.

7.2 - Derrogação

A competência relativa também pode ser alterada pela vontade das partes se optarem por celebrar uma cláusula eletiva de foro.

No cenário internacional, referida cláusula de eleição de foro está prevista no art. 25, CPC:

> Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação **quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional**, arguida pelo réu na contestação.
>
> § 1o Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
>
> § 2o Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1o a 4o.

A eleição de foro interno, a seu turno, está regulada no artigo 63 do CPC, *in verbis*:

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta **ação oriunda de direitos e obrigações**.
>
> § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de **instrumento escrito** e aludir expressamente a determinado **negócio jurídico**.
>
> § 2º O foro contratual **obriga os herdeiros e sucessores das partes**.
>
> § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, **se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu**.
>
> § 4º Citado, **incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão**.

Já estudamos a eleição do foro internacional (art. 25, CPC).

Na eleição de foro interno, o art. 63 diz que só pode fazer isso para **ações fundadas em direito pessoal**.

Em ações que versem sobre aqueles sete direitos reais sobre imóveis previstos no art. 47, §§ 1º e 2º, CPC, não pode haver cláusula de eleição de foro, pois há competência absoluta.

Por outro lado, em se tratando de direitos reais não constantes naquele rol desses dispositivos, as partes podem eleger um foro competente.

> Art. 47, § 1º **O autor pode optar pelo** foro de domicílio do réu ou **pelo foro de eleição** se o litígio NÃO recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

Ademais, tem que existir previsão escrita em contrato (art. 63, §1º), existindo, destarte, existe vedação para que versem sobre direitos indisponíveis (estado, capacidade etc.).

Se o réu citado reputar a cláusula abusiva, cabe a ele suscitar a nulidade em contestação, sob pena de prorrogação.

Por fim, o CPC traz aqui uma **exceção** àquela regra geral de que o magistrado não pode reconhecer de ofício a incompetência relativa (súmula 33, STJ, art. 337, §5º, CPC). Se o juiz constatar que aquele foro eleito lese muito o réu, dificulte o exercício de sua ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB), pode, **antes da citação**, reputar essa cláusula abusiva ineficaz de ofício, e remeter os autos ao juízo do foro de domicílio do réu (art. 63, §3º, CPC).

Vejam que o CPC amplia a aplicabilidade dessa hipótese em relação ao CPC/73, pois este permitia a declaração de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro abusiva apenas se se tratasse de contrato de adesão.

Agora, o CPC/2015 permite o reconhecimento qualquer que seja o contrato no qual a cláusula abusiva esteja inserida.

Atenção: Se o juiz verificar a abusividade da cláusula, com base no art. 10, deve intimar o autor para se manifestar acerca desse tema. Após a manifestação do autor, aí sim poderá reputar a cláusula ineficaz.

Se citar o réu, o juiz já não pode mais, de ofício, reputar ineficaz a cláusula abusiva. Há, no caso, uma hipótese excepcional de preclusão para o juiz.

7.3 - Conexão e Continência

A conexão e continência são modalidades de relação entre duas ou mais demandas, estando inseridas no meio termo entre a litispendência e a ausência de qualquer relação.

Se dois processos idênticos correm na justiça (mesmas partes, pedido e causa de pedir), ocorre o fenômeno que chamamos de **litispendência**[85]. Se houver ajuizamento de uma demanda idêntica a outra que já está tramitando, esta segunda deverá ser extinta sem resolução do mérito, por litispendência (art. 485, V, CPC).

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: VI - **litispendência**;
>
> § 3º Há **litispendência quando se repete ação que está em curso**.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de **litispendência** ou de coisa julgada;

Imagine agora que existam 2 processos nada idênticos, que não tem nada a ver. Essa é uma situação tão comum que não existe nem nome para esse fenômeno.

Entre esses dois extremos, existe um meio termo, ou seja, **pendência de dois processos que não são idênticos, mas tem algo que os liga, que os relaciona**.

Esse vínculo de semelhança entre causas pendentes que são distintas se chama **conexão** ou **continência**.

Disposições gerais

Como ressalta Didier, a conexão e continência não possuem um conceito universal (jurídico-fundamental), mas sim um conceito jurídico-positivo. Caberá ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos.

Ambas - conexão e continência - têm muitas **similaridades**. Assim, vamos tratar das suas disposições gerais para, depois, entrar nas especificidades.

Em primeiro lugar, há similaridade parcial nos seus conceitos.

Enquanto conexão é similaridade de pedido ou de causa de pedir (art. 55, CPC), continência é similaridade de partes, causa de pedir e o pedido de uma engloba o pedido da outra (art. 57, CPC).

Portanto, a doutrina diz que continência é uma espécie de conexão, já que, em toda continência, haverá, no mínimo, similaridade de causa de pedir.

Em segundo lugar, tanto conexão quanto continência podem gerar a **reunião dos processos em um único juízo** para processamento e julgamento simultâneo das causas. Salienta-se que a reunião dos processos não é conexão ou continência, mas sim efeito da conexão ou continência.

Há apenas **uma exceção** a essa regra da reunião de processos, qual seja, quando houver continência e a ação continente (ação maior) tiver sido proposta antes da ação menor (contida), esta ação contida será extinta sem resolução de mérito.

---

[85] A palavra litispendência pode assumir, porém, outro sentido nas provas. Além de litispendência ser um pressuposto processual negativo verificado na concomitância de ações idênticas na justiça, a litispendência pode também significar a existência de um processo, a pendência de um processo, o tempo de existência de um processo. Ex: o recurso prolonga a litispendência – tida aqui na segunda acepção (pendência de um processo - da propositura ao trânsito em julgado).

> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Por exemplo, se o sujeito ajuíza ação anulatória do contrato todo e, depois, o sujeito entra com anulatória de uma cláusula, esta segunda demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por já estar abrangida pela primeira.

Em terceiro lugar, a reunião, em ambas as hipóteses, possuem os mesmos objetivos:

a) economia processual;

b) evitar o risco de decisões contraditórias (princípio da segurança jurídica).

Como quarto ponto, frisa-se que a modificação da competência pela conexão e continência **só pode se dar se ela for relativa**, já que não se pode mudar a competência absoluta.

Portanto, se as causas estão tramitando em juízos com competências absolutas, **haverá conexão**, mas não ocorrerá seu efeito - reunião de processos.

Como exemplos, podemos citar ação penal por bigamia e ação para anular um casamento; causa trabalhista e outra cível; causas conexas, mas uma tramitando na justiça eleitoral e outra na estadual.

Enfim, em todas, há conexão entre elas, mas não é possível a reunião.

O que fazer?

Uma das causas deve ser suspensa para que a outra seja julgada.

> Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Entretanto, há uma exceção admitida pela jurisprudência, qual seja, a súmula 489 do STJ, que permite modificação de competência absoluta, devendo reunir as demandas na Justiça Federal.

> Súmula 489 STJ: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

O quinto ponto destacável é que tanto uma como outra **podem ser suscitadas não apenas pelas partes, mas reconhecidas de ofício pelo juiz**, pois é do interesse público que os feitos conexos tenham decisões harmonizadas, já que um dos escopos da jurisdição é justamente a pacificação social.

Convém evidenciar que as partes podem suscitar a conexão e continência até a sentença, pois, uma vez prolatada, não haverá mais possibilidade do seu principal efeito (reunião de processos).

> Súmula 235 do STJ: A conexão **não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado**.
>
> Art. 55, § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado**.

Sexto ponto relevante diz respeito ao destino dos processos. Havendo conexão e continência e podendo ocorrer o principal efeito, que é a reunião das demanas, as causas serão reunidas no **juízo prevento** que, segundo o CPC/15, é **aquele em que primeiro tiver havido o registro ou registro + distribuição**.

> Art. 59. O **registro** ou a **distribuição** da petição inicial **torna prevento o juízo**.

O juiz está obrigado a reunir os processos?

1ª corrente (Nelson Nery Jr., Celso Barbi, Bruno de Oliveira, Didier): Trata-se de norma de ordem pública e, portanto, haveria o dever de reunião.

2ª corrente (Dinamarco, STJ): É facultativa a regra, havendo juízo de conveniência e oportunidade do magistrado, aferindo a razoabilidade da reunião e os riscos de se permitir o julgamento em separado das decisões. Um exemplo dessa facultatividade é a súmula 515, STJ, segundo a qual "*a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz*".

Conexão

O legislador conceitua a conexão por um aspecto objetivo, qual seja, se houver identidade entre o pedido OU causa de pedir.

> Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (súmula 235 STJ).

Ex: uma ação para anular um contrato por dolo e outra ação para anular o contrato por erro. Há pedidos iguais, mas as causas de pedir são distintas.

Esse *caput* do art. 55, porém, traz o **conceito tradicional** da conexão.

A doutrina, ainda antes do CPC/2015, defendia a aplicação da **teoria materialista da conexão**, que defende haver conexão entre duas ou mais ações mesmo que o objeto (pedido) ou causa de pedir fossem diferentes, bastando que a decisão de uma causa pudesse interferir na solução da outra. É a chamada **conexão por prejudicialidade**.

Ex1: investigação de paternidade e alimentos, que possuem pedidos distintos, causas de pedir distintas, mas, inegavelmente, há conexão;

Ex2: ação de despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento dos aluguéis. Não há igualdade nem nos pedidos, tampouco nas causas de pedir.

O CPC/15 incorporou essa teoria materialista da conexão no art. 55, §3º, já aplicada pelo STJ[86].

> Art. 55, § 3º Serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**.

O art. 55, §2º, por sua vez, passou a prever:

> Art. 55, § 2º Aplica-se o disposto no caput:
>
> I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
>
> II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Conexão por afinidade

[86] STJ, 4ª Turma, REsp. 1221941/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, d.j. 24/02/2015.

O CPC criou um sistema de julgamento de casos repetitivos, abrangendo o julgamento do IRDR e recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

> Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
>
> Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Segundo Didier, os regramentos dessas hipóteses trouxeram nova hipótese de conexão, a conexão por afinidade, isto é, afinidade de algumas questões de fato ou de direito.

Em vez dessa conexão gerar reunião para julgamento conjunto (art. 55, §1º, CPC), elas terão outros efeitos:

a) escolha de alguns "casos-piloto" para julgamento;

b) sobrestamento dos demais processos, à espera da fixação da tese jurídica a ser aplicada a todos indistintamente.

Conexão por acessoriedade

Prevista no art. 61, CPC, determina que a demanda secundária destinada a complementar a ação mais importante (principal), deve ser ajuizada no juízo da principal.

> Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Continência

O legislador definiu continência quando houver identidade quanto às partes E causa de pedir.

> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Ex1: anulação de cláusula contratual e depois ajuíza ação pedindo anulação do contrato como um todo.

Ex2: pedido de anulação da inscrição do crédito em dívida ativa e, depois, ajuíza pedido de anulação do ato de lançamento (este engloba aquele, pois anulação do lançamento implicará a anulação dos atos subsequentes).

As demandas devem ser reunidas. Todavia, o CPC/15 diferencia as hipóteses:

a) Se a ação menor (contida) for proposta antes da ação maior (continente), as duas são reunidas. São os 2 exemplos acima relatados.

b) Se a ação maor (continente) for proposta antes da ação menor (contida), essa segunda será extinta sem resolução de mérito.

Ex: Se o sujeito ajuíza ação anulatória do contrato todo e, depois, o sujeito entra com anulatória de uma cláusula, esta segunda demanda não deve nem prosseguir, por já estar abrangida pela primeira.

> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A extinção da segunda demanda (contida) somente não ocorrerá na tutela coletiva, em que deverá ser reunida no juízo federal, tendo em vista a redação da súmula 489, STJ.

A doutrina em peso destaca a desnecessidade da categoria da continência, pois, pelo código, toda continência é uma conexão.

De todo modo, já que ela está prevista nos artigos 56 e 57 do CPC, destacamos o que é necessário para não errar questão alguma a ela referente.

FCC/Câmara Legislativa do DF – Procurador Legislativo/2018 - No que tange aos critérios de modificação de competência,

a) a competência determinada em razão do território, pessoa ou função é derrogável por convenção das partes.

b) reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum pedido, as partes e a causa de pedir.

c) os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, ainda que um deles já tenha sido sentenciado

d) a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, ocorrendo a prevenção com o oferecimento da contestação pelo réu.

e) quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Comentários: A alternativa A está incorreta. Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

A alternativa B está incorreta. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A alternativa C está incorreta. Art. 55, § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A alternativa D está incorreta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

A alternativa E está correta. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

8 - Conflito de Competência

O conflito de competência é um incidente processual que pode ser instaurado por provocação de qualquer das partes, por provocação dos próprios conflitantes (juiz ou tribunal) ou por provocação do MP que será julgado sempre por um tribunal.

Está regulado nos artigos 66 e 951ss, ambos do CPC:

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
>
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; (conflito positivo)
>
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (conflito negativo)
>
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
>
> Parágrafo único. **O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito**, salvo se a atribuir a outro juízo (salvo se atribuir a um terceiro juízo).
>
> Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Importante ressaltar que a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência não poderá suscitar conflito de competência.

Entretanto, o STJ entende que a parte poderá até suscitá-lo se o motivo for outro.

A exemplo, se impugnou a incompetência do juízo porque teria que ser foro no domicílio do réu, poderá, agora, suscitar incompetência por motivo de conexão ou continência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, **designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes**.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Vemos aqui mais um exemplo da sistemática do CPC de precedentes vinculantes (art. 927).

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

Atenção1: Não haverá conflito se entre os órgãos houver diferença hierárquica. Por exemplo, nenhum juízo conflita com o STF; inexiste conflito entre TJ e STJ, entre juiz e seu tribunal, etc.

Atenção2: **Súmula 59, STJ**: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Competência para julgar um conflito de competência

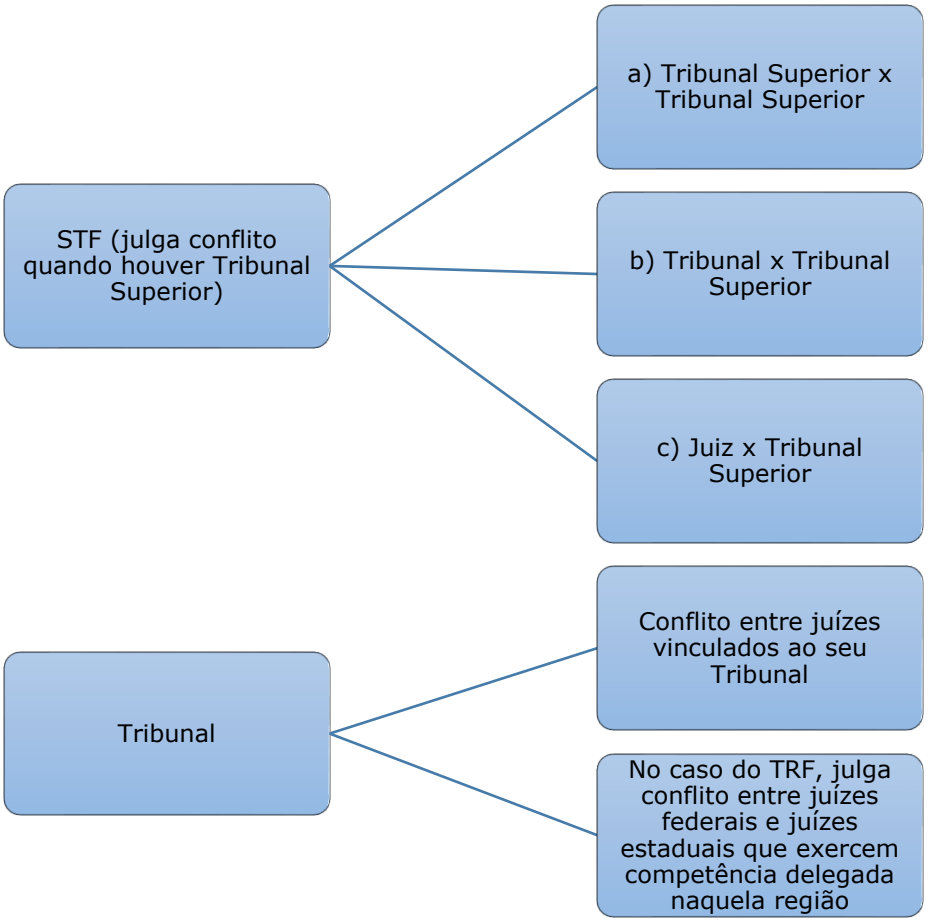
A premissa é que, quem julga conflitos de competência, é sempre um tribunal.

A análise passa por detectar, primeiro, quais são os órgãos em conflito.

Se eles pertencem ao mesmo tribunal, este decidirá o conflito.

Se forem submetidos a tribunais distintos, a competência é do STJ.

Se houver conflito entre tribunais superiores, a competência será do STF.



Se não se enquadrar nem na competência do STF (art. 102, I, "o", CRFB), tampouco na competência dos Tribunais, **a competência será do STJ**.

Ex1: conflito entre juiz federal e juiz do trabalho: como são de Tribunais distintos, o STJ decide.

Ex2: Se houver conflito entre dois juízes federais, o conflito será julgado pelo TRF, caso ambos os juízes sejam da mesma região. Tratando-se juízes de regiões distintas, a competência será do STJ.

E no caso dos Juizados Especiais?

1ª hipótese

Se o conflito é entre juízes dos juizados pertencentes à mesma Turma Recursal, esta Turma Recursal superior a ambos os juízes que julgará.

> Enunciado 91, FONAJE: (Substitui o Enunciado 67) – O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta (...).
>
> Enunciado 106, FONAJEF: Cabe à Turma Recursal conhecer e julgar os conflitos de competência apenas entre Juizados Especiais Federais sujeitos a sua jurisdição.

Ex1: Juízes da Seção Judiciária do Paraná ficam submetidos à Turma Recursal do Paraná.

Ex2: Juízes da Seção Judiciária de Santa Catarina ficam submetidos à Turma Recursal de Santa Catarina.

> Lei n. 10.259/01, Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

2ª hipótese

Se o conflito é entre juízes não pertencentes à mesma Turma Recursal, a competência é de qualquer das Turmas Recursais superiores aos juízes, sendo a competência definida pela prevenção.

> Enunciado 91, FONAJE: (Substitui o Enunciado 67) – O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. **Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído**.

3ª hipótese

Se o conflito é entre um juiz dos juizados e outro da justiça comum, temos os seguintes casos:

1º caso: Se ambos os juízes forem vinculados ao mesmo TJ ou TRF.

O STJ tinha o seguinte enunciado:

> Súmula 348, STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE 590.409, reconheceu que o STJ é incompetente para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma sessão jurisdicional, uma vez que essa competência é do respectivo Tribunal Regional Federal. Assim, o STJ cancelou o enunciado 348 e publicou outro:

> Súmula 428, STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

VUNESP/UNICAMP – Procurador de Universidade Assistente/2018

Assinale a alternativa que traz o conteúdo correto de uma das súmulas do STJ.

a) Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

b) A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência pública e privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça Federal.

c) Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça Federal para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás.

d) Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

e) A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Federal da situação do imóvel.

Comentários

A alternativa A está correta.

Súmula 428 - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

A alternativa B está incorreta.

Súmula 505 - A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual.

A alternativa C está incorreta.

Súmula 553 - Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

A alternativa D está incorreta.

Súmula 570 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

A alternativa E está incorreta.

Súmula 238 - A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

2º caso: Se os juízes conflitantes (juiz dos juizados e juiz da justiça comum) não estiverem vinculados ao mesmo tribunal, quem julgará o conflito é o STJ (art. 105, inciso I, "d", da CR).

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e **entre juízes vinculados a tribunais diversos**;

9 – Cooperação Nacional

9.1 - Conceito e características da cooperação nacional

Sob a égide do CPC de 2015, a cooperação judiciária nacional pode ser conceituada como um instituto que promove a eficiência na prestação jurisdicional, além de concretizar os postulados da duração razoável do processo, cooperação, adequação, dentre outros.

Por meio dessa cooperação objetiva-se, pois, que os órgãos jurisdicionais possam colaborar para a produção de atos processuais específicos, bem como sobre aspectos da administração judiciária.

> Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o **dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.**

No atual diploma, essa cooperação contempla, além da utilização de cartas – precatórias, rogatórias e de ordem – a possibilidade de realização de diversos outros atos processuais, conforme dispõem os arts. 68 e 69 CPC:

> Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.
>
> Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
>
> I - auxílio direto;
>
> II - reunião ou apensamento de processos;
>
> III - prestação de informações;
>
> IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.
>
> § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.
>
> § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:
>
> I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
>
> II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
>
> III - a efetivação de tutela provisória;
>
> IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
>
> V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
>
> VI - a centralização de processos repetitivos;
>
> VII - a execução de decisão jurisdicional.
>
> § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Esse rol, conforme adverte a doutrina, é exemplificativo. Nelson e Rosa Nery[87] ensinam que toda medida que exigir colaboração de um outro juízo que não seja aquele pelo qual tramita o feito pode ser alvo de um acordo entre juízos, desde que o objetivo final seja maior celeridade do trâmite do processo, sem prejuízo do devido processo legal.

Por conta disso é que a doutrina entende que os atos de cooperação são marcados pela **atipicidade**, já que os próprios dispositivos legais autorizam essa liberdade criativa para uso de técnicas de cooperação para além das previstas em lei.

---

[87] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 369.

Além disso, denota-se que esse instituto também é marcado pela **flexibilidade** – possibilidade de adequação da cooperação à necessidades do caso concreto – e pela **publicidade**, inerente à própria função jurisdicional (arts. 5°, LX, 37, caput, 93, IX, CRFB; arts. 8° e 11 do CPC ; arts. 5°, LX, 37, caput, 93, IX, da Constituição Federal).

Gustavo Lamêgo[88] ainda aponta como característica importante a **amplitude**, na medida em que o dever de cooperação recíproca subsiste não somente entre órgãos e juízos de igual hierarquia (horizontalidade), mas também entre órgãos jurisdicionais superiores e inferiores (verticalidade), além de ser possível também entre órgãos com competências absolutamente distintas (ex: justiça especializada com justiça comum).

9.2 – CLASSIFICAÇÃO

Segundo Didier, os atos de cooperação podem ser **classificados como cooperação por solicitação, concertação ou delegação.**

Será por **solicitação** quando a relação entre os juízos cooperantes for pontual, para a prática de um ou mais atos determinados, devendo ser prontamente atendida.

Para Didier, trata-se de gênero do qual o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações e as cartas (precatória, rogatória e arbitral) são espécies.

Doutro lado, a cooperação por **concertação** decorre de um negócio jurídico processual de direito público, revelando-se oportuna quando exigir uma relação permanente e duradoura entre os órgãos cooperantes.

Assim, nas palavras do autor baiano, o ato concertado serve para reger diversos atos indeterminados e futuros, motivo pelo qual o §2° do art. 69 do CPC fala em "estabelecimento de procedimento" para a prática de outros atos.

Pode-se imaginar, por exemplo, um ato concertado firmado entre juiz federal e juiz estadual para instruírem conjuntamente um processo no qual se peça pensão por morte fundamentada em união estável. Isso porque caberá ao juiz federal julgar a pensão por morte, porquanto o pleito é contra o INSS, uma autarquia federal. Doutro lado, seria interessante a presença do juiz estadual no feito para decidir, de uma vez por todas, gerando coisa julgada material, a existência ou não de união estável entre as partes.

Por fim, a cooperação por **delegação** é aquela em que há a transferência, entre órgãos jurisdicionais vinculados entre si, a competência para a prática de um ou mais atos, a exemplo das cartas de ordem. Aqui, não se solicita a prática de um ato, mas se determina o seu cumprimento.

[88] LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. Revista dos Tribunais. vol. 1023. ano 110. p. 209-233. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021.

9.3 – Cooperação Nacional e o Princípio do Juiz Natural

O princípio do Juiz Natural está intimamente relacionado à definição de competência no processo civil.

> Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Dimensão formal: É o direito de ser processado por um **juiz competente**, competência essa advinda de uma **lei,** com critérios **gerais**, de modo que qualquer pessoa que se encaixe naquele padrão seja julgada por aquele juízo, bem como **prévios,** de modo que aquele juiz já estava constituído para julgar causas como a minha.

Dentro dessa dimensão formal, por conta da necessidade de lei geral e prévia, proíbe-se a criação de tribunais de exceção.

> Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Tribunal de exceção é um órgão criado **após** o acontecimento dos fatos especificamente para julgá-lo. Não há fixação de competência prévia.

Dimensão material: Não basta que o juiz seja competente, pois é preciso criar mecanismos que garantam a imparcialidade do juiz. Por esse motivo que existe a regra da distribuição dos processos, com critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para identificar qual juízo será o responsável pela causa.

No entanto, a doutrina tem entendido que essa concepção do princípio **carece de um aperfeiçoamento para se alinhar com os postulados que orientam o processo civil na atualidade**.

Antônio do Passo Cabral[89], ao tratar dessa questão, adverte que esse conceito clássico *não atende às necessidades dos tempos atuais, em que se exige eficiência, adaptação e dinamicidade dos instrumentos processuais*.

A partir dessa constatação, o autor propõe que **o princípio em questão tenha 03 características fundamentais: a objetividade, a impessoalidade e a invariância**.

i) **objetividade:** por meio desse atributo, Cabral aponta que é possível extinguir subjetivismos e manipulação nas regras de designação e modificação de competência e na atividade de distribuição de processos. Nesse caso, a fundamentação da decisão judicial a respeito de sua competência assume sobremaneira importância, na medida em que é ela que irá evidenciar essa objetividade do julgador. Além disso, o autor adverte que essa objetividade também não se limita a regras de aleatoriedade ou sorteio na distribuição dos processos; deve-se observar a transparência e controlabilidade dos critérios de distribuição.

---

[89] CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

ii) **impessoalidade**: significa equidistância em relação aos sujeitos na definição da competência. Nesse sentido, aspectos que possam levar a algum favorecimento de um sujeito específico não podem ser levados em consideração para a aferição da competência.

iii) invariância: as normas de competência dever ser genéricas, no sentido de serem aplicadas de forma semelhante em casos similares. Cabral ensina que essa generalidade (invariância) não significa a elaboração de normas gerais e abstratas, mas impõe a ideia de que a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada em situações similares, de modo a conferir segurança e previsibilidade ao sistema.

Diante dessa nova perspectiva, Gustavo Lâmego aponta que tais características permitem uma melhor adequação do princípio do juiz natural a parâmetros de eficiência e administração judiciária, além de permitir uma flexibilidade na verificação da competência, sem que se abandone o aspecto protetivo do juiz natural.

Ademais, pode-se constatar que essa ressignificação proposta por Cabral abre a possibilidade para variadas técnicas processuais que têm grande utilidade para a cooperação judiciária nacional.

A partir dessa moldura traçada pelo Código, diversos debates vêm surgindo com relação ao tema. Um dos mais interessantes, sem dúvida, diz respeito aos limites de atuação do juiz cooperante em razão desse princípio do juiz natural.

Nesse sentido, uma questão interessante a respeito do tema é a seguinte: é possível a prolação de decisões pelo juiz cooperante nos processos em que atua unicamente em função da cooperação?

Ainda não há consenso sobre essa questão.

1ª corrente (Murilo Avelino, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero): entende que o art. 68 do CPC deve ser compatibilizado com o princípio da indelegabilidade da jurisdição e do juiz natural, que impediria a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante.

2ª corrente (Maria Gabriela Silva Campos Ferreira, Edilton Meirelles): defende que o compartilhamento de competências observado na cooperação impõe, como decorrência lógica, a possibilidade de prolação de decisões pelo juízo cooperante.

Gustavo Lamego adverte que, em razão da nova leitura do princípio natural e da competência que vem sendo desenhadas pela doutrina, esses institutos vêm passando por uma ressignificação, pelo que abarcam, também, o princípio da eficiência como norte interpretativo.

Ele mostra que o princípio do juiz natural se concretiza a partir do momento em que a competência tem como parâmetro o "melhor" juiz para julgar a causa.

Nilsiton Aragão[90], em artigo sobre o tema, também vai nessa linha, veja:

> Como se constata, a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante é uma decorrência natural da cooperação judiciária que demande algum nível de compartilhamento de competências. Para possibilitar uma compreensão mais precisa da questão, é conveniente analisar o contexto geral de manifestação dessas decisões.

[90] ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020

> A prolação de decisões interlocutórias diretamente relacionadas à efetivação do ato objeto da cooperação judiciária não só é possível como também é indispensável à consecução da eficiência que se busca. Caso contrário, todo passo do processo que exigisse alguma definição judicial imporia o retorno dos autos ao juiz originário, o que acarretaria uma burocratização incompatível com a duração razoável do processo.
>
> No que concerne às decisões sobre o próprio mérito dos processos envolvidos na cooperação judiciária, é preciso registrar que o campo de cabimento é menor, mas, ainda assim, possível. Na maior parte dos casos, a cooperação destina-se a atos das fases postulatória, ordinatória e instrutória, retornando os autos para julgamento pelo juiz originário do caso. Porém, quando se analisa, por exemplo, a previsão de cooperação para a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2.º, VI), parece claro que um dos atos que pode ser objeto da cooperação é justamente o julgamento das ações. Logicamente, essas hipóteses precisam ser disciplinadas com o estabelecimento de critérios objetivos para a escolha do juiz que centralizará os processos para não haver violação do princípio do juiz natural.

Aragão expõe que até o instituto da *translatio iudicii* traz benefícios na esfera da cooperação. Se por ocasião do exercício interativo da jurisdição o juiz cooperante proferir decisões que ultrapassem os limites estabelecidos para a interação judicial que fora ajustada, a ela deve-se aplicar a regra de aproveitamento dos atos decisórios e de preservação dos efeitos processuais e materiais daí decorrentes, com base no artigo 64, § 4.°, do CPC.

Ufa, pessoal. Depois de muito conteúdo e muitas páginas (prometo diminuir nas próximas 2 aulas), finalizo o conteúdo da aula.

Como não poderia deixar de ser, vamos fazer algumas **questões objetivas e discursivas** para fixar o conhecimento?



10 - QUESTÕES

10.1 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/TJPR – Juiz de Direito Substituto/2019

De acordo com o Código de Processo Civil, no que concerne ao julgamento de ação reivindicatória da propriedade de bem imóvel localizado em território nacional, a competência internacional da justiça brasileira e a competência territorial do foro do local do imóvel são consideradas, respectivamente, como

a) exclusiva e absoluta.

b) exclusiva e relativa.

c) concorrente e absoluta.

d) concorrente e relativa.

Q2. VUNESP/TJSP – Juiz de Direito Substituto/2018

Em matéria de competência, é correto afirmar:

(A) na execução fundada em título extrajudicial, é concorrentemente competente o foro da situação dos bens sujeitos a constrição.

(B) a regra de competência estabelecida para quando o réu for incapaz, conforme critério territorial, é inderrogável e sua inobservância gera incompetência absoluta.

(C) para ação fundada em direito real, em regra, será competente o foro da situação da coisa, móvel ou imóvel.

(D) no cumprimento de precatória, se o juiz deprecado reconhecer sua incompetência territorial, deverá devolver a carta ao juiz deprecante.

Q3. VUNESP/TJMT – Juiz de Direito Substituto/2018

João e José formam um casal homoafetivo, sem filhos, que possuem domicílio certo em Cuiabá. A empresa Y atua no ramo de produção de cosméticos e também está localizada na capital do Estado do Mato Grosso. Com base nessas informações e nas regras de competência fixadas no CPC/2015, assinale a alternativa correta.

A) No caso de falecimento de José ocorrido no estrangeiro, o foro de situação dos bens imóveis será o competente para processar e julgar a ação de inventário.

B) No caso de ação de dissolução da união estável de João e José, será competente o foro do último domicílio do casal.

C) Se a empresa Y demandar ação de reparação de danos contra serventia notarial com sede no interior do Estado, por ato praticado em razão do ofício, será competente o foro da Comarca de Cuiabá.

D) Tramitando no juízo da Comarca de Cuiabá ação de falência da empresa Y, a intervenção da União como interessada no feito implicará na remessa dos autos à Justiça Federal.

E) Caso José proponha uma ação possessória imobiliária, terá competência relativa o juízo do foro de situação da coisa.

Q4. VUNESP/TJSP – Juiz de Direito/2017

Em matéria de competência, assinale a alternativa correta.

a) A competência determinada por critério territorial é sempre relativa.

b) A prevenção é efeito da citação válida.

c) No caso de continência, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto, salvo se a ação continente preceder a propositura da ação contida, caso em que essa última terá seu processo extinto sem resolução do mérito.

d) Compete à autoridade judiciária brasileira julgar as ações em que as partes se submetam à jurisdição nacional, desde que o façam expressamente.

Q5. Cespe/TJPR – Juiz de Direito/2017

Assinale a opção correta de acordo com as regras a respeito de jurisdição e de competência previstas no CPC.

a) A nova sistemática de cooperação jurídica internacional prevista no atual CPC dispensa a atuação de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação.

b) A competência do foro da situação do imóvel objeto de uma ação possessória pode ser modificada para o julgamento conjunto com outro processo, caso haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

c) A justiça estadual possui competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de conselho seccional da OAB.

d) Conforme o CPC, permite-se a exclusão de competência da justiça brasileira, quando esta for concorrente, em razão de cláusula contratual de eleição de foro exclusivo estrangeiro previsto em contrato internacional, desde que haja arguição pelo réu em constatação.

Q6. CESPE/TRF 2 – Juiz Federal Substituto/2017

Em sede de competência, é correto afirmar que:

a) A intervenção de ente federal, a título de *amicus curiae,* não desloca a competência para a Justiça Federal.

b) Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

c) A intervenção da União, de suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência desloca a competência para a Justiça Federal.

d) Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial Federal.

e) Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal.

Q7. Cespe/TRF2 – Juiz Federal Substituto/2017

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgue os seguintes itens, no que concerne à tutela provisória, à competência e ao cumprimento de sentença.

I. Mesmo após o comparecimento espontâneo do réu em juízo, é indispensável sua intimação formal para que se inicie o prazo para a impugnação na fase de cumprimento de sentença.

II. A justiça federal possui competência para julgar demanda proposta por estudante acerca de credenciamento de instituição privada de ensino superior junto ao Ministério da Educação, com vistas à expedição de diploma de ensino a distância ao autor.

III. Em demanda previdenciária, os valores recebidos por força de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada serão irrepetíveis, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Assinale a opção correta.

a) Nenhum item está certo.

b) Apenas o item I está certo.

c) Apenas o item II está certo.

d) Apenas o item III está certo.

e) Todos os itens estão certos.

Q8. CESPE/TRF1 – Juiz Federal Substituto/2015

Assinale a opção correta com relação à competência dos juizados especiais federais.

a) Declinada a competência para uma vara do juizado especial federal e redistribuído o processo, caberá ao juiz que assumir o processo decidir sobre a ratificação de atos decisórios praticados na vara incompetente.

b) O mandado de segurança em que a autoridade coatora seja dirigente de autarquia federal poderá ser proposto no juizado especial federal ante a ausência de privilégio de foro.

c) A ação individual que tenha por objetivo a defesa de direito individual homogêneo poderá ser proposta no juizado especial federal.

d) Ação que vise à anulação de ato de demissão de servidor público federal por existência de vício no processo administrativo deverá ser proposta no juizado especial federal.

e) Para a fixação da competência na justiça federal nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser calculado a partir do montante total, ou seja, da soma do montante de cada litisconsorte.

Q9. CESPE/PGM- Campo Grande – Procurador Municipal/2019

Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Autoridade judiciária brasileira tem competência concorrente para julgar ações relativas a imóveis que, situados no Brasil, sejam de propriedade de estrangeiros.

Q10. CESPE/PGM – Campo Grande-MS/2019

Jorge foi devidamente citado em ação movida por Márcio e pretende alegar incompetência territorial, impugnar o valor da causa e apresentar reconvenção.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes a respeito do valor da causa, jurisdição e improcedência liminar do pedido.

Tanto a incompetência territorial quanto o valor da causa deverão ser alegados como preliminares da contestação.

Q11. FMP/PGE-AC – Procurador do Estado/2017

Considere as seguintes afirmativas sobre o tema da competência no âmbito do Código de Processo Civil. Assinale a alternativa CORRETA.

a) Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, mesmo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

b) A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do autor.

c) A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

d) A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência relativa.

e) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é modificável por convenção das partes.

Q12. FCC/Procurador de Campinas/2016

No que tange à incompetência absoluta e à incompetência relativa, é correto afirmar:

a) A competência determinada em razão de matéria, da pessoa ou da função é derrogável por convenção das partes.

b) Prorrogar-se-ão as competências relativa e absoluta se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

c) A incompetência absoluta será alegada como preliminar de contestação, enquanto a relativa será arguida por meio de exceção.

d) Caso a alegação de incompetência seja acolhida, o processo será extinto, sem resolução de mérito.

e) A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Q13. VUNESP/Câmara Municipal de Poá-SP/Procurador Jurídico/2016

Há conflito de competência quando

a) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

b) em caso de incompetência absoluta, um juiz aceita a causa e determina a citação do réu.

c) em matéria de competência relativa, o réu não arguir por exceção essa questão, mas em contestação.

d) não deduzida em contestação, for reconhecida de ofício a incompetência absoluta.

e) a ação for proposta em foro contrário ao convencionado em contrato, podendo o juiz reconhecê-la de ofício.

Q14. Fundatec/Procurador do Município/2016

Diante das regras de competência dispostas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), assinale a alternativa INCORRETA.

a) Prorroga-se a competência territorial fixada em cláusula abusiva de eleição de foro se não alegada a abusividade na contestação.

b) A modificação da competência determinada em razão da pessoa, realizada por convenção das partes, somente produzirá efeitos depois de homologada pelo juiz.

c) Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

d) Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida, será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

e) Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Q15. Cespe/AGU – Procurador Federal/2007

É da competência da justiça do trabalho o processamento e o julgamento das causas que envolvam pedido de condenação de ente público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido por servidor público estatutário.

Q16. FAFIPA/Prefeitura de Foz do Iguaçu-PR – Procurador do Município Júnior/2019

“Como função estatal, a jurisdição é, naturalmente, una. Mas seu exercício na prática exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 11/2017. VitalBook file. p. 192). Sobre competência para processar e julgar as ações, assinale a alternativa INCORRETA:

a) Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

b) A arguição de incompetência relativa não leva à extinção do processo, já a alegação de incompetência absoluta leva à extinção do processo, visto que esta não se prorroga.

c) A tutela provisória em caráter antecedente deverá ser requerida ao juízo competente para conhecer o pedido principal.

c) Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

d) Para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica, é competente o foro do lugar onde referida sociedade/associação exerce suas atividades.

Q17. VUNESP/Prefeitura de São José do Rio Preto-SP – Procurador do Município/2019

No que diz respeito ao conflito de competência, incompetência e modificação de competência, assinale a alternativa correta.

a) A competência absoluta poderá se modificar pela conexão ou pela continência.

b) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

c) A incompetência relativa será alegada como questão preliminar de contestação; a absoluta somente pode ser declarada de ofício.

d) Não há conflito de competência, quando entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da separação de processos.

e) Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes caso decididos separadamente, desde que tenha conexão entre eles.

Q18. CONSULPLAN TJ-MG-Oficial de Apoio/2017

Segundo o que estabelece a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), analise as afirmativas abaixo:

I. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa.

III. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

IV. Não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de mandado de segurança.

Esta correto o que se afirma em:

a) Todas as afirmativas são verdadeiras.

b) Apenas as afirmativas I e III são verdadeiras.

c) Apenas a afirmativa II é falsa.

d) Apenas as afirmativas I e IV são verdadeiras.

Q19. FCC/MPE-MT – Promotor de Justiça Substituto/2019

Em relação à competência, considere os enunciados:

I. A incompetência absoluta deve ser alegada como questão preliminar de contestação; a relativa, como exceção, a ser autuada e julgada como incidente processual.

II. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

III. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

IV. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III e IV.

b) I e II.

c) I, II e III.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

Q20. MPPR/MPPR – Promotor de Justiça Substituto/2019

Assinale a alternativa correta, no que diz respeito à matéria de competência, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015:

a) A ação fundada em direito real sobre bem móvel tem como regra geral a distribuição no foro de domicílio da coisa.

b) Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, o autor pode distribuir a ação fundada em direito pessoal em qualquer foro do país.

c) A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de seu domicílio e a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio.

d) É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor a União, Estado ou o Distrito Federal.

e) As regras de competência territorial têm natureza absoluta.

Q21. MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça - Vespertina/2019

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.

Q22. MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça - Matutina/2019

De acordo com o Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Q23. MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto/2018

A competência pode ser entendida como a repartição da jurisdição entre os diversos órgãos encarregados da prestação jurisdicional e é atribuída a cada julgador nos termos normativos dos artigos. 42 ao 66 do Código de Processo Civil.

Assinale a assertiva cuja compreensão não corresponde a esses dispositivos.

a) Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto nas causas relativas à recuperação judicial, falência, insolvência civil, acidente de trabalho, justiça eleitoral e do trabalho.

b) A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer posteriormente, salvo se delas decorrerem supressão de órgão do judiciário ou alterarem a competência absoluta.

c) É competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, assim como o da residência do idoso para a causa que verse sobre direito previsto no Estatuto do Idoso.

d) Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida, será solucionada no seu mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

e) Uma vez demandada a União, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Q24. MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto – anulada/2018

Sobre o tema competência jurisdicional, analise as assertivas abaixo e indique as afirmativas corretas:

I - Quando o poder jurisdicional passa de abstrato para concreto, tendo em vista a ocorrência de um litígio, determinada fica a competência para compô-lo.

II - A competência jurisdicional brasileira pode ser exclusiva ou concorrente, o que implica dizer que decisões alienígenas podem ter validade no Brasil, excetuando-se, por exemplo, as que digam respeito a imóveis aqui situados.

III - Não versando o litígio sobre servidão ou vizinhança, o autor pode optar pelo foro do domicílio do réu.

IV - Deixando o autor, sem domicílio certo, da herança vários imóveis em diversos foros é competente para o inventário o foro de qualquer um deles.

V - Nos casos de direito real imobiliário, o foro da situação da coisa é regra de fixação da competência, mas que pode ser transmudada se a ação for de direito pessoal, embora relativas ao imóvel.

a) Somente a assertiva IV é verdadeira.

b) Somente as assertivas I e V são verdadeiras.

c) Com exceção da alternativa IV, as demais são verdadeiras.

d) A alternativa III é verdadeira, embora não se possa dizer o mesmo da de número II.

e) Todas as assertivas são verdadeiras.

Q25. FCC/MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto/2018

Em relação à competência,

a) a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio dele próprio ou do lugar em que foi contraída a obrigação, desde que mais favorável ao incapaz.

b) é ela determinada no momento em que o juiz ordena a citação do réu.

c) a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do autor.

d) o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ressalvados os casos de incompetência absoluta, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

e) nas ações em que o Estado for autor, o foro competente é sua Capital, podendo a ação ser proposta no foro de domicílio do autor se o Estado for réu.

Q26. MPGO – Promotor de Justiça/2016

A respeito das regras de competência, é incorreto afirmar:

a) Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução da união estável, é competente o domicílio do guardião do filho incapaz;

b) Ainda que não haja conexão entre eles, poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias;

c) A competência determina-se no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

d) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função poderá ser derrogada por acordo entre as partes, homologado pelo juiz.

Q27. FMP/MPRO – Promotor de Justiça/2017

Acerca das regras de competência dispostas no Código de Processo Civil, pode-se afirmar:

a) A ação fundada em direito sobre bens imóveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

b) Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

c) Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do domicílio do réu, mesmo que o autor seja o guardião de filho incapaz.

d) Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do domicílio do réu, mesmo que seja o autor quem reside no último domicílio do casal.

e) É competente o foro de residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento.

Q28. MPSC – Promotor de Justiça/2016

O novo Código de Processo Civil não uniformizou o regramento acerca da competência das ações coletivas, mantendo-se as regras conforme o microssistema em que inserida a matéria, de forma que convivem, no atual sistema, as regras da Lei de Ação Civil Pública (competência do local do dano), com as do Código de Defesa do Consumidor (competência do local do dano, se de âmbito local e competência das capitais estaduais ou do Distrito Federal para danos regionais/nacionais), com as do Estatuto da Criança e do Adolescente (competência do local da ação ou omissão).

Q29. PGR/Procurador da República/2008

SOBRE O TEMA DA COMPETÊNCIA, TENHA EM MENTE AS SEGUINTES AFIRMAÇÕES:

I - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

II - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Ill - A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Diante destas afirmações, é correto dizer que:

a) a proposição I está correta, enquanto a III está incorreta.

b) a proposição II está correta, mas a I está incorreta.

c) a proposição III está correta, mas a II está incorreta.

d) todas as proposições estão corretas.

Q30. PGR/Procurador da República/2011

QUANTO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONis, á CORRETO DIZER QUE:

I. Em geral visa proteger o autor da demanda, quando é fixada pela regra geral, mas pode proteger o réu em determinadas situações;

II. Sendo a competência matéria de ordem pública, a competência é fixada no momento da propositura da ação, não importando as modificações de fato ou de direito posteriores;

III. A competência pela qualidade das pessoas não admite o deslocamento posterior, pois é ditada pelo interesse de ordem pública superior;

IV. Havendo extinção do órgão jurisdicional, é possível a sua não aplicação, devendo a causa ser julgada pelo órgão que o substituiu.

Das proposições acima:

a) ( ) I e II estão corretas;

b) ( ) I e IV estão corretas;

c) ( ) II e III estão corretas;

d) ( ) II e IV estão corretas.

Q31. FCC/DPE-SP – Defensor Público/2019

Humberto comparece à unidade da Defensoria Pública da cidade onde reside, no interior do Estado, informando que recebeu citação de uma demanda em que se discutem direitos reais sobre bens móveis, proposta na capital do mesmo Estado, sendo intimado no mesmo ato do prazo para a apresentação de resposta. Humberto discorda do pedido do autor e deseja apresentar defesa. Diante desta situação, o Defensor lotado no interior do Estado deverá

(A) elaborar a peça defensiva de contestação, que poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, ainda que não apresente preliminar de incompetência do juízo.

(B) elaborar a peça defensiva de contestação, que somente poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu se a carta precatória ainda não tiver sido devolvida ao juízo deprecante.

(C) elaborar a peça defensiva de contestação, com a alegação de incompetência do juízo em preliminar de contestação, hipótese em que poderá protocolar a contestação no foro de domicílio do réu.

(D) orientar Humberto para que compareça ao atendimento da Defensoria Pública na Capital, onde deverão ser tomadas as medidas em sua defesa, inclusive a elaboração de contestação.

(E) elaborar a peça defensiva de contestação, protocolando-a necessariamente no foro da Capital, onde está sendo processada a ação, em razão da existência de norma de competência absoluta quanto ao foro da situação do bem.

Q32. FCC/DPE-MT-Defensor Público/2016

A respeito de competência absoluta e relativa, segundo legislação vigente,

a) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado, pois deve ser alegada pelo réu em exceção de incompetência, em peça apartada, no mesmo prazo da contestação.

b) a competência prevista em lei para a execução fiscal, é de natureza funcional e, assim, absoluta, de modo que pode ser declinada de ofício pelo Magistrado.

c) a incompetência, seja absoluta ou relativa, deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação; todavia, caso não o faça no prazo legal, somente esta última se prorroga.

d) o Código prevê que é possível a reunião de duas ações conexas no juízo prevento, ainda que se trate de competência em razão da matéria, desde que haja interesse público que justifique a união das demandas para único julgamento.

e) a incompetência territorial é relativa e, por isso, não pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado, razão pela qual se prorroga, caso não seja alegada no momento oportuno.

Q33. DPE-BA/Defensor Público/2016

Sobre a competência,

a) a ação fundada em direito real sobre bem móvel será proposta, em regra, no foro da situação da coisa.

b) a ação possessória imobiliária será proposta no foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

c) são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao registro ou à distribuição da petição inicial, ainda que alterem competência absoluta.

d) serão remetidos à Justiça Federal os processos nos quais intervier a União, incluindo as ações de recuperação judicial e falência.

e) uma vez remetidos os autos à Justiça Federal, em razão de intervenção da União, o juízo federal suscitará conflito de competência se, posteriormente, esta for excluída do processo.

Q34. FCC/DPE-ES – Defensor Público/2016

A respeito da competência, o novo Código de Processo Civil dispõe que

a) a ação em que se pleiteia somente o reconhecimento da paternidade, deve ser proposta no foro do domicílio do autor.

b) a incompetência relativa do juízo deve ser alegada em exceção de competência, no prazo para a resposta.

c) o inventário deve ser proposto, em regra, ao foro de situação dos bens imóveis do autor da herança.

d) como regra, nas ações de divórcio, é competente o foro do guardião do filho incapaz e, caso não haja filho incapaz, o foro do último domicílio do casal.

e) a ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, mas por se tratar de competência territorial, se prorroga caso não venha a ser alegada no momento oportuno.

Q35. UFMT/DPE-MT - Defensor Público/2016

Sobre a competência no Código de Processo Civil (CPC/2015), assinale a afirmativa INCORRETA.

a) A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

b) A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

c) O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

d) Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz; após a citação, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

e) É competente o foro de domicílio da mulher, para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

Q36. Cespe/DPE-AL – Defensor Público/2017

Acerca de formação de litisconsórcio, conflito de competência e prazo, assinale a opção correta à luz do entendimento dos tribunais superiores.

a) Na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência do juizado especial federal deve ser calculado a partir da soma do valor pretendido por cada litisconsorte, soma esta que não poderá ultrapassar o patamar de sessenta salários mínimos.

b) No caso de litisconsórcio unitário, a independência da atividade dos litisconsortes é plena.

c) Suscitado o conflito de competência, a intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, é facultativa.

d) Município demandado terá prazo em dobro somente para contestar e para recorrer.

e) É competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública processar e julgar as causas de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios cujos valores não excedam sessenta salários mínimos, inexistindo impedimento à formação de litisconsórcio passivo do ente estatal com pessoa jurídica de direito privado.

Q37. Cespe/DPU – Defensor Público Federal/2017

A respeito da competência, julgue o item subsequente com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

Segundo o entendimento do STJ, ainda que possível o reconhecimento da conexão entre dois processos, será impossível a sua reunião quando isso puder implicar modificação de competência absoluta, devendo-se, nesse caso, reconhecer questão de prejudicialidade entre as demandas e suspender uma delas.

Q38. CESPE/DPU – Defensor Público Federal/2017

A respeito da competência, julgue o item subsequente com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

O julgamento de ação contra o INSS que objetive o reconhecimento exclusivo do direito de receber pensão decorrente de morte de companheiro não será de competência da justiça federal caso seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência da união estável.

Q39. CESPE/DPU – Defensor Público Federal/2017

A respeito da competência, julgue o item subsequente com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

O CPC permite à parte a propositura de ação de execução de título extrajudicial simultaneamente à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, desde que haja conexão entre as demandas.

Q40. VUNESP/PC-BA – Delegado de Polícia/2018

A respeito dos critérios para a modificação da competência do juízo cível, é correto afirmar que

a) a competência absoluta poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

b) reputam-se continentes 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

c) antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

d) se dá a conexão entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

e) a citação do réu torna prevento o juízo.

Q41. CESPE/Delegado da PCSE/2018

Túlio, cidadão idoso, natural de Aracaju – SE e domiciliado em São Paulo – SP, caminhava na calçada em frente a um edifício em sua cidade natal quando, da janela de um apartamento, caiu uma garrafa de refrigerante cheia, que lhe atingiu o ombro e provocou a fratura de sua clavícula e de seu braço.

Em razão do incidente, Túlio permaneceu por dois meses com o membro imobilizado, o que impossibilitou seu retorno a São Paulo para trabalhar. Por essas razões, Túlio decidiu ajuizar ação de indenização por danos materiais. Apesar da tentativa, ele não descobriu de qual apartamento caiu ou foi lançada a garrafa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Em relação à ação de dano por acidente proposta por Túlio, o foro de São Paulo tem competência absoluta em razão da pessoa, haja vista a condição de idoso de Túlio.

Q42. VUNESP/Delegado da PCBA/2018

As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. A respeito do instituto da competência, é correto afirmar que

a) as suas regras são exclusivamente determinadas pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial.

b) tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, excluindo-se dessa regra, dentre outras, as ações de insolvência civil.

c) a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência relativa para sua análise.

d) se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro do domicílio do inventariante para análise do inventário.

e) a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de seu domicílio.

Q43. IESES/TJ-CE – Titular de Serviços de Notas e Registros/2019

Acerca das regras jurídicas dispostas no Código de Processo Civil e que definem a competência interna, assinale a alternativa INCORRETA:

a) O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

b) A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

c) A ação fundada em direito real sobre bens imóveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

d) A ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Q44. CONSULPLAN/TJMG – Titular de Serviços de Notas e Registros/2019

Segundo as normas e princípios contidos no Código de Processo Civil, analise as afirmativas a seguir.

I. A competência em razão da matéria é derrogável pela vontade das partes.

II. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

III. Para se postular em juízo é necessário que se tenha interesse, legitimidade e que o pedido seja juridicamente possível.

IV. É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual.

Estão corretas as afirmativas

a) I, II, III e IV.

b) II e IV, apenas.

c) I, II e III, apenas.

d) I, III e IV, apenas.

Q45. IESES/TJMA – Titular de Serviços de Notas e Registros/2016

Consoante a competência, se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente de forma abrangente:

a) Somente dos bens móveis e semoventes.

b) Local de último domicílio do autor da herança e/ou dos bens do espólio.

c) Foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

d) Residência dos pais e familiares do autor da herança.

Q46. IESES/TJMA – Titular de Serviços de Notas e Registros/2016

Após a leitura das alternativas abaixo, identifique a(s) afirmações correta(s):

I. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

II. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

III. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

IV. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto à possibilidade jurídica do pedido e à causa de pedir.

A sequência correta é:

a) As assertivas I e IV estão corretas.

b) Apenas a assertiva III está correta.

c) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

d) As assertivas I, II e III estão corretas.

Q47. FCC/TRF 4ª REGIÃO – Técnico Administrativo – Área Administrativa/2019

João, domiciliado em São Paulo, pretende ajuizar contra Antônio, domiciliado em Salvador, ação para postular a declaração da propriedade de automóvel que foi licenciado no município de Aracaju e se acha na posse de Ricardo, que tem domicílio em Manaus. Nesse caso, segundo as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, a ação deverá ser proposta no foro de

a) São Paulo.

b) Salvador.

c) Aracaju.

d) Manaus.

e) São Paulo, Salvador, Aracaju ou Manaus, segundo exclusivo critério do autor.

10.2 – GABARITO

Q1. A
Q2. A
Q3. B
Q4. C
Q5. D
Q6. A
Q7. C
Q8. C (anulada)
Q9. Incorreta
Q10. Correta
Q11. C
Q12. E
Q13. A
Q14. B
Q15. Incorreta
Q16. B
Q17. B
Q18. D
Q19. E
Q20. D
Q21. Correta
Q22. Incorreta
Q23. D
Q24. E
Q25. D
Q26. D
Q27. B
Q28. Correta
Q29. D
Q30. A
Q31. C
Q32. C
Q33. B
Q34. D
Q35. E
Q36. E
Q37. Correta
Q38. Incorreta
Q39. Incorreta
Q40. C
Q41. Incorreta
Q42. B
Q43. C
Q44. B
Q45. C
Q46. D
Q47. B

10.3 – Lista de Questões com Comentários

Percebam, pessoal, como as questões se repetem. Ainda, a cobrança inicial dos certames está sendo pela **lei seca**. Então, foquem no estudo delas.

Quando estudava, uma coisa que gostava de fazer é pegar alguns áudios de legislação e ouvir naquelas horas em que já estava cansado ou fazendo outras coisas (arrumando quarto, correndo, malhando, lavando louça...rs etc.).

Vamos à resolução das questões?!



Q1. CESPE/TJPR – Juiz de Direito Substituto/2019

De acordo com o Código de Processo Civil, no que concerne ao julgamento de ação reivindicatória da propriedade de bem imóvel localizado em território nacional, a competência internacional da justiça brasileira e a competência territorial do foro do local do imóvel são consideradas, respectivamente, como

a) exclusiva e absoluta.

b) exclusiva e relativa.

c) concorrente e absoluta.

d) concorrente e relativa.

Comentários

A alternativa A está correta.

No âmbito internacional, a competência é exclusiva da Justiça Brasileira.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

Já no âmbito da competência territorial, a competência é absoluta, com base no art. 47, §1º, CPC.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é **competente o foro de situação da coisa**.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição **se o litígio não recair sobre direito de propriedade,** vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

No dispositivo colacionado, **estabelece-se o *fórum rei sitae* – foro da situação do Imóvel como o competente para as demandas que versem sobre direito real Imobiliário**.

Acontece que o CPC estabelece também foros concorrentes a ele.

Uma ação real imobiliária, segundo o art. 47, §1º pode ser propostas em 3 lugares:

i- situação da coisa

ii- domicílio do réu

iii- foro de eleição, se houver

Havendo essas 3 hipóteses, conclui-se que se trata de competência **relativa**.

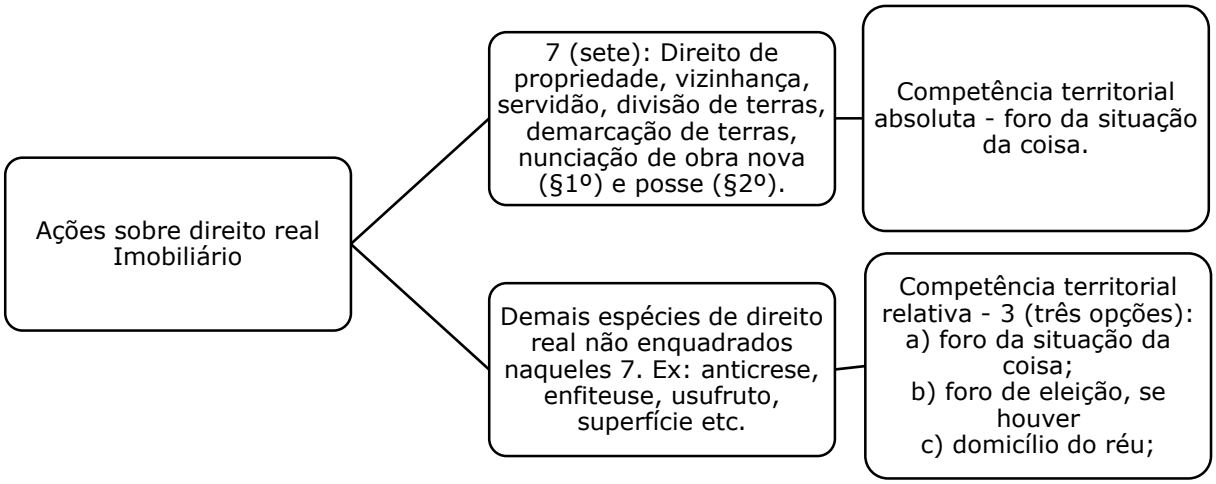
O legislador, no entanto, estabeleceu **sete casos** em que não se pode optar. Nesses 7 casos, a **competência é absoluta.**

Quais são os sete?

Direito de propriedade, direito de vizinhança, servidão, divisão de terras, demarcação de terras, nunciação de obra nova (§1º) e posse (§2º).

Obs1: Não são todas as ações reais imobiliárias que estão aqui no art. 47, §1º, CPC. Existem ainda a anticrese, enfiteuse, usufruto, superfície etc. Nesses casos, a competência é relativa.

Obs2: Vejam o quadro abaixo.



Portanto, no caso de **demanda versando sobre propriedade de bem IMÓVEL, a competência é absoluta do foro da situação da coisa**.

Q2. VUNESP/TJSP – Juiz de Direito Substituto/2018

Em matéria de competência, é correto afirmar:

(A) na execução fundada em título extrajudicial, é concorrentemente competente o foro da situação dos bens sujeitos a constrição.

(B) a regra de competência estabelecida para quando o réu for incapaz, conforme critério territorial, é inderrogável e sua inobservância gera incompetência absoluta.

(C) para ação fundada em direito real, em regra, será competente o foro da situação da coisa, móvel ou imóvel.

(D) no cumprimento de precatória, se o juiz deprecado reconhecer sua incompetência territorial, deverá devolver a carta ao juiz deprecante.

Comentários

A alternativa A está correta. É a interpretação dada pela doutrina majoritária e jurisprudência sobre o art. 781, I, CPC.

> Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
>
> I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de **situação dos bens a ela sujeitos**;

Embora parcela doutrinária entenda que o foro de eleição é preferencial, a exemplo de Fredie Didier e Daniel Assumpção, a doutrina majoritária entende que as hipóteses elencadas no art. 781, I, CPC são foros concorrentes. O próprio Assumpção admite isso:

> Ainda que exista **decisão do STJ na vigência do CPC/73 a entender pela concorrência dos foros indicados no inciso I do art. 781, NCPC para o processo de execução** (STJ, 2ª Seção, CC 107.769/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 25/08/2010), sendo tal entendimento prestigiado pela **parcela majoritária da doutrina**, não parece correto afastar a prevalência do foro indicado na cláusula de eleição de foro.

A alternativa B está incorreta. O art. 50, NCPC, que estabelece a competência para demandas em que o réu é incapaz, é baseado no critério territorial. E, como se sabe, a competência territorial é, em regra, **relativa** (art. 63, CPC).

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Em casos excepcionais, a competência territorial é considerada absoluta.

Ex1: Art. 47, §1º, parte final, e §2º (direito real imobiliário)

Ex2: art. 2º, Lei de Ação Civil Pública.

A alternativa C está incorreta.

Como dissemos no tópico acima, a competência territorial que versa sobre direito real **Imobiliário** é absoluta, devendo tramitar no foro da situação da coisa.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre **imóveis** é competente o foro de situação da coisa.

O erro da assertiva está em incluir nessa regra processos que versem sobre direito real mobiliário.

A alternativa D está incorreta. O art. 267 elenca as hipóteses em que o magistrado devolverá a carta. E, dentro desse rol, não consta a hipótese de incompetência territorial.

> Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
>
> I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
>
> II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
>
> III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
>
> Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Perceba que o art. 267, II autoriza o juiz a devolver a carta quando constatar casos de incompetência absoluta.

Se o magistrado verifica a incompetência territorial (relativa), por outro lado, a doutrina se divide quanto à atitude a ser tomada:

a) o juízo deprecado poderá praticar o ato, até porque não cabe a ele alegar a incompetência relativa de ofício (súmula 33, STJ).

b) o juízo deprecado, diante do caráter itinerante da carta precatória (art. 262), deverá remetê-la ao juízo competente.

Vejam que, qualquer corrente que adotem, o juízo deprecado não devolverá a carta ao juízo deprecante, razão pela qual a assertiva está incorreta.

Q3. VUNESP/TJMT – Juiz de Direito Substituto/2018

João e José formam um casal homoafetivo, sem filhos, que possuem domicílio certo em Cuiabá. A empresa Y atua no ramo de produção de cosméticos e também está localizada na capital do Estado do Mato Grosso. Com base nessas informações e nas regras de competência fixadas no CPC/2015, assinale a alternativa correta.

A) No caso de falecimento de José ocorrido no estrangeiro, o foro de situação dos bens imóveis será o competente para processar e julgar a ação de inventário.

B) No caso de ação de dissolução da união estável de João e José, será competente o foro do último domicílio do casal.

C) Se a empresa Y demandar ação de reparação de danos contra serventia notarial com sede no interior do Estado, por ato praticado em razão do ofício, será competente o foro da Comarca de Cuiabá.

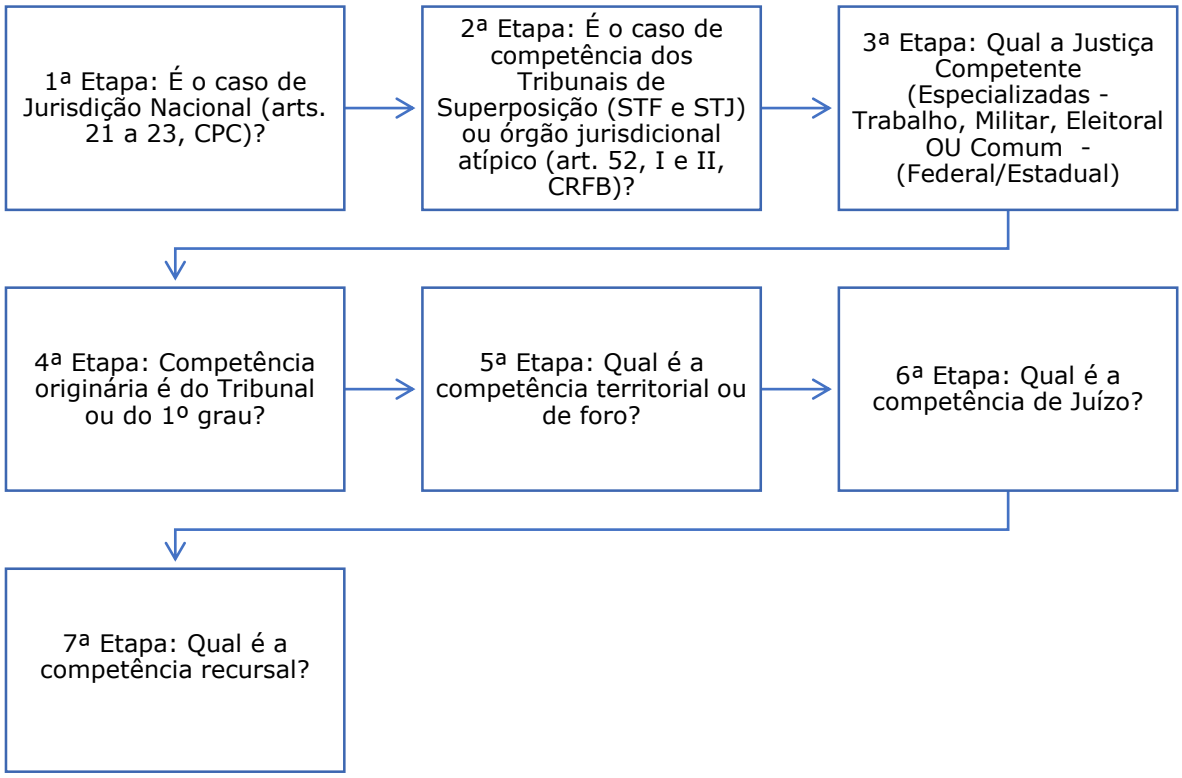
D) Tramitando no juízo da Comarca de Cuiabá ação de falência da empresa Y, a intervenção da União como interessada no feito implicará na remessa dos autos à Justiça Federal.

E) Caso José proponha uma ação possessória imobiliária, terá competência relativa o juízo do foro de situação da coisa.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

Passo a Passo da Distribuição de Competência



Primeiro ponto a se analisar é a jurisdição brasileira sobre a hipótese.

> Art. 23. **Compete à autoridade judiciária brasileira**, com exclusão de qualquer outra:
>
> II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao **inventário** e à partilha de **bens situados no Brasil**, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

Dito isso, não sendo o caso de competência dos Tribunais de Superposição; não sendo o caso de competência das justiças especializadas (JT, JE e JM), percebemos que o caso é de competência da justiça comum estadual. Ainda, o feito não é de competência originária do TJ.

Assim, passamos à competência territorial. Qual é? É de competência da justiça comum estadual de Cuiabá (**domicílio** de José e não da situação dos imóveis).

> Art. 48. O foro de **domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, **ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro**.

A alternativa B está correta.

> **Art. 53. É competente o foro:**
>
> I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
>
> a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
>
> **b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;**
>
> c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Lembrando que os foros acima arrolados são sucessivos, isto é, a letra "a" é preferencial. Se não puder, vamos para a letra "b", e assim sucessivamente.

> **Enunciado 108:** A competência prevista nas alíneas do art. 53, I, do CPC não é de foros concorrentes, mas de foros subsidiários.

A alternativa C está incorreta.

> **Art. 53. É competente o foro:**
>
> III - do lugar:
>
> f) da **sede da serventia notarial ou de registro**, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

A alternativa D está incorreta. Aplica-se ainda o entendimento da súmula 244, TFR. Isso porque o art. 109, I, CRFB e art. 45, CPC são claros nesse sentido.

> Súmula 244 do extinto TFR: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência **não desloca a competência para a Justiça Federal**.
>
> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações**:
>
> I - de **recuperação judicial, falência**, insolvência civil e acidente de trabalho;
>
> II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

A alternativa E está incorreta. A demanda possessória imobiliária é de competência absoluta.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
>
> § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
>
> **§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.**

Q4. VUNESP/TJSP – Juiz de Direito/2017

Em matéria de competência, assinale a alternativa correta.

a) A competência determinada por critério territorial é sempre relativa.

b) A prevenção é efeito da citação válida.

c) No caso de continência, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto, salvo se a ação continente preceder a propositura da ação contida, caso em que essa última terá seu processo extinto sem resolução do mérito.

d) Compete à autoridade judiciária brasileira julgar as ações em que as partes se submetam à jurisdição nacional, desde que o façam expressamente.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nem sempre a competência territorial é relativa. Essa é a regra geral (art. 63, CPC). No entanto, temos alguns casos de competência territorial absoluta, a exemplo do art. 47, §§1º e 2º, bem como do art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública.

A alternativa B está incorreta. No CPC/73, a prevenção era gerada:

a) pelo despacho do juiz (se ambos os juízes estão na mesma circunscrição territorial) ou

b) pela citação válida (art. 219, *caput*) se os juízes estiverem em circunscrições territoriais distintas.

Com o CPC/2015, a prevenção é gerada pelo registro ou pela distribuição (art. 59, CPC).

> Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

A alternativa C está correta. É a transcrição do art. 57, CPC:

> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

1) se a ação de pedido maior (continente) for **anterior** à ação contida (ação de pedido menor) haverá **extinção** sem resolução do mérito para a ação menor (contida).
2) se a ação de pedido menor (contida) for a **anterior** à demanda de pedido maior (continente), haverá a reunião entre elas.

A alternativa D está incorreta. As partes não precisam dizer expressamente que se submetem à jurisdição brasileira. A jurisdição é inevitável, indeclinável. Se uma causa puder ser processada e julgada aqui (competência concorrente ou exclusiva – arts. 21 a 23, CPC), a parte a ela se submeterá.

Q5. Cespe/TJPR – Juiz de Direito/2017

Assinale a opção correta de acordo com as regras a respeito de jurisdição e de competência previstas no CPC.

a) A nova sistemática de cooperação jurídica internacional prevista no atual CPC dispensa a atuação de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação.

b) A competência do foro da situação do imóvel objeto de uma ação possessória pode ser modificada para o julgamento conjunto com outro processo, caso haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

c) A justiça estadual possui competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de conselho seccional da OAB.

d) Conforme o CPC, permite-se a exclusão de competência da justiça brasileira, quando esta for concorrente, em razão de cláusula contratual de eleição de foro exclusivo estrangeiro previsto em contrato internacional, desde que haja arguição pelo réu em constatação.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A nova sistemática de cooperação jurídica internacional observará a existência de autoridade central para transmissão dos pedidos de cooperação (art. 26, inciso IV, CPC).

A alternativa B está incorreta. A competência competência de foro para ação possessória envolvendo bem imóvel é de natureza **absoluta** (art. 47, §2º, CPC).

A alternativa C está incorreta. Embora o STF entenda que a OAB não é uma autarquia (mas sim uma entidade *sui generis* – ADI 3026/DF), as funções atribuídas à OAB possuem natureza federal. Portanto, o Presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal.

No RE 595.332, o STF definiu, sob o regime de repercussão geral (tema 258), que:

> Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.

A alternativa D está correta:

> Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

Q6. CESPE/TRF 2 – Juiz Federal Substituto/2017

Em sede de competência, é correto afirmar que:

a) A intervenção de ente federal, a título de *amicus curiae,* não desloca a competência para a Justiça Federal.

b) Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

c) A intervenção da União, de suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência desloca a competência para a Justiça Federal.

d) Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial Federal.

e) Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal.

Comentários

A alternativa A está correta. Iremos abordar o *amicus curiae* em aulas vindouras. Adianta-se que, segundo o art. 138,§1º, CPC:

> Art. 138, § 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

A alternativa B está incorreta. O CPC/73 determinava que arguição de incompetência relativa era por meio de exceção. O NCPC dispôs de forma diversa.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

A alternativa C está incorreta.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ***EXCETO as ações*:**
>
> I - de **recuperação judicial, falência, insolvência civil** e acidente de trabalho;

A alternativa D está incorreta. Iremos tratar desse tema na aula sobre mandado de segurança. De toda forma, a resposta está na seguinte súmula.

> Súmula 376/STJ :Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Mas atenção! O TRF tem competência para o julgamento de MS impetrado com a finalidade com a finalidade de promover o controle da competência dos Juizados Especiais Federais. STJ. 2ª Turma. RMS 37.959-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/10/2013 (Info 533).

A alternativa E está incorreta.

> Súmula 428, STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Q7. Cespe/TRF2 – Juiz Federal Substituto/2017

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgue os seguintes itens, no que concerne à tutela provisória, à competência e ao cumprimento de sentença.

I. Mesmo após o comparecimento espontâneo do réu em juízo, é indispensável sua intimação formal para que se inicie o prazo para a impugnação na fase de cumprimento de sentença.

II. A justiça federal possui competência para julgar demanda proposta por estudante acerca de credenciamento de instituição privada de ensino superior junto ao Ministério da Educação, com vistas à expedição de diploma de ensino a distância ao autor.

III. Em demanda previdenciária, os valores recebidos por força de tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada serão irrepetíveis, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Assinale a opção correta.

a) Nenhum item está certo.

b) Apenas o item I está certo.

c) Apenas o item II está certo.

d) Apenas o item III está certo.

e) Todos os itens estão certos.

Comentários

A alternativa I está incorreta. Mesmo que não se trate da nossa matéria (competência), é preciso dizer que o comparecimento espontâneo do réu supre qualquer vício de citação/intimação, seja em qual fase processual se estiver. Vejamos julgado que aborda esse assunto:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> **I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.**
>
> **II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.**
>
> III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos. (EREsp 1415522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

A alternativa II está correta. Falamos a respeito desta súmula em nossa aula.

> Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

A alternativa III está incorreta. Falaremos do tema quando tratarmos a tutela provisória de urgência antecipada. Mas já adiantamos que há decisão do STJ em sede de recurso repetitivo sobre o tema:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (STJ. 1ª Seção. REsp 1.401.560-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014 - Info 570).

Q8. CESPE/TRF1 – Juiz Federal Substituto/2015

Assinale a opção correta com relação à competência dos juizados especiais federais.

a) Declinada a competência para uma vara do juizado especial federal e redistribuído o processo, caberá ao juiz que assumir o processo decidir sobre a ratificação de atos decisórios praticados na vara incompetente.

b) O mandado de segurança em que a autoridade coatora seja dirigente de autarquia federal poderá ser proposto no juizado especial federal ante a ausência de privilégio de foro.

c) A ação individual que tenha por objetivo a defesa de direito individual homogêneo poderá ser proposta no juizado especial federal.

d) Ação que vise à anulação de ato de demissão de servidor público federal por existência de vício no processo administrativo deverá ser proposta no juizado especial federal.

e) Para a fixação da competência na justiça federal nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser calculado a partir do montante total, ou seja, da soma do montante de cada litisconsorte.

Comentários

A questão foi **anulada**.

> Justificativa da anulação[91]: A jurisprudência referente à competência dos juizados especiais para julgar ações individuais homogêneas não se encontra consolidada nos tribunais superiores, motivo por que se anulou a questão.

De todo modo, vamos comentar as assertivas.

A alternativa A está incorreta.

---

91 http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF1_15_JUIZ/arquivos/TRF1_15_JUIZ_JUSTIFICATIVAS_DE_ALTERA____ES_DE_GABARITO.PDF

Nos Juizados Especiais Cíveis, diferentemente do que tradicionalmente ocorre no com os demais procedimentos (art. 64, §4º, NCPC), o reconhecimento da incompetência é feito por **sentença**, acarretando a **extinção do processo sem exame do mérito**, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.

> Art. 51. **Extingue-se o processo**, além dos casos previstos em lei:
>
> III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
>
> Enunciado 24, FONAJEF: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação – V FONAJEF)

A alternativa B está incorreta. O MS deverá ser processado e julgado na Justiça Federal, com fulcro no art. 109, VIII, CRFB.

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de **autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

E, no âmbito dos juizados especiais federais, há vedação expressa ao julgamento de mandado de segurança.

> Lei n. 10.259/2001. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> **§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de **mandado de segurança**, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Excepcionalmente, no âmbito da jurisprudência, até se admite o mandado de segurança para hipóteses bem específicas, mas que não abrange o caso tratado na assertiva.

Exemplos:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MS PARA CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**
>
> **É possível a impetração de Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais Federais com a finalidade de promover o controle da competência dos Juizados Especiais Federais.** Precedentes citados: RMS 17.524-BA, Corte Especial, DJ 11/9/2006; e AgRg no RMS 28.262-RJ, Quarta Turma, DJe 19/6/2013. **RMS 37.959-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/10/2013 (informativo 533).**
>
> Enunciado 88, FONAJEF: É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

Inicialmente, a alternativa C foi tida como correta.

O entendimento foi que, malgrado o art. 3º, §1º, I, Lei n. 10.259/2001 proíba o processo e julgamento no âmbito dos juizados especiais federais de demanda que envolva direitos individuais homogêneos, **essa vedação não abrange as ações propostas individualmente pelos próprios titulares**.

> (...) A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares. CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). (STJ, 2T, AgRg no REsp 1469836 / MG, rel. Min. Humberto Martins, j. 03/03/15)

Entretanto, por ainda não ser um posicionamento pacífico no Tribunal da Cidadania, tampouco na doutrina, a banca preferiu a anulação.

A alternativa D está incorreta.

> Lei n. 10.259/2001. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> **§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**
>
> III - **para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal**, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

A alternativa E está incorreta.

> Segundo precedentes deste Superior Tribunal" em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado **o valor de cada autor**, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos "(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013)
>
> Enunciado 18, FONAJEF: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Q9. CESPE/PGM- Campo Grande – MS/2019

Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Autoridade judiciária brasileira tem competência concorrente para julgar ações relativas a imóveis que, situados no Brasil, sejam de propriedade de estrangeiros.

Comentários

A alternativa está incorreta. A competência, no caso, é exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

> CPC, Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
>
> I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Q10. CESPE/PGM – Campo Grande-MS/2019

Jorge foi devidamente citado em ação movida por Márcio e pretende alegar incompetência territorial, impugnar o valor da causa e apresentar reconvenção.

Considerando essa situação hipotética, julgue os itens subsequentes a respeito do valor da causa, jurisdição e improcedência liminar do pedido.

Tanto a incompetência territorial quanto o valor da causa deverão ser alegados como preliminares da contestação.

Comentários: A alternativa está correta.

Conforme o CPC/15, com o intuito de simplificação procedimental (objetivo n. 3, exposição de motivos), quase todas as defesas foram concentradas na contestação, inexigindo a formação de autos em apartado.

Assim, enquanto que no CPC/73 a incompetência relativa e a impugnação ao valor da causa eram suscitadas em peças apartadas, agora, com o NCPC, ambas deverão ser aduzidas em sede de preliminar de contestação.

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
>
> II - incompetência absoluta e relativa;
>
> III - incorreção do valor da causa;

Q11. FMP/PGE-AC – Procurador do Estado/2017

Considere as seguintes afirmativas sobre o tema da competência no âmbito do Código de Processo Civil. Assinale a alternativa CORRETA.

a) Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, mesmo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

b) A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do autor.

c) A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

d) A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência relativa.

e) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é modificável por convenção das partes.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

> Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo** quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A alternativa B está incorreta.

> Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de **domicílio do réu**.

CPC, art. 46, caput: réu

A alternativa C está correta.

> Art. 46, § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 47, § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência **absoluta**.

A alternativa E está incorreta.

> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função **é inderrogável por convenção das partes**.

Q12. FCC/Procurador de Campinas/2016

No que tange à incompetência absoluta e à incompetência relativa, é correto afirmar:

a) A competência determinada em razão de matéria, da pessoa ou da função é derrogável por convenção das partes.

b) Prorrogar-se-ão as competências relativa e absoluta se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

c) A incompetência absoluta será alegada como preliminar de contestação, enquanto a relativa será arguida por meio de exceção.

d) Caso a alegação de incompetência seja acolhida, o processo será extinto, sem resolução de mérito.

e) A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Previsão contrária no art. 62, CPC, já transcrito acima.

A alternatva B está incorreta. O art. 65 menciona que se prorroga apenas competência relativa.

A alternativa C está incorreta. O art. 64, *caput*, diz que tanto a relativa quanto a absoluta serão alegadas em preliminar de contestação.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 64, § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

A alternativa E está correta.

> Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Q13. VUNESP/Câmara Municipal de Poá-SP/Procurador Jurídico/2016

Há conflito de competência quando

a) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

b) em caso de incompetência absoluta, um juiz aceita a causa e determina a citação do réu.

c) em matéria de competência relativa, o réu não arguir por exceção essa questão, mas em contestação.

d) não deduzida em contestação, for reconhecida de ofício a incompetência absoluta.

e) a ação for proposta em foro contrário ao convencionado em contrato, podendo o juiz reconhecê-la de ofício.

Comentários

A alternativa A está correta.

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
>
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Q14. Fundatec/Procurador do Município/2016

Diante das regras de competência dispostas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), assinale a alternativa INCORRETA.

a) Prorroga-se a competência territorial fixada em cláusula abusiva de eleição de foro se não alegada a abusividade na contestação.

b) A modificação da competência determinada em razão da pessoa, realizada por convenção das partes, somente produzirá efeitos depois de homologada pelo juiz.

c) Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

d) Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida, será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

e) Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Comentários

A alternativa A está correta.

> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território **(competência relativa)**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

> Art. 65. **Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação**.

A alternativa B está incorreta. O critério em razão da pessoa se refere à competência absoluta, sobre a qual as partes não podem dispor.

> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da **pessoa** ou da função **é inderrogável por convenção das partes**.

A alternativa C está correta.

> Art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A alternativa D está correta.

O NCPC diferencia as hipóteses de continência:

a) Se a ação menor (contida) for proposta antes da ação maior (continente), as duas são reunidas.

b) Se a ação maior (continente) for proposta antes da ação menor (contida), essa segunda será extinta sem resolução de mérito.

Ex: Se o sujeito ajuíza ação anulatória do contrato todo e, depois, o sujeito entra com anulatória de apenas uma cláusula, esta segunda demanda não deve nem prosseguir, por já estar abrangida pela primeira.

> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A alternativa E está correta.

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Q15. Cespe/AGU – Procurador Federal/2007

É da competência da justiça do trabalho o processamento e o julgamento das causas que envolvam pedido de condenação de ente público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido por servidor público estatutário.

Comentários

A alternativa está incorreta. Isso porque restou pacificado que a competência da JT está limitada às ações relativas às relações de emprego, isto é, quando o ente público adotar o **regime celetista** para seus servidores.

Por outro lado, à Justiça Comum (Federal ou Estadual[92]) competirá julgar as demandas envolvendo **relações estatutárias**, englobando as de caráter **temporário** e também os **cargos em comissão**.

Nesse sentido temos as súmulas 137 e 218, STJ:

> Súmula 137, STJ: Compete à **Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal**, pleiteando direitos relativos ao vínculo **estatutário**.
>
> Súmula 218, STJ: Compete à **Justiça dos Estados** processar e julgar ação de **servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias** no exercício de **cargo em comissão**.

Q16. FAFIPA/Prefeitura de Foz do Iguaçu-PR – Procurador do Município Júnior/2019

"Como função estatal, a jurisdição é, naturalmente, una. Mas seu exercício na prática exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 11/2017. VitalBook file. p. 192). Sobre competência para processar e julgar as ações, assinale a alternativa INCORRETA:

a) Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

b) A arguição de incompetência relativa não leva à extinção do processo, já a alegação de incompetência absoluta leva à extinção do processo, visto que esta não se prorroga.

c) A tutela provisória em caráter antecedente deverá ser requerida ao juízo competente para conhecer o pedido principal.

c) Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

d) Para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica, é competente o foro do lugar onde referida sociedade/associação exerce suas atividades.

Comentários

A alternativa B está incorreta. Tanto o reconhecimento da incompetência absoluta quanto o da relativa geram a mesma consequência, que é a remessa dos autos ao juízo competente.

> CPC, Art. 63, § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Relembrando: as incompetências absoluta e relativa são tratadas como matérias dilatórias, eis que são defeitos processuais que, em regra, não geram a extinção do

[92] Competirá à Justiça Federal julgar os servidores públicos estatutários federais e à Justiça Estadual os servidores públicos estatutários estaduais ou municipais.

processo, mas apenas a remessa dos autos ao juízo competente. Contudo, aprendemos 2 exceções em relação a essa regra geral, que são: a incompetência territorial nos juizados especiais é causa de extinção do processo (L. 9099/95, art. 51, III); e, quando se verifica a competência internacional (CPC, arts. 21 a 23), o processo é extinto, não se remetendo ao juízo competente.

A alternativa A está correta.

> Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

A alternativa C está correta.

> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

A alternativa D está correta.

> Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

A alternativa E está correta.

> Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica.

Q17. VUNESP/Prefeitura de São José do Rio Preto-SP – Procurador do Município/2019

No que diz respeito ao conflito de competência, incompetência e modificação de competência, assinale a alternativa correta.

a) A competência absoluta poderá se modificar pela conexão ou pela continência.

b) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

c) A incompetência relativa será alegada como questão preliminar de contestação; a absoluta somente pode ser declarada de ofício.

d) Não há conflito de competência, quando entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da separação de processos.

e) Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes caso decididos separadamente, desde que tenha conexão entre eles.

Comentários

A alternativa B está correta.

> CPC, Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

A alternativa A está incorreta.

> Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

A alternativa C está incorreta. A incompetência absoluta pode ser alegada em preliminar de contestação e também reconhecida de ofício.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
>
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
>
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
>
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

A alternativa E está incorreta.

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 3° Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Q18. CONSULPLAN TJ-MG-Oficial de Apoio/2017

Segundo o que estabelece a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), analise as afirmativas abaixo:

I. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa.

III. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

IV. Não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de mandado de segurança.

Esta correto o que se afirma em:

a) Todas as afirmativas são verdadeiras.

b) Apenas as afirmativas I e III são verdadeiras.

c) Apenas a afirmativa II é falsa.

d) Apenas as afirmativas I e IV são verdadeiras.

Comentários

O item I está correto.

> Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O item II está incorreto.

> Art 2°§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é **absoluta**.

O item III está incorreto. Falaremos mais de JEF na aula 26. Adianta-se que a resposta está na lei.

> Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: **I – como autores,** as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; **II – como réus,** os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

O item IV está correto. Falaremos mais de JEF na aula 26. De qualquer forma, adianta-se que resposta está na lei.

> Art. 2° "§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – **as ações de mandado de segurança,** de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;"

Q19. FCC/MPE-MT – Promotor de Justiça Substituto/2019

Em relação à competência, considere os enunciados:

I. A incompetência absoluta deve ser alegada como questão preliminar de contestação; a relativa, como exceção, a ser autuada e julgada como incidente processual.

II. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

III. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

IV. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III e IV.

b) I e II.

c) I, II e III.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

Comentários

A alternativa E está correta.

O item I está incorreto.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

O item II está correto.

> Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

O item III está correto.

> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
>
> Parágrafo único. **A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.**

O item IV está correto.

> Art. 64, § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Q20. MPPR/MPPR – Promotor de Justiça Substituto/2019

Assinale a alternativa correta, no que diz respeito à matéria de competência, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015:

a) A ação fundada em direito real sobre bem móvel tem como regra geral a distribuição no foro de domicílio da coisa.

b) Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, o autor pode distribuir a ação fundada em direito pessoal em qualquer foro do país.

c) A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de seu domicílio e a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio.

d) É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor a União, Estado ou o Distrito Federal.

e) As regras de competência territorial têm natureza absoluta.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A ação fundada em direito real **I**mobiliário será proposta, em regra, no foro da situação da coisa.

> Art. 46. A ação fundada em **direito pessoal ou em direito real** sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o **foro de situação da coisa.**

A alternativa B está incorreta.

> Art. 46, **§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.**

A alternativa C está incorreta. O foro do ausente está correto, mas a primeria parte da assertiva (incapaz) está incorreta. É o foro de domicílio de seu representante ou assistente.

> Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.
>
> Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

A alternativa D está correta.

> Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.
>
> Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

A alternativa E está incorreta. As regras de competência territorial têm natureza relativa e, apenas excepcionalmente, absoluta (ex: art. 47, CPC; art. 2º, LACP).

Q21. MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça - Vespertina/2019

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.

Comentários

A alternativa correta. O referido entendimento foi publicado no informativo 617 do STJ:

> A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. (REsp /SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Nesse caso, o raciocínio desenvolvido pelos Ministros foi no sentido de que, em ações que demandem quantias ilíquidas, deve-se seguir as regras gerais de competência. Assim, as ações que eventualmente já foram ajuizadas devem continuar tramitando no juízo originário e as que forem ajuizadas depois também deverão seguir as regras comuns de definição do juízo competente. Apenas depois da definição do valor

devido é que o respectivo crédito poderá concorrer com os demais créditos habilitados contra a massa falida.

Q22. MPE-SC/MPE-SC – Promotor de Justiça - Matutina/2019

De acordo com o Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Comentários

A alternativa está incorreta. O CPC, em seu artigo 55, prevê que serão consideradas conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Q23. MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto/2018

A competência pode ser entendida como a repartição da jurisdição entre os diversos órgãos encarregados da prestação jurisdicional e é atribuída a cada julgador nos termos normativos dos artigos. 42 ao 66 do Código de Processo Civil.

Assinale a assertiva cuja compreensão não corresponde a esses dispositivos.

a) Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto nas causas relativas à recuperação judicial, falência, insolvência civil, acidente de trabalho, justiça eleitoral e do trabalho.

b) A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer posteriormente, salvo se delas decorrerem supressão de órgão do judiciário ou alterarem a competência absoluta.

c) É competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, assim como o da residência do idoso para a causa que verse sobre direito previsto no Estatuto do Idoso.

d) Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida, será solucionada no seu mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

e) Uma vez demandada a União, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Comentários

A alternativa A está correta.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:
>
> I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

A alternativa B está correta.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A alternativa C está correta.

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

A alternativa D está incorreta.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença **sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A alternativa E está correta.

Art. 51,Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Q24. MPE-BA/MPE-BA – Promotor de Justiça Substituto – anulada/2018

Sobre o tema competência jurisdicional, analise as assertivas abaixo e indique as afirmativas corretas:

I - Quando o poder jurisdicional passa de abstrato para concreto, tendo em vista a ocorrência de um litígio, determinada fica a competência para compô-lo.

II - A competência jurisdicional brasileira pode ser exclusiva ou concorrente, o que implica dizer que decisões alienígenas podem ter validade no Brasil, excetuando-se, por exemplo, as que digam respeito a imóveis aqui situados.

III - Não versando o litígio sobre servidão ou vizinhança, o autor pode optar pelo foro do domicílio do réu.

IV - Deixando o autor, sem domicílio certo, da herança vários imóveis em diversos foros é competente para o inventário o foro de qualquer um deles.

V - Nos casos de direito real imobiliário, o foro da situação da coisa é regra de fixação da competência, mas que pode ser transmudada se a ação for de direito pessoal, embora relativas ao imóvel.

a) Somente a assertiva IV é verdadeira.

b) Somente as assertivas I e V são verdadeiras.

c) Com exceção da alternativa IV, as demais são verdadeiras.

d) A alternativa III é verdadeira, embora não se possa dizer o mesmo da de número II.

e) Todas as assertivas são verdadeiras.

Comentários

A alternativa E está correta, todas são verdadeiras.

O item I está correto. A competência se determina pelo registro ou distribuição (art. 43, CPC), quando há a submissão de uma situação concreta ao Poder Judiciário.

O item II está correto. Na competência concorrente, a decisão estrangeira pode ter validade aqui, caso seja homologada pelo STJ (art. 105, CRFB).

Entretanto, na competência exclusiva, isso não será possível. Uma das hipóteses de competência exclusiva é a decisão sobre imóveis aqui situados.

> Art. 23. Compete à autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra:
>
> I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil.

O item III está correto.

> Art. 47, § 1º O autor **pode optar pelo foro de domicílio do réu** ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

O item IV está correto.

> Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
>
> Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
>
> II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

O item V está correto.

Ex: demanda em que o autor cumula pedido de rescisão contratual e reintegração de posse, em se tratando de bem imóvel, qual é o foro competente.

A priori, uma ação sobre resolução de compromisso de compra e venda é pessoal, tendo como regra geral o domicílio do réu.

Já uma ação exclusiva de reintegração de posse entra na regra de competência absoluta do artigo 47, CPC, de foro da situação do imóvel.

No caso de cumulação, a jurisprudência entende que a reintegração é uma consequência automática da resolução do compromisso de compra e venda, motivo pelo qual o direito em jogo será considerado pessoal, na forma abaixo.

> PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO PESSOAL. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS, CADA UM CONTENDO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DIVERSA. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA DE PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. - Por se tratar de discussão a respeito da competência para processar e julgar a ação, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. - A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal. A existência do pedido de reintegração de posse, conseqüência natural que decorre da resolução, não atrai a regra de competência absoluta insculpida na segunda parte do art. 95 do Código de Processo Civil. Prevalece o foro de eleição. - É imprópria a cumulação de pedidos que envolvem fundamentos diversos e competências distintas. Diante da propositura de uma única ação, fundada em contratos diversos, com cláusulas de eleição de foro díspares, a demanda deve ser analisada apenas nos limites da competência do órgão julgador. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA)

Q25. FCC/MPE-PB – Promotor de Justiça Substituto/2018

Em relação à competência,

a) a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio dele próprio ou do lugar em que foi contraída a obrigação, desde que mais favorável ao incapaz.

b) é ela determinada no momento em que o juiz ordena a citação do réu.

c) a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do autor.

d) o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ressalvados os casos de incompetência absoluta, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

e) nas ações em que o Estado for autor, o foro competente é sua Capital, podendo a ação ser proposta no foro de domicílio do autor se o Estado for réu.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

> Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

A alternativa B está incorreta.

> Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A alternativa C está incorreta.

> Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

A alternativa D está correta.

> Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
>
> Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
>
> I - o foro de situação dos bens imóveis;
>
> II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
>
> III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

A alternativa E está incorreta.

> Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
>
> Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Q26. MPGO – Promotor de Justiça/2016

A respeito das regras de competência, é incorreto afirmar:

a) Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução da união estável, é competente o domicílio do guardião do filho incapaz;

b) Ainda que não haja conexão entre eles, poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias;

c) A competência determina-se no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

d) A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função poderá ser derrogada por acordo entre as partes, homologado pelo juiz.

Comentários

A alternativa A está correta.

> A - Art. 53. É competente o foro:

> I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
>
> a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
>
> b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
>
> c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

A alternativa B está correta.

> Art. 55 § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A alternativa C está correta.

> Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Q27. FMP/MPRO – Promotor de Justiça/2017

Acerca das regras de competência dispostas no Código de Processo Civil, pode-se afirmar:

a) A ação fundada em direito sobre bens imóveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

b) Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

c) Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do domicílio do réu, mesmo que o autor seja o guardião de filho incapaz.

d) Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, é competente o foro do domicílio do réu, mesmo que seja o autor quem reside no último domicílio do casal.

e) É competente o foro de residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A ação fundada em direito real Imobiliário será proposta, em regra, no foro da situação da coisa.

> Art. 46. A ação fundada em **direito pessoal ou em direito real** sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o **foro de situação da coisa.**

A alternativa B está correta.

> Art. 46, § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

A alternativa C está incorreta.

> Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: **a) de domicílio do guardião de filho incapaz;**

A alternativa D está incorreta.

> É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: c) de domicílio do réu, **se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;**

A alternativa E está incorreta. Havia essa previsão no CPC/73, mas o CPC/2015 não a repetiu.

Q28. MPSC – Promotor de Justiça/2016

O novo Código de Processo Civil não uniformizou o regramento acerca da competência das ações coletivas, mantendo-se as regras conforme o microssistema em que inserida a matéria, de forma que convivem, no atual sistema, as regras da Lei de Ação Civil Pública (competência do local do dano), com as do Código de Defesa do Consumidor (competência do local do dano, se de âmbito local e competência das capitais estaduais ou do Distrito Federal para danos regionais/nacionais), com as do Estatuto da Criança e do Adolescente (competência do local da ação ou omissão).

Comentários

Alternativa correta. As regras sobre competência dispostas nos artigos 42 a 53 do CPC não alterou o regramento existente para as ações coletivas.

Assim, permanece a regra do art. 2º, LACP c/c art. 93, CDC, para as ações civis públicas, bem como o art. 209, ECA.

> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
>
> Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
>
> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
>
> I - no **foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local**;

II - **no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal**, para os **danos de âmbito nacional ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

***Art. 209**. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** (corrigiu a impropriedade da Lei n. 7347) para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.*

Q29. PGR/Procurador da República/2008

SOBRE O TEMA DA COMPETÊNCIA, TENHA EM MENTE AS SEGUINTES AFIRMAÇÕES:

I - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

II - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Ill - A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Diante destas afirmações, é correto dizer que:

a) a proposição I está correta, enquanto a III está incorreta.

b) a proposição II está correta, mas a I está incorreta.

c) a proposição III está correta, mas a II está incorreta.

d) todas as proposições estão corretas.

Comentários

A alternativa D está correta.

O item I está correto.

> Sum. 58 STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada.

O item II está correto.

> Sum. 137 STJ: Compete a justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor publico municipal, pleiteando direitos relativos ao vinculo estatutario.

O item III está correto.

> Sum. 11 STJ: A presença da união ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Q30. PGR/Procurador da República/2011

QUANTO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONis, á CORRETO DIZER QUE:

I. Em geral visa proteger o autor da demanda, quando é fixada pela regra geral, mas pode proteger o réu em determinadas situações;

II. Sendo a competência matéria de ordem pública, a competência é fixada no momento da propositura da ação, não importando as modificações de fato ou de direito posteriores;

III. A competência pela qualidade das pessoas não admite o deslocamento posterior, pois é ditada pelo interesse de ordem pública superior;

IV. Havendo extinção do órgão jurisdicional, é possível a sua não aplicação, devendo a causa ser julgada pelo órgão que o substituiu.

Das proposições acima:

a) ( ) I e II estão corretas;

b) ( ) I e IV estão corretas;

c) ( ) II e III estão corretas;

d) ( ) II e IV estão corretas.

Comentários

A alternativa A está correta.

O item I está correto.

O item II está incorreto, pois há exceções previstas no próprio art. 87, CPC/73 e art. 43, CPC/15.

CPC/73	CPC/15
Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.	Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

O item III está incorreto. Embora o art. 87, CPC/73 não mencionasse expressamente a competência em razão da pessoa, já era claro que as alterações de competência absoluta seriam causas de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdicionis*.

No NCPC, isso veio claramente, quando o art. 43 diz: "salvo quando suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**".

Lembrem-se do MPF (competência absoluta – matéria, pessoa e funcional) e TV (competência relativa - territorial e valor da causa).

O item IV está correto. O próprio art. 87, CPC antigo e art. 43, CPC/15 ressalvam essa hipótese.

Ex: com a extinção do Tribunal de Alçada, as causas passaram a ser julgadas pelo substituto (TJ).

Q31. FCC/DPE-SP – Defensor Público/2019

Humberto comparece à unidade da Defensoria Pública da cidade onde reside, no interior do Estado, informando que recebeu citação de uma demanda em que se discutem direitos reais sobre bens móveis, proposta na capital do mesmo Estado, sendo intimado no mesmo ato do prazo para a apresentação de resposta. Humberto discorda do pedido do autor e deseja apresentar defesa. Diante desta situação, o Defensor lotado no interior do Estado deverá

(A) elaborar a peça defensiva de contestação, que poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, ainda que não apresente preliminar de incompetência do juízo.

(B) elaborar a peça defensiva de contestação, que somente poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu se a carta precatória ainda não tiver sido devolvida ao juízo deprecante.

(C) elaborar a peça defensiva de contestação, com a alegação de incompetência do juízo em preliminar de contestação, hipótese em que poderá protocolar a contestação no foro de domicílio do réu.

(D) orientar Humberto para que compareça ao atendimento da Defensoria Pública na Capital, onde deverão ser tomadas as medidas em sua defesa, inclusive a elaboração de contestação.

(E) elaborar a peça defensiva de contestação, protocolando-a necessariamente no foro da Capital, onde está sendo processada a ação, em razão da existência de norma de competência absoluta quanto ao foro da situação do bem.

Comentários

A alternativa C está correta.

Com a mudança do procedimento ordinário, o réu é citado agora para comparecer a uma audiência de conciliação e mediação (art. 334, CPC). E se o réu perceber que o juízo é incompetente?

O réu poderá se valer do art. 340, CPC, que possibilita o protocolo da contestação com alegação de incompetência (absoluta ou relativa) no seu próprio domicílio (do réu), devendo a petição ser enviada ao juízo no qual tramita a demanda.

> Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.
>
> § 1o A contestação será submetida a livre distribuição (no foro de domicílio do réu) ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.
>
> § 2o Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

Ex: se o réu reside em Manaus/AM e uma demanda contra ele é proposta em Salvador/BA, na Justiça Estadual. Se esse réu entender que há incompetência territorial (relativa), pode protocolar a contestação na Justiça Estadual de Manaus/AM, com a preliminar de incompetência, justificando a razão pela qual entende ter competência o juízo de Manaus.

Se for acolhida a incompetência do juízo de Salvador/BA, aquele juízo de Manaus, que recebeu a contestação e enviou à Salvador, será o juízo prevento.

Ex2: se for incompetência absoluta, não é a mesma lógica. Suponhamos um réu residente em Curitiba é réu numa demanda na Justiça Estadual de São Paulo, mas, na verdade, a causa é de competência da Justiça Federal de SP. Ora, o juízo de Curitiba a quem ele direcionará a sua alegação de incompetência absoluta não se tornará prevento para posterior demanda.

> § 3o Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.
>
> § 4o Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

No caso da questão, a título de curiosidade, a demanda é de competência relativa, porquanto versa sobre direitos reais sobre MÓVEIS.

Se se tratasse de direitos reais sobre IMÓVEIS (aqueles direitos reais previstos no art. 47, § § 1° e 2°, CPC), a competência seria absoluta.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
>
> § 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
>
> § 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Q32. FCC/DPE-MT-Defensor Público/2016

A respeito de competência absoluta e relativa, segundo legislação vigente,

a) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado, pois deve ser alegada pelo réu em exceção de incompetência, em peça apartada, no mesmo prazo da contestação.

b) a competência prevista em lei para a execução fiscal, é de natureza funcional e, assim, absoluta, de modo que pode ser declinada de ofício pelo Magistrado.

c) a incompetência, seja absoluta ou relativa, deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação; todavia, caso não o faça no prazo legal, somente esta última se prorroga.

d) o Código prevê que é possível a reunião de duas ações conexas no juízo prevento, ainda que se trate de competência em razão da matéria, desde que haja interesse público que justifique a união das demandas para único julgamento.

e) a incompetência territorial é relativa e, por isso, não pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado, razão pela qual se prorroga, caso não seja alegada no momento oportuno.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Há um erro mais evidente e outro mais sutil.

O primeiro é que a incompetência relativa deve ser alegada em preliminar de contestação e não por meio de exceção de incompetência.

O segundo é que, em regra, o magistrado não pode reconhecer de ofício a incompetência relativa (súmula 33, STJ). E, claro, vocês devem seguir a regra em questões fechadas.

Mas, para complementar, o juiz pode, excepcionalmente, reconhecê-la. Como exemplo, cita-se o reconhecimento da abusividade de cláusula de eleição de foro.

> Art. 63, § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, **pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

A alternativa B está incorreta. A competência prevista na lei (art. 46, §5º, CPC) para a execução fiscal não é com base no critério funcional, mas sim territorial.

Ademais, segundo Elpídio Donizetti, de acordo com a literalidade do art. 578 (CPC/1973), a execução fiscal só poderia ser proposta no foro de residência do réu, ou no local onde ele fosse encontrado, se não tivesse domicílio certo. O CPC/2015 agora deixa claro que caberá à Fazenda Pública a escolha. Trata-se de competência relativa.

> Art. 45, § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Obs: Há casos de vara especializada em execução fiscal (competência do juízo). Nesses casos, a competência é absoluta.

Mas a questão já estaria incorreta pela afirmação de que o critério definidor da competência em execução fiscal seria o funcional.

A alternativa C está correta.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
>
> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

A alternativa D está incorreta.

O interesse público não é requisito imprescindível para que haja reunião de demandas no juízo prevento. Para tanto, é necessário:

a) conexão: mesmo pedido OU causa de pedir (teoria tradicional); ou mesmo risco possibilidade de uma demanda influir na outra (teoria materialista da conexão – conexão por prejudicialidade);
b) continência: mesmas partes E causa de pedir.

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
>
> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

A alternativa E está incorreta. O erro está em dizer que "não pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado, **razão pela qual se prorroga**".

Ora, não é o fato de o magistrado não poder reconhecer de ofício a incompetência relativa (regra – súmula 33, STJ) que gera, ocasiona, é a razão pela qual a competência se prorroga.

A competência se prorroga, principalmente, pelo fato de o réu deixar de suscitar a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Ademais, salienta-se que, apesar da Súmula 33, STJ determinar que a incompetência relativa não possa ser declarada de ofício, o juiz pode, excepcionalmente, reconhecê-la. Como exemplo, cita-se o reconhecimento da abusividade de cláusula de eleição de foro (art. 63, §3º, CPC).

Q33. DPE-BA/Defensor Público/2016

Sobre a competência,

a) a ação fundada em direito real sobre bem móvel será proposta, em regra, no foro da situação da coisa.

b) a ação possessória imobiliária será proposta no foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

c) são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao registro ou à distribuição da petição inicial, ainda que alterem competência absoluta.

d) serão remetidos à Justiça Federal os processos nos quais intervier a União, incluindo as ações de recuperação judicial e falência.

e) uma vez remetidos os autos à Justiça Federal, em razão de intervenção da União, o juízo federal suscitará conflito de competência se, posteriormente, esta for excluída do processo.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

> Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em **direito real sobre bens móveis** será proposta, em regra, **no foro de domicílio do réu**.

A alternativa B está correta.

> Art. 47. § 2o **A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta**.

A alternativa C está incorreta. A alteração da competência absoluta é uma das exceções para haja exceção à perpetuação da jurisdição e redefinição da competência depois do registro e da distribuição.

> Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**.

A alternativa D está incorreta.

As ações de recuperação judicial e falência excepcionam a regra.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações:** I – **de recuperação judicial, falência,** insolvência civil e acidente de trabalho; II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

A alternativa E está incorreta. O parágrafo 3º do art. 45 é expresso em sentido contrário:

> O juízo federal **restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**.

Q34. FCC/DPE-ES – Defensor Público/2016

A respeito da competência, o novo Código de Processo Civil dispõe que

a) a ação em que se pleiteia somente o reconhecimento da paternidade, deve ser proposta no foro do domicílio do autor.

b) a incompetência relativa do juízo deve ser alegada em exceção de competência, no prazo para a resposta.

c) o inventário deve ser proposto, em regra, ao foro de situação dos bens imóveis do autor da herança.

d) como regra, nas ações de divórcio, é competente o foro do guardião do filho incapaz e, caso não haja filho incapaz, o foro do último domicílio do casal.

e) a ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, mas por se tratar de competência territorial, se prorroga caso não venha a ser alegada no momento oportuno.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Apenas quando cumulada com a de alimentos que poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor (alimentando). Se for só ação de paternidade, deverá seguir a regra geral (art. 46, CPC).

> Art. 46. A ação fundada em **direito pessoal** ou em direito real sobre bens móveis será proposta, **em regra, no foro de domicílio do réu**.
>
> Súmula 1 - STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, **quando cumulada com a de alimentos.**

A alternativa B está incorreta.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou **relativa**, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

A alternativa C está incorreta.

> Art. 48. **O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário**, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
>
> Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
>
> I - o foro de situação dos bens imóveis;
>
> II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
>
> III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

A alternativa D está correta.

> Art. 53. É competente o foro:
>
> I - para a **ação de divórcio**, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
>
> **a) de domicílio do guardião de filho incapaz;**
>
> **b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;**

A alternativa E está incorreta.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
>
> § 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
>
> **§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.**
>
> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Q35. UFMT/DPE-MT - Defensor Público/2016

Sobre a competência no Código de Processo Civil (CPC/2015), assinale a afirmativa INCORRETA.

a) A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

b) A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

c) O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

d) Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz; após a citação, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

e) É competente o foro de domicílio da mulher, para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

Comentários

Percebam, pessoal, que é mais uma questão repetida. É importante focar na lei seca, bem como resolver questões passadas do mesmo cargo e da mesma banca.

A alternativa A está correta.

> **Art. 47,** § 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

A alternativa B está correta.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

A alternativa C está correta.

> Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

A alternativa D está correta.

> Art. 63. § 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

A alternativa E está incorreta.

> Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Q36. Cespe/DPE-AL – Defensor Público/2017

Acerca de formação de litisconsórcio, conflito de competência e prazo, assinale a opção correta à luz do entendimento dos tribunais superiores.

a) Na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência do juizado especial federal deve ser calculado a partir da soma do valor pretendido por cada litisconsorte, soma esta que não poderá ultrapassar o patamar de sessenta salários mínimos.

b) No caso de litisconsórcio unitário, a independência da atividade dos litisconsortes é plena.

c) Suscitado o conflito de competência, a intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, é facultativa.

d) Município demandado terá prazo em dobro somente para contestar e para recorrer.

e) É competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública processar e julgar as causas de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios cujos valores não excedam sessenta salários mínimos, inexistindo impedimento à formação de litisconsórcio passivo do ente estatal com pessoa jurídica de direito privado.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

> Enunciado 18, FONAJEF: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado **por autor**.

Assim também entende o STJ (Edição 89, Jurisprudência em Teses, STJ).

A alternativa B está incorreta. Embora não seja nossa matéria, válido dizer que, no litisconsórcio unitário, a independência não é plena. Veja o art. 117, CPC.

> Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, **exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar**.

A alternativa C está incorreta. A intervenção do MP, nos casos do art. 178, CPC (*custus legis*), é obrigatória e não facultativa.

> Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.
>
> Parágrafo único. O Ministério Público somente **será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178**, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os **Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em**

dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

A alternativa E está correta.

Lei nº 10.259. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é **absoluta**.

Q37. Cespe/DPU – Defensor Público Federal/2017

A respeito da competência, julgue o item subsequente com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

Segundo o entendimento do STJ, ainda que possível o reconhecimento da conexão entre dois processos, será impossível a sua reunião quando isso puder implicar modificação de competência absoluta, devendo-se, nesse caso, reconhecer questão de prejudicialidade entre as demandas e suspender uma delas.

Comentários

A alternativa está correta.

A modificação da competência pela conexão e continência **só pode se dar se ela for relativa**; não se podendo mudar a competência absoluta. Portanto, se as causas estiveram tramitando em juízos com competências absolutas, **haverá conexão**, mas não ocorrerá seu efeito - reunião de processos.

Quando isso ocorrer, uma das causas deva ser suspensa para que a outra seja julgada.

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Q38. CESPE/DPU – Defensor Público Federal/2017

A respeito da competência, julgue o item subsequente com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

O julgamento de ação contra o INSS que objetive o reconhecimento exclusivo do direito de receber pensão decorrente de morte de companheiro não será de competência da justiça federal caso seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência da união estável.

Comentários

A alternativa está incorreta. Conforme julgado que colacionamos em nossa aula, a questão prejudicial da união estável não é óbice à análise do processo de pensão por morte pela Justiça Federal.

> **AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NA QUAL HAVERÁ RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - Compete à JUSTIÇA FEDERAL** processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, **ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável**. **STJ**. 1ª Seção. CC 126.489-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/4/**2013** (Info 517).

Q39. CESPE/DPU – Defensor Público Federal/2017

A respeito da competência, julgue o item subsequente com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

O CPC permite à parte a propositura de ação de execução de título extrajudicial simultaneamente à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, desde que haja conexão entre as demandas.

Comentários

A alternativa está incorreta.

Extrai-se da redação do art. 55, §2º, CPC, que não se exige que haja conexão entre as demandas para que elas possam ser reunidas.

Q40. VUNESP/PC-BA – Delegado de Polícia/2018

A respeito dos critérios para a modificação da competência do juízo cível, é correto afirmar que

a) a competência absoluta poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

b) reputam-se continentes 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

c) antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

d) se dá a conexão entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

e) a citação do réu torna prevento o juízo.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

> Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

A alternativa B está incorreta.

> Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A alternativa C está correta.

> Art. 63, § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 56. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

A alternativa E está incorreta.

> Art. 59. O **registro ou a distribuição da petição inicial** torna prevento o juízo.

Q41. CESPE/Delegado da PCSE/2018

Túlio, cidadão idoso, natural de Aracaju – SE e domiciliado em São Paulo – SP, caminhava na calçada em frente a um edifício em sua cidade natal quando, da janela de um apartamento, caiu uma garrafa de refrigerante cheia, que lhe atingiu o ombro e provocou a fratura de sua clavícula e de seu braço. Em razão do incidente, Túlio permaneceu por dois meses com o membro imobilizado, o que impossibilitou seu retorno a São Paulo para trabalhar. Por essas razões, Túlio decidiu ajuizar ação de indenização por danos materiais. Apesar da tentativa, ele não descobriu de qual apartamento caiu ou foi lançada a garrafa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Em relação à ação de dano por acidente proposta por Túlio, o foro de São Paulo tem competência absoluta em razão da pessoa, haja vista a condição de idoso de Túlio.

Comentários

A alternativa está incorreta.

Vejam o art. 53, III, "e", CPC.

> Art. 53. É competente o foro:
>
> III - do lugar:
>
> e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

Agora, consultem os direitos previstos no estatuto:

> Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
>
> I – acesso às ações e serviços de saúde;
>
> II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

> III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
>
> IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.
>
> Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.
>
> Art. 80. As ações previstas **neste Capítulo** serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

O caso em tela diz respeito à responsabilidade civil, tratando-se, portanto, de ação de reparação de dano, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de competência absoluta referidas no Estatuto do Idoso.

Ademais, veja que o art. 80 diz respeito às ações referentes a esse capítulo (da proteção judicial dos interesses difusos e individuais homogêneos).

Por isso, a doutrina tem dito que a *competência é absoluta para idosos em ação coletiva e a competência é relativa para idosos em ações individuais*.

Aliás, seria até danoso ao idoso estabelecer competência absoluta territorial quando ele próprio prefere litigar em outro juízo.

Assim, para definir a competência da ação a ser proposta pelo idoso, valerá a regra definida pelo art. 53, inciso IV, "a", do CPC:

> Art. 53. É competente o foro:
>
> IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
>
> a) de reparação de dano;

Q42. VUNESP/Delegado da PCBA/2018

As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. A respeito do instituto da competência, é correto afirmar que

a) as suas regras são exclusivamente determinadas pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial.

b) tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, excluindo-se dessa regra, dentre outras, as ações de insolvência civil.

c) a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência relativa para sua análise.

d) se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro do domicílio do inventariante para análise do inventário.

e) a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de seu domicílio.

Comentários

A alternativa A está incorreta.

> Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, **a competência é determinada** pelas **normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados**.

A alternativa B está correta.

> Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações**:
>
> I - de recuperação judicial, falência, **insolvência civil** e acidente de trabalho;
>
> II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

A alternativa C está incorreta.

> Art. 47, § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, **cujo juízo tem competência absoluta**.

A alternativa D está incorreta.

> Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
>
> Parágrafo único. **Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:**
>
> **I - o foro de situação dos bens imóveis;**
>
> **II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;**
>
> **III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio**.

A alternativa E está incorreta.

> Art. 50. A ação em que o **incapaz for réu** será proposta no **foro de domicílio de seu representante ou assistente**.

Q43. IESES/TJ-CE – Titular de erviços de Notas e Registros/2019

Acerca das regras jurídicas dispostas no Código de Processo Civil e que definem a competência interna, assinale a alternativa INCORRETA:

a) O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

b) A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

c) A ação fundada em direito real sobre bens imóveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

d) A ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Comentários

A alternativa A está correta.

> Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

A alternativa B está correta.

> Art. 47, § 2º. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

A alternativa C está incorreta.

> Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

A alternativa D está correta.

> Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
>
> § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
>
> § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
>
> § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
>
> § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
>
> § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Q44. CONSULPLAN/TJMG – Titular de Serviços de Notas e Registros/2019

Segundo as normas e princípios contidos no Código de Processo Civil, analise as afirmativas a seguir.

I. A competência em razão da matéria é derrogável pela vontade das partes.

II. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

III. Para se postular em juízo é necessário que se tenha interesse, legitimidade e que o pedido seja juridicamente possível.

IV. É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual.

Estão corretas as afirmativas

a) I, II, III e IV.

b) II e IV, apenas.

c) I, II e III, apenas.

d) I, III e IV, apenas.

Comentários

A alternativa B está correta.

A assertiva I está incorreta.

> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é **inderrogável** por convenção das partes.

A assertiva II está correta.

> Art. 55,§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A assertiva III está incorreta. Possibilidade jurídica do pedido não é mais condição da ação.

> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A assertiva IV está correta.

Capacidade de ser parte é a aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.).

Quem tem capacidade de ser parte?

Todos que possuem personalidade jurídica.

E, para o Direito Civil, a personalidade jurídica é a aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações na órbita jurídica, vale dizer, é o atributo do sujeito de direito.

Ainda no Direito Civil, diz-se que a capacidade de direito (ou de gozo) é uma capacidade geral, genérica, que qualquer pessoa (física ou jurídica) tem para contrair direitos e obrigações na ordem civil. Segundo Orlando Gomes, a capacidade de direito é noção que se confunde com o próprio conceito de personalidade.

> Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Assim, podemos dizer também que **todos que possuem capacidade de direito ou de gozo (Direito Civil) possuem capacidade de ser parte (Direito Processual Civil).**

A pessoa jurídica adquire personalidade jurídica com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, CC).

> Art. 45. **Começa a existência legal** das pessoas jurídicas de direito privado **com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo,

> averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Quanto ao momento em que a pessoa natural adquire personalidade jurídica, há várias teorias (natalista, concepcionista, personalidade condicional), mas a tendência da moderna doutrina do Direito Civil é pela teoria **concepcionista**.

Já a capacidade processual é a aptidão para praticar os atos processuais independentemente de representação ou assistência, *pessoalmente* ou *por pessoas indicadas pela lei*, tais como síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75, CPC).

Respondendo à questão:

i- É possível imaginar quem tenha capacidade civil, mas não tenha capacidade processual.

Ex1: pessoa casada que, conquanto tenha capacidade civil, não tem capacidade processual em alguns casos (art. 73, CPC). Precisa do consentimento de outro para litigar em juízo.

Ex2: réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, quando não for constituído advogado, devendo ser representado por curador especial (art. 72, II, CPC).

ii- Também podemos identificar quem não tenha capacidade civil, mas tenha capacidade processual.

Ex1: sujeito com 17 anos não tem capacidade de fato ou de exercício, mas sendo eleitor, pode propor ação popular (art. 1º, Lei n. 4.717/65).

Ex2: o incapaz sem representante tem capacidade processual para pedir a designação de um curador especial que o represente (art. 72, I, CPC);

Ex3: o interdito tem capacidade processual para pedir o levantamento da interdição (art. 756, §1º, CPC).

> Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.
>
> § 1º **O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito**, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

Conclui-se, portanto, que capacidade de fato ou de exercício e capacidade processual possuem sim alguma ligação, mas há exceções importantes. São conceitos que se relacionam, mas não são interdependentes.

Q45. IESES/TJMA – Titular de Serviços de Notas e Registros/2016

Consoante a competência, se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente de forma abrangente:

a) Somente dos bens móveis e semoventes.

b) Local de último domicílio do autor da herança e/ou dos bens do espólio.

c) Foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

d) Residência dos pais e familiares do autor da herança.

Comentários

A alternativa C está correta.

> Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
>
> Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
>
> I - o foro de situação dos bens imóveis;
>
> II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
>
> III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Q46. IESES/TJMA – Titular de Serviços de Notas e Registros/2016

Após a leitura das alternativas abaixo, identifique a(s) afirmações correta(s):

I. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

II. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

III. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

IV. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto à possibilidade jurídica do pedido e à causa de pedir.

A sequência correta é:

a) As assertivas I e IV estão corretas.

b) Apenas a assertiva III está correta.

c) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

d) As assertivas I, II e III estão corretas.

Comentários

A alternativa D está correta.

As assertivas I, II e III estão corretas.

> Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
>
> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> Art. 55, § 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A assertiva IV está incorreta.

> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às **partes** e à **causa de pedir**, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Q47. FCC/TRF 4ª REGIÃO – Técnico Administrativo – Área Administrativa/2019

João, domiciliado em São Paulo, pretende ajuizar contra Antônio, domiciliado em Salvador, ação para postular a declaração da propriedade de automóvel que foi licenciado no município de Aracaju e se acha na posse de Ricardo, que tem domicílio em Manaus. Nesse caso, segundo as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, a ação deverá ser proposta no foro de

a) São Paulo.

b) Salvador.

c) Aracaju.

d) Manaus.

e) São Paulo, Salvador, Aracaju ou Manaus, segundo exclusivo critério do autor.

Comentários

A alternativa B está correta. A questão, aparentemente, parece complexa pela quantidade de informações contidas no enunciado. No entanto, como ação que se pretende ajuizar diz respeito a direito real sobre bem móvel, deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, nos termos do que preceitua o CPC em seu artigo 46. Veja:

> Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

As alternativas A, C, D e E estão incorretas, pois as referidas localidades não constituem domicilio do réu.

Relembrando: como regra, a ação de direito pessoal ou direito real fundada em bens móveis deve ser proposta no domicilio do autor. No entanto, devemos ficar atentos às seguintes peculiaridades: se o réu tiver mais de um domicílio, poderá ser demandado em qualquer deles (art. 46, §1º); sendo incerto ou desconhecido o seu domicílio, poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor (art. 46, §2º); por fim, quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro (art. 46, §3º).

10.4 - QUESTÕES DISCURSIVAS

1) Cespe/TRF2 – Juiz Federal Substituto/2011: Dê um exemplo de competência funcional horizontal com a correspondente justificativa.

A competência funcional se relaciona com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo. Segundo Daniel Assumpção, a competência funcional classifica-se:

a) pelas fases do procedimento

b) relação entre ação principal e ações acessórias e incidentais

c) pelo grau de jurisdição

d) pelo objeto do juízo

Contudo, a doutrina confere-lhe uma outra classificação, bipartindo-a em competência funcional vertical (distribuição de funções entre instâncias) e horizontal (distribuição de funções na mesma instância).

Como exemplo de competência funcional horizontal, podemos citar, no processo penal, as fases do júri, em que o juiz pronuncia, o júri condena e, por fim, o juiz volta a assumir o feito, dosando a pena.

No processo civil, o exemplo maior é a arguição de inconstitucionalidade em Tribunal (art. 948, CPC), em que a Câmara ou Turma do Tribunal que está analisando o processo suscita o incidente, este é decidido pelo órgão especial do Tribunal (art. 97, CRFB) e, depois, a causa volta a ser julgada pela Turma ou Câmara.

2) Cespe/TRF2 – Juiz Federal Substituto/2011: Qual a natureza jurídico processual da competência?

Conforme salientado no item 2.1 da nossa aula, a competência é requisito/pressuposto processual de validade.

Quais são as **dicas** que dou para provas discursivas?

- Dicas voltadas à preparação para a 2ª fase:
  - ✓ estudar com afinco os membros da Banca Examinadora.
  - ✓ verticalizar o estudo em temas relevantes, que têm maior chance de incidência.
  - ✓ não se esquecer do estudo horizontal, envolvendo, sempre, legislação, doutrina, jurisprudência e resolução de questões.
  - ✓ Treinar incessantemente a escrita, pois na hora da prova, é muito corrido e a redação não é das melhores.
- Dicas para a resolução da prova:
  - ✓ Fazer um "*brainstorm*", uma tempestade de ideias de tudo que vem à mente. Não há tempo para rascunhos, são apenas *tópicos*.
  - ✓ Numerar aquele "brainstorm" na ordem que vai colocar no texto.

- ✓ Mãos à obra. Afinal, não há muito tempo.
- ✓ Se não se lembrar sobre alguns tópicos da pergunta, escrever sobre o que sabe e que pode tangenciar aquele tópico. Ex: princípio da vedação às decisões por emboscada. Discorra sobre princípios, em geral. Ao menos, ganhará alguns pontos.

➢ Dicas para a resolução da prova:

- ✓ Na fundamentação, deve passar pelos Tratados Internacionais, se for o caso; Constituição, Legislação, Doutrina e Jurisprudência.
- ✓ Tentar elaborar parágrafo-padrão.

Ex: Malgrado não haja posicionamento doutrinário uníssono a respeito do tema (vide posições distintas adotadas *Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Häberle, Gustavo Zabrebelsky, Luigi Ferrajoli), pode-se dizer, consoante Min. Barroso, que o Neoconstitucionalismo foi um movimento surgido no pós 2ª Guerra Mundial (marco histórico), que buscou, assentado em bases pós-positivistas, reaproximar o Direito da Moral (marco filosófico), a partir da compreensão de que uma extrema injustiça não poderia ser considerada Direito (fórmula de Radbruch), bem como entender a Constituição como um documento dotado de força normativa (Konrad Hesse), o que acarretou uma revolução na teoria dos direitos fundamentais e uma expansão da jurisdição constitucional (marco teórico).*

- ✓ Lembrem-se, sempre, das palavras-chave. Ex: modelo constitucional de Processo Civil, modelo cooperativo, Jurisprudência estável, íntegra e coerente etc.

11 - DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

--

↳arts. 108 e 109, da CF: Competência da Justiça Federal

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
>
> *II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*
>
> *III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*
>
> *IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*
>
> *V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

↳ arts. 114, 121, 124, CF – Competência da Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

↳ Livro II – Da Função Jurisdicional (Título III – Da Competência Interna) – arts. 42 a 69

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II

Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

12 – RESUMO



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

--

CONCEITO

É a **capacidade para exercer o Poder Jurisdicional**, sendo a **delimitação do exercício dessa atividade jurisdicional** (Antônio Carlos Marcato, Alexandre Freitas Câmara e Daniel Assumpção, Marinoni, Mitidiero e Arenhart).

Segundo essa última corrente, seria errado dizer, como tradicionalmente se dizia, que competência é medida da jurisdição. Isso porque a jurisdição é una e indivisível. Ela não pode ser fracionada em medidas. Todo juiz devidamente investido tem jurisdição sobre todo o território nacional (art. 16, CPC).

Assim, uma sentença prolatada por um juiz incompetente absolutamente possui um vício da nulidade. Já uma sentença prolatada por um oficial de justiça (ausência de jurisdição), possui o vício da inexistência.

De todo o exposto, denota-se que a competência é requisito/pressuposto processual de validade.

NORMAS FUNDAMENTAIS

- ✓ Princípio do Juiz Natural: Dimensão formal – lei prévia, geral e abstrata. Dimensão material – juiz imparcial.
- ✓ Princípio da Indisponibilidade: Uma vez atribuída a competência a um juízo, este não pode dela dispor.
- ✓ Princípio da Tipicidade: A competência é aquela tipicamente prevista em lei *lato sensu*.
- ✓ Princípio da Competência Adequada: o fórum non conveniens (surgido na Escócia) visa evitar os abusos que podem ser cometidos pelo fórum shopping.
- ✓ Regra da Kompetenzkompetenz: todo juiz tem competência, no mínimo, para decidir sobre sua própria incompetência.

CLASSIFICAÇÃO

- ➢ a) competência originária e derivada;
- ➢ b) competência de foro (territorial) e competência de juízo;
- ➢ c) competência segundo o alcance;
- ➢ d) competência absoluta e relativa (mais importante) – MPF - absoluta (matéria, pessoa e funcional) e TV – relativa, em regra (Território e Valor).

CRITÉRIOS

- ✓ Critério objetivo: Distribui-se de acordo com os elementos da demanda. Assim, as partes denotam a competência em razão da pessoa; o pedido, a competência em razão do valor da causa e, da causa de pedir, extrai-se a competência em razão da matéria.
- ✓ Critério funcional: relaciona com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo.
- ✓ Critério territorial: Competência que define o foro onde a causa deve ser ajuizada.

DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA

1) 1ª etapa: Verificação da competência da **Justiça Brasileira**.

2) 2ª etapa: Devemos apurar se a competência é dos Tribunais de superposição (art. 102, CRFB – STF ou art. 105, CRFB - STJ) ou de outro órgão jurisdicional atípico (ex: art. 52, I e II, CRFB – Senado).

3) 3ª etapa: Qual a justiça competente? Aqui, verifica-se se o processo será de competência de alguma Justiça Especializada – Justiça do Trabalho (art. 114, CRFB), Eleitoral (art. 121, CRFB) e Militar (art. 125, CRFB) ou da justiça comum (Federal e Estadual).

Competência da **Justiça Federal** (arts. 108 e 109, CRFB).

4) 4ª etapa: Verificar de plano se a competência originária é do Tribunal ou do primeiro grau de jurisdição?

5) 5ª etapa: Verificar qual é a competência territorial ou de foro.

6) 6ª etapa: A causa é de competência de qual **juízo**?

7) 7ª etapa: Qual é a competência recursal?

FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 43. Determina-se a competência no momento do **registro** ou da **distribuição** da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo** quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Em comparação com o CPC/73 (art. 87), houve duas mudanças:

a) No CPC/73, falava-se que a competência era determinada no momento em que a ação é proposta. Agora, determina-se a competência quando do registro ou da distribuição.

b) No CPC/73, dizia ser irrelevante as modificações de estado de fato e direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário OU alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia.

Obs: Muito embora houvesse menção à matéria e hierarquia, a doutrina já dizia que, onde havia tal previsão, lia-se mudança de competência **absoluta**, seja em razão da **matéria**, **hierarquia**, **pessoa**, etc.

MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Modificação legal: conexão e continência

Modificação voluntária: cláusula de eleição de foro (derrogação) e ausência de alegação da incompetência relativa (prorrogação).

Prorrogação

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Derrogação

No cenário internacional, referida cláusula de eleição de foro está prevista no art. 25, CPC.

A eleição de foro interno, a seu turno, está regulada no artigo 63 do CPC, in verbis:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta **ação oriunda de direitos e obrigações**.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de **instrumento escrito** e aludir expressamente a determinado **negócio jurídico**.

§ 2º O foro contratual **obriga os herdeiros e sucessores das partes**.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, **se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu**.

§ 4º Citado, **incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão**.

Conexão

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Continência

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Conflito de Competência

O conflito de competência é um incidente processual que pode ser instaurado por provocação de qualquer das partes, por provocação dos próprios conflitantes (juiz ou tribunal) ou por provocação do MP que será julgado sempre por um tribunal.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; (conflito **positivo**)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (conflito **negativo**)

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. **O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito**, salvo se a atribuir a outro juízo (salvo se atribuir a um terceiro juízo).

COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

13 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula!

A pretensão desta aula é abarcar tudo o que é dito nos principais Manuais sobre Competência para que você, na hora da prova, tenha todo o conhecimento necessário para conseguir responder as questões.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Rodrigo Vaslin



E-mail: rodrigovaslin@gmail.com

Instagram:@rodrigovaslin

Youtube: Rodrigo Vaslin

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.